



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROCESSO Nº: 0271912-17.2013.8.19.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉUS:

1. EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS
2. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS
3. DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO
4. MARLON CAMPOS REIS
5. JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO
6. VICTOR VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA (FALECIDO)
7. JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS
8. ANDERSON CÉSAR SOARES MAIA
9. WELLINGTON TAVARES DA SILVA
10. FABIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA
11. REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS
12. LOURIVAL MOREIRA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

13. WAGNER SOARES DO NASCIMENTO
14. RACHEL DE SOUZA PEIXOTO
15. THAÍS RODRIGUES GUSMÃO
16. FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA
17. DEJAN MARCOS DE ANDRADE RICARDO
18. JONATAN DE OLIVEIRA MOREIRA
19. MÁRCIO FERNANDES DE LEMOS RIBEIRO
20. BRUNO DOS SANTOS ROSA
21. SIDNEY FERNANDO DE OLIVEIRA MACÁRIO
22. VANESSA COIMBRA CAVALCANTI
23. JOÃO MAGNO DE SOUZA
24. RAFAEL BAYMA MANDARINO
25. RODRIGO MOLINA PEREIRA.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

SENTENÇA

Trata-se de ação penal na qual se imputam aos acusados as práticas dos seguintes delitos descritos na exordial:

1) EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211, 347, parágrafo único (2 vezes) e 288, parágrafo único, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, com agravante do art. 62, I do CP;

2) LUIZ FELIPE DE MEDEIROS: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211, 347, parágrafo único (2 vezes) e 288, parágrafo único, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal;



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

3) **DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211, 347, parágrafo único e 288, parágrafo único, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal;

4) **MARLON CAMPOS REIS**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211, 347, parágrafo único e 288, parágrafo único, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal;

5) **JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211 e 288, parágrafo único, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal;

6) **VICTOR VINICIUS PEREIRA DA SILVA (FALECIDO)**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211 e 288, parágrafo único, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal;

7) **JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS**: artigo 1º, inciso I,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211 e 288, parágrafo único, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal;

8) **ANDERSON CESAR SOARES MAIA**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211 e 288, parágrafo único, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal;

9) **WELLINGTON TAVARES DA SILVA**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211 e 288, parágrafo único, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal;

10) **FÁBIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211 e 288, parágrafo único, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal;

11) **REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211 e 288, parágrafo único, do Código Penal,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

todos na forma do artigo 69 do Código Penal;

12) **LOURIVAL MOREIRA DA SILVA**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211 e 288, parágrafo único, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal;

13) **WAGNER SOARES DO NASCIMENTO**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211 e 288, parágrafo único, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal;

14) **RACHEL DE SOUZA PEIXOTO**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97 e artigo 211 do Código Penal, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal;

15) **THAÍS RODRIGUES GUSMÃO**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97 e artigo 211 do Código Penal, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal;

16) **FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA**: artigo 1º, inciso I,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97 e artigo 211 do Código Penal, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal;

17) **DEJAN MARCOS DE ANDRADE RICARDO**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97 e artigo 211 do Código Penal, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal;

18) **JONATAN DE OLIVERIA MOREIRA**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal;

19) **MÁRCIO FERNDDES DE LEMOS**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal;

20) **BRUNO DOS SANTOS ROSA**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal;

21) **SIDNEY FERNANDO DE OLIVEIRA MACÁRIO**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Lei nº 9.455/97, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal;

22) VANESSA COIMBRA CAVALCANTI: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal;

23) JOÃO MAGNO DE SOUZA: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal;

24) RAFAEL BAYMA MANDARINO: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal;

25) RODRIGO MOLINA PEREIRA: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (*in fine*) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal.

A Denúncia oferecida pelo Ministério Público narra que:

“DA TORTURA

No dia 14 de julho de 2013, em horário que não se pode precisar, mas aproximadamente entre às 19h:00min e 20h:00min, na base da UPP/Rocinha situada na localidade conhecida como Portão Vermelho, no



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

interior da Comunidade da Rocinha, Rio de Janeiro, os ora denunciados EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS, DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO, MARLON CAMPOS REIS, JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO, VICTOR VINICIUS PEREIRA DA SILVA, JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS, ANDERSON CESAR SOARES MAIA, WELLINGTON TAVARES DA SILVA, FÁBIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA, REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS, LOURIVAL MOREIRA DA SILVA, WAGNER SOARES DO NASCIMENTO, RACHEL DE SOUZA PEIXOTO, THAÍS RODRIGUES GUSMÃO, FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA e DEJAN MARCOS DE ANDRADE RICARDO, livres e conscientemente, em comunhão de desígnios e ações entre si, constrangeram AMARILDO DIAS DE SOUZA, com emprego de violência, consistente em choques elétricos, asfixia com uso de saco plástico na cabeça e na boca, além de afogamento, causando-lhe sofrimento físico e mental, assim o torturando, com fim de obter informações da vítima acerca dos locais de guarda de armas e drogas dos traficantes da localidade.

Os atos de tortura acima descritos produziram lesões que foram a causa eficiente da morte da vítima.

DA OCULTAÇÃO DE CADÁVER

Nas mesmas circunstâncias de data e local acima narradas, os denunciados EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS, DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO, MARLON CAMPOS REIS, JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO, VICTOR VINICIUS PEREIRA DA SILVA, JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS, ANDERSON CESAR SOARES MAIA, WELLINGTON TAVARES DA SILVA, FÁBIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA, REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS, LOURIVAL MOREIRA DA SILVA, WAGNER SOARES DO NASCIMENTO, RACHEL DE SOUZA PEIXOTO, THAÍS RODRIGUES GUSMÃO, FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA e DEJAN MARCOS DE ANDRADE RICARDO, unidos pelo mesmo propósito criminoso, cientes da ilicitude de seu atuar, ocultaram o cadáver de AMARILDO DIAS DE SOUZA em lugar ainda não apurado.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Após a morte da vítima em decorrência da tortura, ainda na sede da UPP da Rocinha, os denunciados acima indicados envolveram o corpo de AMARILDO numa capa de motocicleta da Polícia Militar e lacraram a capa com o uso de fitas adesivas. Em seguida, sob orientação do denunciado EDSON SANTOS, os policiais Tenente LUIZ MEDEIROS, Soldado JORGE LUIZ, Soldado MARLON REIS, Soldado WELLINGTON SILVA e Soldado ANDERSON MAIA retiraram o corpo da vítima do ambiente onde se deram os atos de tortura, levando-o para a mata existente na parte de trás das instalações da UPP, para, em momento posterior, ocultá-lo em local ainda não determinado.

Os denunciados DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO, VICTOR VINICIUS PEREIRA DA SILVA, JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS, FÁBIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA, REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS, LOURIVAL MOREIRA DA SILVA, WAGNER SOARES DO NASCIMENTO, RACHEL DE SOUZA PEIXOTO, THAÍ RODRIGUES GUSMÃO, FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA e DEJAN MARCOS DE ANDRADE RICARDO, livres e conscientemente, concorreram moral e materialmente para a ocultação do cadáver de AMARILDO, na medida em que estavam associados aos denunciados sobretidos e com suas presenças e condutas garantiram o êxito desta empreitada criminoso, de forma a guarnecer o local de onde foi retirado o corpo da vítima, evitando qualquer obstáculo ou imprevisto a regular execução do delito.

Os denunciados são todos policiais militares e trabalhavam na Unidade de Polícia Pacificadora – UPP da Rocinha.

Entre os dias 12 e 14 de julho de 2013, houve a deflagração de operação conjunta entre a Polícia Militar e a Polícia Civil, denominada “Paz Armada”, visando à prisão de indivíduos ligados ao tráfico de entorpecentes e à apreensão de armas e drogas na Comunidade da Rocinha, sendo que tal operação não atingiu o sucesso almejado, haja vista a insuficiente apreensão de material ilícito.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Inconformado com o fracasso da operação realizada na sua área de comando, o primeiro denunciado *EDSON SANTOS*, determinou aos demais denunciados, seus subordinados, que localizassem e trouxessem para a UPP, pessoas que fossem ligadas ao tráfico, com a finalidade de extrair informações sobre a localização de armas e drogas.

No dia 14/07/13, por volta de 18h00min, o denunciado *DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO* recebeu uma ligação de uma informante, moradora do local, a qual lhe noticiou sobre a presença de *AMARILDO DIAS DE SOUZA* (vulgo “BOI”) no “Bar do Júlio”, localizado na Rua 2, próximo do Beco do Cotó, na localidade conhecida como “Roupa Suja”, dizendo-lhe que este lhe indicaria a “chave do paiol”, referindo ao local de guarda de drogas e armas.

O Major *EDSON* e o tenente *MEDEIROS*, previamente ajustados com os denunciados abaixo indicados integrantes do GPP – Grupamento de Polícia de Proximidade e parte do GTPP – Grupamento Tático de Polícia de Proximidade, reuniram-se no Portão vermelho com o denunciado *VITAL* e determinaram que buscassem *AMARILDO DIAS DE SOUZA*, na pessoa referida pela informante como sendo ligada ao tráfico de entorpecentes, com o fim de tortura-lo para que apontasse onde estariam escondidas as armas e as drogas dos traficantes da parte baixa da Rocinha.

Assim, sob as ordens do primeiro e do segundo denunciados (Major *EDSON* e Tenente *MEDEIROS*), houve o início da execução do delito de tortura no momento em que *DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO*, foi com os demais denunciados *MARLON CAMPOS REIS*, *JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO*, *VICTOR VINICIUS PEREIRA DA SILVA*, *JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS*, *ANDERSON CESAR SOARES MAIA*, *WELLINGTON TAVARES DA SILVA*, *FÁBIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA*, até o local onde estava *AMARILDO* e restringiram sua liberdade sem ordem judicial para tanto, levando-o para o Centro de Comando e Controle, e, posteriormente, para a sede da UPP, na viatura policial, sob a falsa alegação de que fariam uma averiguação



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

sobre sua identidade.

Na base da UPP, sob as ordens dos dois primeiros denunciados, Major *EDSON* e Tenente *MEDEIROS*, a vítima foi levada para um pequeno espaço utilizado para manutenção de equipamentos e depósito, localizado entre a encosta e a parte de trás dos containers que servem como sede desta Unidade Policial, onde foi submetida à tortura com descargas elétricas provenientes de uma arma do tipo “TEASER”, asfixia com uso de saco plástico na cabeça e na boca, além de afogamento com a submersão em balde com água (prática conhecida vulgarmente por “submarino”), causando-lhe sofrimento físico e mental.

Ocorre que as agressões físicas acima descritas, resultaram na morte da vítima, ainda no mesmo local.

O denunciado *EDSON SANTOS*, Major da Polícia Militar, então Comandante da UPP da Rocinha, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios com os demais denunciados, com domínio final dos fatos e de todas as ações delitivas, concorreu eficazmente para a prática da tortura e da ocultação do cadáver acima descritos, comandando e orientando todos os atos executórios, na medida em que, estando presente no local da prática dos delitos, deu ordens a seus subordinados para que arrebatassem e extraíssem a confissão da vítima mediante tortura e também coordenou todas as atividades objetivando a retirada do corpo de *AMARILDO* do local e sua posterior ocultação.

O Tenente *LUIZ MEDEIROS*, Subcomandante Operacional da UPP, oficial da confiança do Major *EDSON*, ciente dos propósitos ilícitos traçados pelo grupo e por seu Comandante, determinou diretamente aos Soldados/PM *DOUGLAS VITAL*, *MARLON REIS*, *JORGE LUIZ*, *VICTOR VINICIUS*, integrantes do GPP e *JAIRO RIBAS*, *ANDERSON MAIA*, *WELLINGTON SILVA*, *FÁBIO BRASIL*, integrantes do GTPP, que buscassem a vítima *AMARILDO* no bar onde se encontrava na Rocinha, para que fosse torturado na sede da UPP, sendo certo que *MEDEIROS* também participou diretamente dos atos de tortura e da coordenação da ocultação do cadáver da vítima, atuando, entre outros, na obtenção da capa



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

da motocicleta para embalar e retirar o corpo da sede da UPP.

Os denunciados *DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO e ANDERSON CESAR SOARES MAIA*, plenamente cientes do propósito ilícito do grupo, agiram no arrebatamento de AMARILDO no bar e sua condução à sede da UPP, bem como participaram diretamente dos atos de “interrogatório” e tortura de AMRILDO, envolvendo choques elétricos e asfixia, sendo que ainda compuseram o grupo de homens que embalou o cadáver na capa da motocicleta, retirando-o da sede da UPP para ocultação.

O Sargento/PM *REINALDO GONÇALVES* agiu em concurso com os demais denunciados, praticando diretamente os atos de tortura, desferindo choques com TASER, asfixia com saco plástico e afogamento em balde com água, tendo também concorrido para a ocultação do cadáver da vítima na forma anteriormente descrita.

MARLON CAMPOS REIS, JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO e WELLINGTON TAVARES DA SILVA, integrantes do GPP e do GTPP, igualmente aquiescentes ao propósito ilícito do grupo, foram responsáveis pelo arrebatamento de AMARILDO no “Bar do Júlio” e sua condução à sede da UPP, além de terem aderido às condutas de tortura da vítima, atuando na contenção do local e intimidação do ofendido, tendo, por fim, concorrido ativamente para os atos de embalsamento do corpo na capa da motocicleta, sua retirada da parte dos fundos da sede da UPP em direção à mata e ocultação do cadáver da vítima, na forma descrita anteriormente.

JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS, FÁBIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA e VICTOR VINICIUS PEREIRA DA SILVA, integrantes do GTPP e do GPP, em comunhão de desígnios com os demais denunciados, concorreram eficazmente para os delitos de tortura e ocultação do cadáver, sendo responsáveis pelo arrebatamento de AMARILDO no “Bar do Júlio” e sua condução à sede da UPP e ainda com suas presenças e condutas garantiram o êxito das empreitadas criminosas, guarneecendo o local onde foi realizada



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

a tortura e de onde foi retirado o corpo da vítima, evitando qualquer obstáculo ou imprevisto a regular execução dos delitos que se perpetravam.

Os soldados LOURIVAL MOREIRA DA SILVA e WAGNER SOARES DO NASCIMENTO, integrantes do GTPP chefiado pelo Sargento R. GONÇALVES, bem como os soldados FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA (motorista do Tenente MEDEIROS), DEJAN MARCOS DE ANDRADE RICARDO, RACHEL DE SOUZA PEIXOTO e THAÍS RODRIGUES GUSMÃO da mesma forma, concorreram para os ilícitos acima narrados, na medida em que, sendo policiais que gozavam da confiança do Major EDSON e do Tenente MEDEIROS, ficaram postados nos arredores do local onde se desenvolvia a tortura, atuando na intimidação da vítima e contenção do espaço, impedindo a aproximação de moradores ou outros policiais junto à base da UPP, assim guardando o local e aderindo aos atos de tortura da vítima AMARILDO que eram executados por seus comparsas, bem como aliando-se aos atos de ocultação de cadáver.

Frise-se que FELIPE MAIA ainda colaborou ativamente na ocultação do cadáver, na medida em que ingressou no contêiner em busca da capa da motocicleta que seria utilizada para embalar e esconder o corpo de AMARILDO. Diante da negativa do SD JARDIM em entregar a capa, o denunciado FELIPE MAIA reportou tal fato ao seu superior hierárquico Tenente MEDEIROS, que pessoalmente foi ao container e exigiu a entrega da mesma.

Por sua vez, o denunciado DEJAN também realizou vigilância do local, postando-se no alto da escadaria da Dionéia, um dos acessos da Comunidade à base da UPP, durante a tortura e ocultação do corpo da vítima, guardando o local, evitando qualquer obstáculo ou imprevisto a regular execução dos delitos que se perpetravam.

Acrescente-se que THAÍS RODRIGUES GUSMÃO, sob orientação do denunciado EDSON



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

SANTOS, desligou as luzes do Parque Ecológico, situado ao lado da sede da UPP, com o fim de diminuir a visibilidade dos arredores do local do crime, desestimulando a presença de moradores e outras pessoas nas cercanias da UPP, tendo ainda permanecido no Parque Ecológico, mantendo-se vigilante com fim de evitar qualquer obstáculo ou imprevisto a regular execução dos delitos que eram praticados.

DA TORTURA POR OMISSÃO IMPRÓPRIA (ART. 13 §2º “a” DO CP)

No dia 14 de julho de 2013, em horário que não se pode precisar, mas aproximadamente entre às 19h:00min e 20h:00min, na base da UPP/Rocinha situada na localidade conhecida como Portão vermelho, no interior da Comunidade da Rocinha, Rio de Janeiro, JONATAN DE OLIVEIRA MOREIRA, MÁRCIO FERNANDES DE LEMOS, BRUNO DOS SANTOS ROSA, SIDNEY FERNANDO DE OLIVEIRA MACÁRIO, VANESSA COIMBRA CAVALCANTI, JOÃO MAGNO DE SOUZA, RAFAEL BAYMA MANDARINO e RODRIGO MOLINA PEREIRA ora denunciados, livres e conscientemente, concorreram para o constrangimento de AMARILDO DIAS DE SOUZA, praticado com emprego de violência, consistente em choques elétricos, asfixia com uso de saco plástico na cabeça e na boca, além de afogamento, causando-lhe sofrimento físico e mental, com fim de obter informações da vítima acerca dos locais de guarda de armas e drogas dos traficantes da localidade, na medida em que na condição de policiais militares, tendo por lei a obrigação de proteção da incolumidade das pessoas (artigo 144 da CF), presentes e cientes do crime de tortura que se perpetrava imediatamente atrás de container onde estavam, omitiram-se quando podiam e deviam agir para impedir a tortura e o resultado morte da vítima.

DA FRAUDE PROCESSUAL

No dia 15 de julho de 2013, em horário não determinado, na base da UPP/Rocinha situada na localidade conhecida como Portão Vermelho, Comunidade da Rocinha, Rio de Janeiro, os denunciados Major EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS e Tenente LUIZ FELIPE DE MEDEIROS, cientes da ilicitude de seu



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

atuar, em comunhão de ações e desígnios, na pendência de investigação policial sobre o então “desaparecimento” da vítima AMARILDO, objetivando produzir efeito em processo criminal que viesse a ser deflagrado sobre os fatos supra narrados, inovaram artificialmente estado de coisa e lugar, na medida em que, a mando do Major EDSON, o Tenente MEDEIROS adulterou o local onde se deram a tortura e a morte de AMARILDO, derramando óleo automotivo no chão do ambiente, com a finalidade de encobrir as manchas de sangue da vítima.

Com a notoriedade do “sumiço” da vítima, decorrente da ampla divulgação na mídia e das manifestações populares ocorridas em nossa cidade, o caso foi levado para a Divisão de Homicídios, onde, após diversas diligências, foram requeridas e deferidas interceptações telefônicas.

Durante o monitoramento, ficou evidenciado que os denunciados, pela experiência profissional que possuem, tentaram teatralizar as conversas, de modo, a não permitir que fossem descobertos como autores do delito.

Previamente ajustados entre si, os denunciados, aproveitando-se do fato das câmeras localizadas na frente da base estarem “providencialmente” com defeito, montaram versão fantasiosa da saída do denunciado da sede da UPP e passaram a fazer notícia de que este teria sido sequestrado e morto pelos traficantes daquela comunidade.

Além disso, no dia 18 de julho de 2013, previamente ajustados entre si e com o Major EDSON SANTOS e o Tenente MEDEIROS, e sob orientação dos mesmos, os denunciados MARLOS REIS e DOUGLAS VITAL deslocaram-se até as imediações do bairro de Higienópolis (fls. 111 do relatório final do IP) e utilizando-se do terminal de telefonia móvel nº (21) 9905-3314, o denunciado MARLON REIS, fazendo-se passar por um traficante conhecido por “Catatau”, às 11h:15min, efetuou ligação para a linha telefônica que sabia estar judicialmente interceptada em razão da Operação Paz Armada e que era utilizada pelo policial militar SD AVELAR (ação controlada), ocasião em que falsamente indicou que a morte de AMARILDO, vulgo “BOI” fora executada por traficantes (laudo em anexo).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

DOUGLAS VITAL ciente e previamente ajustado com os sobreditos denunciados acompanhou toda farsa realizada por *MARLON*, tendo aderido e estimulado a conduta do mesmo (fls. 111 do relatório final do IP).

Assim agindo, os denunciados *EDSON SANTOS*, *LUIZ FELIPE MEDEIROS*, *DOUGLAS VITAL* e *MARLON REIS*, livres e conscientemente, em comunhão de desígnios e ações entre si, inovaram artificialmente, em processo criminal, estado de lugar, de coisa e pessoa, de modo a induzir em erro as autoridades policiais e judiciais.

DA QUADRILHA

Em data inicial que não foi possível precisar, sabendo-se, contudo, que pelo menos no período compreendido entre os meses de abril e julho de 2013, os denunciados *LUIZ FELIPE DE MEDEIROS*, *DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO*, *MARLON CAMPOS REIS*, *JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO*, *VICTOR VINICIUS PEREIRA DA SILVA*, *JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS*, *ANDERSON CESAR SOARES MAIA*, *WELLINGTON TAVARES DA SILVA*, *FÁBIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA*, *REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS*, *LOURIVAL MOREIRA DA SILVA* e *WAGNER SOARES DO NASCIMENTO*, liderados pelo Major PM *EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS*, então Comandante da UPP – Unidade de Polícia Pacificadora da Rocinha, Rio de Janeiro, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios criminosos, aproveitando-se do exercício da função policial militar, previamente acordados no desenvolvimento de ações minudentemente esquematizadas, em *societas delinquentium*, todos agindo, plurissubjetivamente, em integração do domínio final dos fatos, em caráter estável e permanente, associaram-se em quadrilha armada para o cometimento de vários e sucessivos delitos de ação penal pública, em especial, os crimes de tortura, sequestro, abuso de autoridade, lesão corporal, dentre os quais o acima narrado e os delitos noticiados nos autos do inquérito policial que instrui a presente denúncia (fls. 844/845, 848/850, 851/852, 854, 856/857, 858, 859/861 e 885/906).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

No desempenho da função policial militar, incumbidos, dentre outras, do patrulhamento e repressão ao tráfico de drogas na Comunidade da Rocinha, os denunciados *LUIZ FELIPE DE MEDEIROS*, *DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO*, *MARLON CAMPOS REIS*, *JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO*, *VICTOR VINICIUS PEREIRA DA SILVA*, *JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS*, *ANDERSON CESAR SOARES MAIA*, *WELLINGTON TAVARES DA SILVA*, *FÁBIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA*, *REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS*, *LOURIVAL MOREIRA DA SILVA* e *WAGNER SOARES DO NASCIMENTO*, integrantes da UPP da Rocinha, sob a autoridade e comando do denunciado *EDSON DOS SANTOS*, se revezavam nas práticas ilícitas de arrebatamento de moradores da Rocinha, ligados ou não ao comércio de drogas, e condução destes moradores a locais diversos da Comunidade, onde eram submetidos a agressões e torturas por parte dos integrantes da quadrilha, os quais tinham por escopo obter das vítimas informações sobre a localização de armas, cargas de drogas e sobre a identificação de integrantes do movimento do tráfico de drogas na localidade.

Valendo-se da condição de ser integrado por Policiais Militares, o grupo criminoso fazia uso de armas de fogo na execução dos crimes”.

RELATÓRIO:

Anexo I

Representação pela interceptação telefônica e afastamento do sigilo de dados telefônicos pela autoridade policial às fls. 03/13.

Promoção ministerial pelo deferimento da representação policial às fls. 14/18.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Decisão deferindo a interceptação telefônica às fls. 20/21.

Pedido de renovação de interceptação telefônica e afastamento do sigilo de dados telefônicos às fls. 35/40.

Decisão deferindo a interceptação requerida às fls. 44/45.

Decisão deferindo a prorrogação da interceptação telefônica às fls. 69/70.

Decisão, decretando a prorrogação da interceptação telefônica, uma interceptação originária e as demais providências às fls. 112/113.

Representação policial pelo afastamento do sigilo telefônico e interceptação telefônica às fls. 128/134.

Promoção ministerial pelo deferimento do pedido da autoridade policial às fls. 138/140.

Decisão deferindo o pedido da autoridade policial às fls. 143.

Informação sobre a investigação às fls. 200/212.

Relatórios de Interceptação às fls. 213/234.

Relatórios e transcrições das interceptações às fls. 235/257.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Relatório do Setor de Busca Eletrônica às fls. 259/314.

Relatório da Delegacia de Homicídios às fls. 337/339.

Representação pela quebra do sigilo telefônico e promoção ministerial opinando favoravelmente às fls. 340/347.

Anexo 2

Contém um *Hard Disk Seagate Expasion* USB 3.0+USB 2.0, 1TB/TB, que se encontra acautelado na Central de Assessoramento Criminal.

Anexo 3

Contém documentação enviada pela Polícia Militar sobre o número de material bélico, de entorpecentes apreendidos e de prisões efetuadas desde a implantação da 2^a UPP/23^a BPM – Rocinha, até o dia 17 de janeiro de 2014.

A denúncia veio instruída com informações do IPL n.º 015-02713/2013, deflagrado a fim de investigar o desaparecimento do nacional Amarildo Dias de Souza.

Denúncia às fls. 02-A/02/H e às fls. 02-H/02-D1, aditamento à exordial.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Portaria de instauração de Inquérito Policial às fls. 02 e Registro de Ocorrência em fls. 03/04.

Termo de Declarações de Elisabete Gomes da Silva, às fls. 06/07.

Termo de Declaração de Douglas Roberto Vital Machado (Soldado PM); Jorge Luiz Gonçalves Coelho (Soldado PM); Marlon Campos Reis (Soldado PM); Victor Vinícius Pereira da Silva (Soldado PM), às fls. 25/32.

Escala de serviço dos policiais da UPP/Rocinha às fls. 35/40.

Termo de Declaração de Edson Raimundo dos Santos, às fls. 42/44.

Termo de Declaração de Jairo da Conceição Ribas, Anderson Cesar Soares Maia e Wellington Tavares da Silva, às fls. 47/52.

Autos de Reconhecimento em que Marlon Campos Reis e Douglas Roberto Vital Machado, reconhecem a foto de Amarildo Dias de Souza às fls. 60/61 e 62/63.

Termo de Declaração de Elisabete Gomes da Silva, Luiz Antônio de Paiva, Liliane de Oliveira Monteiro e Sidnei Felix Cuba às fls. 71/78.

Relatório de Interceptações Telefônicas às fls. 82/95.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Termo de Declaração de Rodrigo de Macedo Avelar da Silva, Juliano da Silva Guimarães, Liliane de Oliveira Monteiro, Sidnei Felix Cuba às fls. 116/117, 120/121, 122/123, 124/125.

Informação sobre a Investigação às fls. 126/130.

Termo de Declaração de Emerson Gomes da Silva às fls. 146/148 e 149/150.

Termos de Declaração de: Carlos Eduardo da Silva Barbosa, Anderson Gomes Dias de Souza, Dilcineia Dias Machado, Elizabete Gomes da Silva, Ana Beatriz Gomes Dias, Alessandro Dias de Oliveira, Leonardo Meirelles Barreira, Julio Cesar Coutinho Lemos e Luis Carlos da Costa e às fls. 159
Identificação Civil de Anderson Gomes Dias de Souza às fls. 153/155, 156/158, 160/162, 163/164, 165/167, 168/170, 171/ 172, 173/174 e 175/176,.

Cópia das imagens captadas pela câmera de monitoramento do Centro de Comando e Controle no período compreendido entre a data dos fatos, bem como escala de serviço com a qualificação dos operadores do sistema e a cópia do livro de ocorrência do Centro de Comando e Controle às fls. 177/193.

Termos de Declaração de Thiago de Oliveira Guimarães, Paulo Matheus



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

da Silva Reis, Juliano da Silva Guimarães às fls. 194/196, 201/202, 203/205.

Termos de Declaração de Paulo Maurício Barbosa Reis, Claudia Guimarães da Silva Reis e Rodnei de Jesus dos Santos às fls. 208/210, 211/212, 213/214.

Aditamento do Registro de Ocorrência às fls. 221.

Laudo de Exame em Local às fls. 240/245.

Laudo de Exame de DNA às fls. 249/263.

Escala de serviço com a qualificação dos militares que compunham o quadro da UPP no dia dos fatos às fls. 266/272.

Termos de Declaração de Sidnei Felix Cuba, Liliane de Oliveira Monteiro, Rodrigo Wanderley da Silva, Jairo da Conceição Ribas e Fábio Brasil da Rocha da Graça, Anderson Cesar Soares Maia, Wellington Tavares da Silva, Douglas Roberto Vital Machado, Victor Vinicius Pereira da Silva, Jorge Luiz Gonçalves Coelho, Marlon Campos Reis, Luiz Felipe de Medeiros, Rachel de Souza Peixoto, Lucas Lima de Lira, André Magalhães Drummond, Samuel dos Santos Araújo, Thiago Coimbra Cavalcanti, Diego Nogueira Cross, Claudio Martins dos Reis Junior, Erick Alvarenga Mesquita, Ramon Santiago de Moura, Rafael Tonassi Falcão, Alexandre



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Belmiro Amaral às fls. 277/280, 282/285, 287/288, 289/293, 294/295, 296/297, 298/300, 302/303, 304/307, 308/309, 310/311, 312/315, 317/320, 321/322, 323/324, 325/327, 328/329, 330/330 v., 331/333, 334/336, 337/338, 341/342, 344/346, respectivamente.

Laudo de Exame em Local – Constatação às fls.355/358.

Relação de fotos entregues pela 15^a DP para a operação Paz Armada; planejamento da operação Paz Armada confeccionado em conjunto com a 15^a DP; CD contendo imagem ambiental de um morador falando sobre o desaparecimento de Amarildo; CD contendo imagens do monitoramento sobre o veículo *Cobalt* descrito; CD contendo o posicionamento da VTR 54-6014, bem como áudio das chamadas feitas por rádio as fls. 359/370.

Termo de Declaração de Edson Raimundo dos Santos às fls. 371/378.

Termo de Depoimento de Lucia Helena da Silva Lima às fls. 390/395.

Termo de Depoimento de Lucia Helena da Silva Lima e Wellington Lopes da Silva às fls. 404/409 e 410/416.

Termo de Declaração de Patrícia Proença dos Santos às fls. 434/436.

Depoimento de Sonia Regina Fernandes Lisboa às fls. 447/448.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Mídia contendo deslocamento e registros às fls. 453.

Termos de Declarações de Marlon Campos Reis, Sidnei Felix Cuba, Liliane de Oliveira Monteiro, Victor Vinicius Pereira da Silva, Davi Francisco dos Santos, Adilson Nunes da Silva, Victor Hugo Charles de Oliveira Laurentino, Rodrigo de Macedo Avelar da Silva, Thiago Teixeira da Silva, Alan Jardim da Rosa, Vanessa Coimbra Cavalcanti, Sidney Fernando de Oliveira Macário, Wellington Tavares da Silva, Anderson Cesar Soares Maia, Fabio Brasil da Rocha Graça, Elisabete Gomes da Silva, Maria Eunice Dias Lacerda, Julio Cesar Coutinho Lemos, Luciana Pio Nunes, Anselmo da Silva, Luiz Carlos da Costa, Alexandre Gonçalves de Melo, Fabiano Paiva Albuquerque, Felipe Eduardo Oliveira Duarte, João Luiz Papa Junior, Celso Felipe da Cruz Botelho, Edgar Francisco Sena de Oliveira, Felipe de Sá Cheung, Rafael Rodrigues Agostinho, Edson de Santana Mariano, Douglas Roberto Vital Machado, Victor Vinicius Pereira da Silva, João Magno de Souza, Carolina Andrade Martins, Rodrigo Molina Pereira, Thais Rodrigues Gusmão, Jean Fabio Passos dos Anjos, Rodrigo Mendes Lobo, Alexandre Belmiro Amaral, Marlenon Silva de Melo, Jason Carlos da Silva Alves, Wilian de Paula Barbosa, Dezia Juliana da Costa Sousa, Monique Santa Pinheiro, Rafael Bayma Mandarin, Felinto de Andrade, Alexandre de Oliveira Marques, Diogo do Nascimento Silva, Eduardo Alves Ferreira, Fabio Teixeira Nunes da Silva, Silvio Mendes



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Santos, Jorge Rodrigues Junior, Lourival Moreira da Silva, Wagner Soares do Nascimento, Reinaldo Gonçalves dos Santos às fls. 457/462, 464/468, 470/474, 477/483, 485/491, 494/500, 502/505, 506/510, 512, 517/518, 545/548, 553/558, 566/570, 574/580, 582/588, 590/596, 602/608, 610/613, 616/619, 621/624, 626/628, 630/632, 641/643, 645/647, 649/651, 653/655, 658/661, 663/666, 668/669, 671/673, 675/679, 704/705, 707/708, 743/746, 748/750, 752/755, 757/760, 762/765, 767/768, 770/772, 774/775, 777, 778, 780/782, 785/790, 792, 794, 797/800, 802/806, 808/810, 812/816, 819/820, 823/824, 826/828, 830/833, 835/839, 841/842, respectivamente.

Laudo de Exame em Veículo às fls. 523/524.

Laudo de Exame de DNA nº 197/2013 às fls. 526.

Cópia do RO aditado 015-02713/2013-07 às fls. 929.

Laudo de Exame Audiográfico às fls. 939/942.

Ofício da Comissão Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Rio de Janeiro às fls. 976/979.

Informações acerca do cumprimento de mandado de prisão, adolescentes apreendidos e prisão em flagrante (Operação Paz Armada) às fls. 990/992.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Termos de Declaração dos Delegados Orlando Zaccone D'Elia e Ruchester Marreiros às fls. 994/997 e 999/1001.

Relatório Final de Inquérito (Operação Paz Armada) às fls. 1003/1094.

Auditoria de Região (rastreamento) dos GPS utilizados no dia dos fatos às fls. 1159/1160.

Resposta ao ofício originado da Subsecretaria de Modernização Tecnológica, quanto ao rastreamento dos equipamentos de rádio às fls. 1163/1165.

Laudo de Exame de Constatação em Veículo às fls. 1166/1171.

Relatório de Inteligência elaborado pela Polícia Civil às fls. 1286/1289.

Registro de Ocorrência Aditado, às fls. 1391/1396.

Laudo de Exame de Constatação e Identificação de Resíduos Biológicos em Material às fls. 1400/1401.

Laudo de Exame de DNA nº 225/2013 às fls. 1419/ 1428.

Laudo de Reprodução Simulada às fls. 1464/1588.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Relatório Final de Inquérito às fls. 1589/1770.

Promoção ministerial às fls. 1773/1774 requerendo o declínio de competência para a 35^a Vara Criminal da Comarca da Capital, tendo em vista a conexão probatória com a Operação Paz Armada.

Decisão declinando da competência em favor da 35^a Vara Criminal, por não se tratar se crime doloso contra a vida, bem como por reconhecer a conexão alegada pelo *parquet*, às fls. 1775.

Decisão decretando a prisão preventiva de EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS, JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS, DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO, MARLON CAMPOS REIS, JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO, VICTOR VINICIUS PEREIRA DA SILVA, ANDERSON CESAR SOARES MAIA, WELLINGTON TAVARES DA SILVA E FABIO BRASIL DA ROCHA GRAÇA às fls. 1779/1783.

Apresentação espontânea e cumprimento dos mandados de prisão às fls. 1811, tendo ocorrido no dia 07/10/2013.

FAC de DOUGLAS ROBERTO às fls. 1987/1988.

FAC de LUIZ FELIPE DE MEDEIROS às fls. 1992/1994.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

FAC de ANDERSON CESAR SOARES MAIA às fls. 1998/1999.

Promoção ministerial requerendo a transferência do acusado Edson Raimundo Dos Santos do Batalhão Especial Prisional – BEP para unidade prisional Pedrolino Werling de Oliveira (Bangu VIII) às fls.2016/2020.

Decisão determinando a transferência do réu para Bangu VIII às fls. 2033/2035.

FAC de FÁBIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA às fls. 2046/2048.

FAC de WELLINGTON TAVARES DA SILVA às fls. 2049/2052.

FAC de JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS às fls. 2053/2055.

FAC de EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS às fls. 2056/2058.

Perícia de Identificação de mídia às fls. 2132/2142.

Aditamento à denúncia para a inclusão dos nacionais REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS, LOURIVAL MOREIRA, WAGNER SOARES, RACHEL PEIXOTO, THAÍS GUSMÃO, FELIPE MAIA, DEJAN RICARDO, JONATAN DE OLIVEIRA, MARCIO LEMOS, BRUNO DOS SANTOS ROSA, SIDNEY MACÁRIO, VANESSA COIMBRA, JOÃO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

MAGNO, RAFAEL MANDARINO E RODRIGO MOLINA E
REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA DE REINALDO
GONÇALVES DOS SANTOS, LOURIVAL MOREIRA DA SILVA E
WAGNER SOARES DO NASCIMENTO às fls. 2143/2150.

Decisão recebendo o aditamento à denúncia e decretando a prisão
preventiva dos nacionais incluídos às fls. 2153/2156.

Auto de Apreensão e Laudo de Descrição de Material às fls. 2238 e 2242.

Laudo de Exame em Veículos – pesquisa de sangue oculto às fls.
2246/2253.

Laudo de Exame de DNA nº 256/2013 às fls. 2254/2267.

Laudo de Exame em Local de Constatação às fls. 2271/2277.

Laudo de Exame em Veículo – pesquisa de sangue oculto às fls.
2278/2285.

Defesa Prévia de FÁBIO BRASIL DA GRAÇA às fls. 2529.

FAC de VICTOR VINICIUS PEREIRA DA SILVA às fls. 2565.

Defesa Prévia de REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS às fls. 2678.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Defesa Prévia de RACHEL DE SOUZA PEIXOTO às fls. 2686/2689.

Defesa Prévia de SIDNEY FERNANDO DE OLIVEIRA MACÁRIO às fls.
2690/2701.

Defesa Prévia de JOÃO MAGNO DE SOUZA às fls. 2703/2706.

Defesa Prévia de VANESSA COIMBRA CAVALCANTI às fls. 2707/2711.

Defesa Prévia de BRUNO DOS SANTOS ROSA, JONATAN DE
OLIVEIRA MOREIRA, MARCIO FERNANDES DE LEMOS RIBEIRO,
RODRIGO MOLINA PEREIRA E THAÍS RODRIGUES GUSMÃO às fls.
2712/2736.

Defesa Prévia de LOURIVAL MOREIRA DA SILVA às fls. 2739/2757.

Defesa Prévia de DEJAN MARCOS DE ANDRADE às fls. 2779/2780.

Autos de Apreensão de Swabs às fls. 2847/2850.

Laudo de Exame de Perícia de DNA nº 282/2013 às fls. 2865/2875.

Defesa Prévia de WAGNER SOARES DO NASCIMENTO às fls.
2930/2954.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Defesa Prévia de ANDERSON CESAR SOARES MAIA às fls. 2950/2976.

Defesa Prévia de EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS às fls. 2977/2991.

Defesa Prévia de WELLINGTON TAVARES DA SILVA às fls.
2992/3006.

Defesa Prévia de JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS às fls. 3008/3019.

Defesa Prévia de LUIZ FELIPE DE MEDEIROS às fls. 3020/3032.

Defesas Prévias de RAFAEL BAYMA MANDARINO, DOUGLAS
ROBERTO VITAL MACHADO, JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO E
MARLON CAMPOS REIS às fls. 3128/3130.

FAC de EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS às fls. 3049/3054.

FAC de FABIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA às fls. 3055/3059.

FAC de LUIZ FELIPE DE MEDEIROS às fls. 3060/3064.

FAC de MARLON DA SILVA JUSTINO DOS SANTOS às fls. 3065/3072.

FAC de ANDERSON CESAR SOARES MAIA às fls. 3073/3077.

FAC de WELLINGTON TAVARES DA SILVA às fls. 3078/3083.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

FAC de LUIZ FELIPE DE MEDEIROS às fls. 3084/3088.

FAC de MARLON CAMPOS REIS às fls. 3089/3094.

FAC de JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS às fls. 3095/3099.

FAC de JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO às fls. 3100/3104.

FAC de VICTOR VINICIUS PEREIRA DA SILVA às fls. 3105/3109.

Decisão designando AIJ às fls. 3133/3135.

Defesa prévia de FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA às fls. 3309 e 3133/3320.

Em 20/02/2014 realizou-se AIJ, nos termos da assentada de fls. 3412/3413. Na ocasião foram ouvidas três testemunhas de acusação.

Em 26/02/2014 foi realizada inspeção judicial na Rocinha, o que restou documentado através da ata contida às fls. 3597/3599.

Continuação da AIJ realizada no dia 12/03/2014. Na ocasião foram ouvidas seis testemunhas de acusação e um informante, nos termos da assentada de fls. 3597/3599.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Em 19/03/2014 realizou-se AIJ, nos termos da assentada contida em fls. 3919/3921. Na ocasião procedeu-se a oitiva de uma testemunha de acusação, dois informantes, uma testemunha do Juízo e dezesseis testemunhas de Defesa. Ainda na audiência foi deferida perícia de confrontação de voz com relação ao acusado MARLON CAMPOS REIS a ser realizada pelo ICCE.

Realizada AIJ em 26/03/2014. Na oportunidade foram colhidos os depoimentos de treze testemunhas de Defesa, nos termos da assentada contida em fls. 4200/4202.

Despacho deferindo diligências requeridas pelas Defesas em às fls. 4289/4290.

Em 02/04/2014 foi realizada AIJ na qual foram colhidos os depoimentos de três testemunhas de Defesa, bem como três acusados foram interrogados, nos moldes da assentada contida em fls. 4297/4301.

No dia 09/04/2014 os acusados MARLON CAMPOS REIS, JORGE LUIZ, VICTOR VINÍCIUS E JAIRO RIBAS foram interrogados na AIJ, consoante assentada contida em fls. 4395/4396.

Em 11/04/2014, em AIJ, foram interrogados os acusados ANDERSON MAIA, WELLINGTON DA SILVA, FABIO BRASIL, REINALDO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

GONÇALVES, LOURIVAL MOREIRA, WAGNER SOARES, RACHEL DE SOUZA E THAÍS RODRIGUES, nos termos da assentada de fls. 4462/4463.

AIJ realizada em 15/04/2015. Na ocasião foram interrogados os acusados FELIPE MAIS, JONATAN DE OLIVEIRA, MARCIO LEMOS, BRUNO ROSA, SIDNEY MACÁRIO, VANESSA COIMBRA, JOÃO MAGNO, RAFAEL MANDARINO e RPODRIGO MOLINA, consoante assentada contida em fls. 4520/4522.

Em 28/04/2014 procedeu-se o interrogatório judicial de DEJAN MARCOS, conforme termo contido em fls. 4622.

Extrato e Relatório da sindicância – IPM de Portaria 0855/2605/2013 às fls. 4738.

Laudo de Exame de Local de Constatação, Laudo de Exame de DNA e Termo de Inquirição de Testemunhas às fls. 4854/4883.

Laudo de Exame de DNA às fls. 4893/4904.

Laudo de Exame em Veículo às fls. 4907/4908.

Folha de Antecedentes Criminais dos investigados às fls.4945/5040.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ficha disciplinar de Lourival Moreira da Silva às fls. 5060/5061.

Folha de Identificação de Luiz Felipe de Medeiros, Reinaldo Gonçalves dos Santos e Jonatan de Oliveira Moreira às fls. 5065, 5089/5090 e 5125/5126.

Às fls. 5530/5536, ofício remetido ao Juízo encaminhando registro de ocorrência com informação do desaparecimento de uma testemunha de acusação deste processo.

Laudo de Exame Complementar – Pesquisa de Sangue Oculto às fls. 5969/5971.

Relatório de Inteligência 000732 às fls. 5979/5980.

Decisão indeferindo os pleitos defensivos e mantendo as prisões dos acusados às fls. 6417/6418.

Informação sobre o óbito de VICTOR VINICIUS PEREIRA DA SILVA às fls. 6424.

Certidão de Óbito de VICTOR VINICIUS PEREIRA DA SILVA às fls. 6492.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Em 20/04/2015 foram determinadas as expedições de ofícios requeridos pelas Defesas, consoante decisão de fls. 6561/6562.

Em 06/05/2015 foi determinado ao cartório que cobrasse a devolução dos ofícios anteriormente expedidos, consoante decisão de fls. 6617/6618.

Em 18/05/2015 foi determinada a busca e apreensão de sindicância na Corregedoria da Polícia Militar, bem como foi indeferido pedido de reinterrogatório formulado pela Defesa de JAIRO RIBAS, conforme fls. 6655/6656.

Pedido de habilitação de assistente de acusação às fls. 6821/6822.

Alegações Finais Ministeriais apresentadas às fls. 6838/7531. O órgão acusador requereu a procedência parcial da pretensão punitiva com a condenação dos réus nos seguintes condutas delituosas: 1-EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211, 347, parágrafo único (2 vezes), estes dois do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, com agravante do art. 62, I do CP. 2- LUIZ FELIPE DE MEDEIROS: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211, 347, parágrafo único (2 vezes), estes dois do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

3- DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211, 347, parágrafo único, estes do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. 4- MARLON CAMPOS REIS artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211, 347, parágrafo único, estes do Código Penal, todos na forma do artigo 69. 5-JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97 e artigo 211 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. 6- JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97 e artigo 211 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. 7- ANDERSON CESAR SOARES MAIA: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97 e artigo 211 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. 8- WELLINGTON TAVARES DA SILVA: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97 e artigo 211 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. 9- FÁBIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97 e artigo 211 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. 10- REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS: artigo 1º, inciso I, letra “a”,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97. 11- **LOURIVAL MOREIRA DA SILVA**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97. 12- **WAGNER SOARES DO NASCIMENTO**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97. 13- **RACHEL DE SOUZA PEIXOTO**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97. 14- **THAÍS RODRIGUES GUSMÃO**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97. 15- **FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97 e artigo 211 do Código Penal, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal. 16- **DEJAN MARCOS DE ANDRADE RICARDO**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97. 17- **JONATAN DE OLIVERIA MOREIRA**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal. 18- **MÁRCIO FERNDES DE LEMOS**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal. 19- **BRUNO DOS SANTOS ROSA**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal. 20- **SIDNEY FERNANDO DE OLIVEIRA MACÁRIO**: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal. 21- VANESSA COIMBRA CAVALCANTI: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal. 22- JOÃO MAGNO DE SOUZA: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal. 23- RAFAEL BAYMA MANDARINO: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal. 24- RODRIGO MOLINA PEREIRA: artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal.

Por outro lado, com relação ao delito de **Quadrilha** o Ministério Público pugnou pela absolvição de todos os réus, por considerar que a prova produza nos autos não forneceu a certeza necessária para servir de base sólida a um firme decreto condenatório.

Por fim, com relação ao delito de Ocultação de Cadáver, o Ministério Público, pleiteou pela **ABSOLVIÇÃO** dos réus **REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS, LOURIVAL MOREIRA DA SILVA, WAGNER SOARES DO NASCIMENTO, RACHEL DE SOUZA PEIXOTO, THAÍS RODRIGUES GUSMÃO e DEJAN MARCOS DE**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ANDRADE por entender que não existem elementos probatórios suficientes que assegurem a participação dos mesmo nesta específica empreitada criminosa.

Decisão deferindo 30 dias para a apresentação das alegações finais defensivas às fls. 7610/7611.

Decisão às fls. 7681/7682 deferindo a habilitação de assistente de acusação no processo.

Alegações finais de THAÍS em fls.8324/8357. Em alegações finais a defesa aduz que os fatos contra ela imputados não são verdadeiros, uma vez que no dia dos acontecimentos estava no contêiner da P5 junto com a soldado Carolina, Monique e Raquel participando de um rodízio de patrulhamento na base até a chegada de Edson e Medeiros. Com a chegada, auxiliou Raquel no contêiner do Major quando recebeu ordem do mesmo para que fosse apagar a luzes do parque ecológico o que foi feito em companhia da soldado Maia. Quando la chegou encontrou os soldados Eduardo, Délcio e Barbosa. Por fim, ressaltou que Ficou no parque ecológico até a liberação pelo Major. No mais, Refuta todas as imputações.

Alegações finais de RAFAEL BAYMA MANDARINO em fls. 7622/7634 requerendo, em síntese, a improcedência do pedido por ausência de provas



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

suficientes para um decreto condenatório.

Alegações finais de RACHEL DE SOUZA às fls. 7692/7700. A defesa postulou, inicialmente, o reconhecimento da nulidade das provas colhidas na fase inquisitorial. Invocou a Teoria dos frutos podres da árvore envenenada para afirmar que todo o processo está contaminado pela nulidade nas investigações, sobretudo no que se refere à colheita do depoimento da testemunha ALLAN JARDIM. No mérito, afirma que a acusada agiu sob o pálio da inexigibilidade de conduta diversa, em obediência hierárquica.

Alegações finais de LOURIVAL às fls. 7822/7934; de FELIPE QUEIROZ as fls. 7938/7967; SIDNEY MACÁRIO às fls. 8065/8094; VANESSA COIMBRA as fls. 8096/8126; JOÃO MAGNO as fls. 8128/8158, WAGNER SOARES às fls. 8160/8236; DEJAN às fls. 8265/8286; THAÍS GUSMÃO às fls. 8324/8357; Alegações finais de REINALDO GOLÇALVES às fls. 8378/8550; BRUNO ROSA às fls. 8288/8322; JONATAN MOREIRA, MÁRCIO RIBEIRO e RODRIGO MOLINA às fls. 8288/8322 requerendo a improcedência do pedido por ausência de provas suficientes e aduzindo preliminares.

Alegações finais Edson, Medeiros, Anderson Maia, Wellington Silva e Fábio, fls.8577/8798. Alegam em síntese a ausência de conexão probatória



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

com o Paz Armada, a inconstitucionalidade do Gaeco/RJ, com violação do Artigo 24, XI da Constituição Federal e Artigo 74, XI da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, a inconstitucionalidade da resolução GPGJ nº 1.570, que criou a GAECO/RJ. No mérito, em síntese postulou pela improcedência com relação aos crimes de Fraude Processual, não havendo prova cabal que comprove a fraude sustentada pelo órgão de acusação contra os 04 corréus (EDSON, MEDEIROS, MARLON E VITAL), referente à ligação interceptada na Operação Paz Armada. Salienta a defesa que os laudos perícias de voz, realizados por órgãos públicos distintos, restaram inconclusivos com relação à voz do réu MARLON. Com relação à fraude relacionada ao derramamento de óleo, sustentou a defesa em síntese, a ausência de exame pericial para a comprovação dos fatos alegados pelo órgão de acusação. Afirmou a defesa que o réu MEDEIROS esbarrou acidentalmente em um balde de óleo e solicitou ao Soldado Sansão a limpeza do local, não havendo dolo de adulteração do suposto local da tortura. Sustentou ainda a impossibilidade da perda de cargo, sob o argumento de que o juízo afrontaria procedimento específico protegido pela CF/88 em seu Art. 125, §4º, bem como Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 427/81, que prevê a instauração de conselho de justificação para prévio. Segundo a defesa, não há provas concreta dos fatos de ocultação de cadáver alegado pela testemunha Sr. Alan Jardim da Rosa. Assevera que os meios



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

tecnológicos utilizados para a análise da versão apresentada pela testemunha comprovaram que seria impossível naquele curto espaço de tempo, em condições climáticas desfavoráveis como ausência de iluminação, escuridão e chuva intensa, a testemunha, conduzindo sua motocicleta e utilizando óculos, ter visualizado o fato descrito na exordial. Por fim, pede pela improcedência da ação com relação ao delito de Tortura. Sustenta a defesa que são frágeis os argumentos trazidos aos autos pela Testemunha Alan Jardim, desprovido de provas concretas diante das inúmeras contradições que descredibilizam suas declarações. Ainda sustenta a defesa que foi o tráfico que matou Amarildo. Afirma que existe nos autos uma conversa telefônica, interceptada nos autos da Operação Paz Armada, entre dois traficantes na qual o traficante Jean afirma que Catatau matou Amaral. Segunda a defesa, o nacional Amarildo era conhecido na comunidade como Amaral. No mais, salienta que o tráfico visava a qualquer custo retirar o réu EDSON do comando da UPP devido ao seu combate eficiente contra o tráfico.

Alegações finais de Fabio Brasil Da Rocha Da Graça, que em síntese pede a improcedência do pedido já que não restaram comprovados indícios de autoria ou de participação do acusado na empreitada criminosa. Conforme fora dito dos autos, a Soldado THAÍS afirmou em juízo que o réu e o acusado Anderson Maia acompanharam-na até o Parque Ecológico a fim



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

de apagar as luzes do local, fatos estes que foram submetidos ao crivo da ampla defesa e do contraditório.

Alegações finais dos réus Douglas Roberto Vital Machado, Jorge Luiz Gonçalves Coelho e Marlon Campos Reis, documentada às fls.8799/8901. Em síntese arguiu a defesa a competência do II do Tribunal do Júri por entender se tratar de imputação de crime doloso contra a vida, conforme documentação anexa à fls.8799/8901. A incompetência deste juízo ante a ausência de conexão. No mérito pugna pela absolvição dos acusados com relação a todas as imputações. Sustenta a defesa que a acusação se baseou única e exclusivamente no depoimento da testemunha Alan Jardim. Assevera que as alegações da testemunha não são condizentes com a realidade, uma vez que de dentro do contêiner não seria possível ouvir o que se passava do lado de fora. Com relação ao Acusado DOUGLAS, sustenta a defesa que o mesmo não falseou a verdade ao omitir a existência de Magnólia, apenas procurou preservar preservou a imagem da informante. Sustenta, ainda, que o acusado DOUGLAS, diferente do que afirma a acusação, não possui perfil violento e que todos os supostos delitos de tortura mencionados em seu desfavor não passaram de flagrante tentativa de reforçar a tese acusatória. Segundo a defesa, os fatos descritos na exordial correspondem à imputação de delito preterdoloso e que não existem provas cabais da suposta tortura possibilitar um decreto



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

condenatório. Quanto ao crime de Fraude Processual, da mesma forma, alega a insuficiência probatória, uma vez que existe prova documental de que no dia e horário da suposta ligação os réus DOUGLAS E MARLON foram intimados para prestarem depoimento na 8^aDPJM. No mais, ratifica a tese defesa do acusado MARLON, na forma dos fundamentos lá expostos.

Alegações finais do réu Jairo da Conceição Ribas, documentada às fls.9094/9138.Em síntese, alegou a inépcia da denúncia e Nulidade da decisão originária que determinou a interceptação telefônica; Nulidade do processo devido à prorrogação ilegal das interceptações telefônicas; Ofensa ao Princípio do Promotor Natural. No mérito, a defesa do acusado narra, em síntese, a dinâmica dos fatos ocorridos entre os dias 13, no qual se realizou a operação “Paz Armada” e o dia do suposto delito pratica contra o Nacional Amarildo não teve do arrebatamento do nacional Amarildo e que a inocência do acusado encontra amparo nas provas dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em que se imputam aos acusados as práticas criminosas descritas na denúncia.

A fim de uma melhor compreensão dos fatos e fundamentos da presente sentença, considerando o elevado número de réus, questões técnicas a serem enfrentadas e ainda, considerando a repercussão social ligada ao caso do desaparecimento do nacional Amarildo, revela-se conveniente um breve relato do contexto em que os fatos descritos na denúncia ocorreram e de como era a atuação os denunciados (policiais militares lotados na UPP) na comunidade da Rocinha.

Em dezembro de 2008, o governo do Estado do Rio de Janeiro,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

instituiu um plano estratégico de segurança pública com a finalidade precípua de extirpar das comunidades carentes do Estado, vulgar e pejorativamente conhecidas como “favelas”, as atividades ilícitas de tráfico de drogas e comércio de armas comandadas por organizações criminosas que, através da violência, impunham o medo e o terror aos moradores de tais localidades.

Para tanto, foram criadas as chamadas UPPs – Unidades de Polícia Pacificadora – que, instaladas no núcleo das áreas de risco, teriam o condão de recuperar territórios dominados por traficantes mediante práticas, a princípio, não violentas. Com o fito de preservar a paz social dos habitantes destas comunidades carentes, as UPPs visavam a ocupação não repressiva, sem enfrentamento bélico. A estratégia buscada pela Secretaria de Segurança Pública consistia principalmente em um modelo de polícia de proximidade, ou seja, de incentivo ao fortalecimento do vínculo de confiança entre policiais militares e os moradores da localidade que, por conta do domínio do tráfico, eram impedidos de ter acesso aos serviços de telefonia, iluminação e outros serviços essenciais.

Nesta perspectiva, foram escolhidos policiais militares com perfil próprio para atuação junto à população, além de contingente de policiais militares bem treinados para a necessária e inevitável repressão ostensiva.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ademais, o governo do Estado do Rio de Janeiro nomeou oficiais de ponta para o comando das UPPs com o intuito de equalizar a pacificação das comunidades e a repressão necessária às organizações criminosas maléficas à sociedade.

Neste cenário, em 20/09/2012 foi inaugurada a UPP da Rocinha cujo comando fora outorgado ao Major EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS (1º Réu), tendo como subcomandante da unidade o Tenente LUIZ FELIPE DE MEDEIROS (2º Réu).

Na estrutura de comando da UPP Rocinha destacavam-se dois grupos distintos de policiais: os policiais operacionais e policiais do setor administrativo, estes últimos, responsáveis pelas de ações sociais na comunidade pacificada e realização dos demais serviços burocráticos para o bom funcionamento da Unidade da Rocinha. Os policiais pertencentes ao setor administrativo tinham como atividade principal trabalhos internos, bem como ações sociais de proximidade desenvolvidas junto aos moradores da Rocinha.

Dentre os denunciados, exerciam funções administrativas os seguintes acusados: RACHEL DE SOUZA PEIXOTO, THAÍS RODRIGUES GUSMÃO, FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA, DEJAN MARCOS DE



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ANDRADE RICARDO, JONATAN DE OLIVEIRA MOREIRA, MÁRCIO FERNANDES DE LEMOS RIBEIRO, BRUNO DOS SANTOS ROSA, SIDNEY FERNANDO DE OLIVEIRA MACÁRIO, VANESSA COIMBRA CAVALCANTI, JOAO MAGNO DE SOUZA, RAFAEL BAYMA MANDARINO E RODRIGO MOLINA PEREIRA.

Já os policiais operacionais tinham como funções preponderantes incursões, operações externas, cumprimento de diligências, patrulhamento da área, prisões e apreensões. Ou seja, trabalho de campo ostensivo e combativo da Polícia Militar.

Dentro deste grupo, existia uma subdivisão: Grupamento de Polícia de Proximidade (GPP) e Grupamento Tático de Polícia de Proximidade (GTPP).

No GPP estavam lotados os réus DOUGLAS ROBERTO VITAL (líder do grupo), MARLON CAMPOS REIS, JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO e VICTOR VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA (falecido durante o curso do processo).

Os dois GTPPs eram divididos entre os comandos dos acusados JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS e REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Sob a liderança do GTPP de RIBAS estavam os denunciados ANDERSON CESAR SOARES MAIA, WELLINGTON TAVARES DA SILVA e FABIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA.

Noutra banda, sob o comando de R. GONÇALVES se encontravam os acusados LOURIVAL MOREIRA DA SILVA e WAGNER SOARES DO NASCIMENTO.

Por fim, o acusado FELIPE MAIA era o motorista particular do Tenente Medeiros e, pois, seu subordinado.

Os 25 denunciados eram lotados na UPP da Rocinha e tinham como função assegurar a segurança dos moradores da comunidade, viabilizando o alcance da cidadania aos que, por décadas viveram à margem da sociedade e expostos a guerrilha armada decorrente do tráfico ilícito de entorpecentes.

Apesar de instalada em 2012, a UPP da Rocinha não extinguiu a atuação de criminosos. A facção criminosa conhecida como “ADA” permaneceu no controle do tráfico e desafiava a presença da UPP com a utilização de armas de alto potencial ofensivo em confrontos rotineiros o que, por consequência demandava a continuação das operações ostensivas da polícia militar.

Neste contexto, além das operações e incursões policiais rotineiras,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

outras investigações ocorriam pela Polícia Civil. Entre tantas investigações, devemos destacar a investigação iniciada em março de 2013, através do Inquérito Policial n.º 015-01318/2013, oriundo da 15ª Delegacia Policial – Gávea, sob a liderança dos Delegado de Polícia Orlando Zaccone (titular à época da 15ª DP) e Ruchester Marreiros (lotado na 15ª DP como auxiliar).

O inquérito, que foi nomeado como “PAZ ARMADA” teve início a partir de um fato inusitado: no decorrer de uma operação de rotina, o policial militar AVELAR (lotado na UPP Rocinha) encontrou um telefone celular deixado na rua por supostos traficantes da comunidade. Momentos após a apreensão do aparelho, um desses traficantes telefonou para o número que já estava em poder do policial AVELAR e indagou se o mesmo estaria disposto a “cooperar” com o movimento do tráfico em troca de favorecimento financeiro.

A tentativa de corrupção foi imediatamente comunicada ao Major EDSON que levou o conhecimento aos Delegados de Polícia da 15ª DP que, logo em seguida pediram autorização a este juízo (com manifestação do Ministério Público) para o início das investigações.

A partir deste fato, iniciou-se o inquérito que consistia no mapeamento da estrutura do tráfico local com a identificação dos comandos da



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

organização criminosa, mediante interceptações telefônicas devidamente autorizadas por este Juízo. Além da medida cautelar, a Polícia Civil se valeu da estratégia investigatória chamada “ação controlada” que tinha como mecanismo a infiltração de policiais militares (chamados de “agentes infiltrados”) no corpo da organização criminosa que se faziam passar por “policiais corruptos” com o objetivo de arrecadar informações sobre o depósito de armas, drogas e identificar os principais traficantes da comunidade da Rocinha. Registre-se que tal “ação controlada” foi devidamente autorizada por este juízo que, quinzenalmente, recebia relatórios sobre as interceptações e condutas dos policiais infiltrados.

Em paralelo a mencionada ação controlada (operação paz armada), os denunciados, integrantes da UPP, continuavam a fazer seu trabalho rotineiro de patrulhamento e repressão ao tráfico ilícito de entorpecente. Para tanto, uma das estratégias de repressão ao crime organizado, era a obtenção de informações junto aos moradores da comunidade que, em troca de proteção, passavam as informações úteis aos policiais militares.

As ações policiais dentro das comunidades são muitas vezes facilitadas por moradores locais que revelam rotinas do tráfico através de notícias passadas diretamente aos policiais. São os denominados “informantes”. Assim, muitos policiais militares lançaram mão de seus informantes para



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

obterem dados que os pudessem conduzi-los a drogas e armas no interior da comunidade, bem como identificar a hierarquia do tráfico naquela comunidade.

Dentro deste universo, e valendo-se desta estratégia, há que se destacar que o réu DOUGLAS VITAL, possuía uma informante de nome Magnólia, que constantemente passava informações sobre a localidade de traficantes e armazenamento de produto de crime. Tal pessoa, testemunha que prestou declarações perante o Ministério Público e, que, atualmente, se encontra desaparecida, foi de extrema importância no desenrolar da instrução probatória

Em resumo, os policiais militares da UPP/Rocinha estavam comprometidos com o êxito da repressão ao comércio ilícito de drogas e, mais ainda, queriam atender, de forma positiva, às determinações do comandante da UPP, Major EDSON (1º réu), pessoa extremamente respeitada pelos subordinados.

À vista disso, os denunciados, integrantes da UPP, lançaram mão de seus informantes para obterem dados que os pudessem conduzi-los a apreensão drogas e armas. Estavam todos comprometidos com a operação. Desejavam



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

apreensões. Queriam atender, de forma positiva, à determinação de EDSON.

À vista disso, os denunciados, integrantes da UPP, lançaram mão de seus informantes para obterem dados que os pudessem conduzi-los a apreensão de drogas e armas. Estavam todos comprometidos com a operação. Desejavam apreensões. Queriam atender, de forma positiva, à determinação de EDSON.

A partir das interceptações telefônicas realizadas no decorrer da medida cautelar (Inquérito nº. 015-01318/2013/ PAZ ARMADA) distribuído a este juízo, as investigações do “Caso Amarildo” lograram êxito em fornecer suporte probatório mínimo para a denúncia oferecida em face dos Policiais Militares no presente feito. A prova produzida na chamada “Operação Paz Armada” (com mais de 1000 horas de conversas interceptadas) foi fundamental no desenrolar das investigações sobre a participação dos réus na tentativa de imputarem ao tráfico local o desaparecimento de Amarildo.

Tratando-se de medida cautelar que passou pelo contraditório diferido, a conexão entre as provas fáticas de ambos os processos restou inafastável. A evidência foi indubitavelmente demonstrada quando, no decorrer da prova oral produzida em audiência, todos os



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

réus e quase todas as testemunhas, por inúmeras vezes, se referiam a “operação paz armada”. Assim, as conversas interceptadas que culminaram na expedição de mandados de prisões cumpridas por alguns dos Policiais Militares, ora réus, forneceram indícios na prática da dinâmica delitiva que neste momento se aprecia.

Nesse sentido e, tendo em vista a importância da prova fática para o processo penal, O CPP inova em estabelecer a chamada conexão instrumental (não prevista no Código de Processo Civil). Na forma do art. 76, III a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não é caso de se evitar decisão conflitante, como no processo civil, mas de modalidade de conexão que visa à facilitação da atividade probatória. Portanto, as provas colidas na operação paz armada estão intimamente relacionadas com o tempo, motivos e pessoas envolvidas no processo que ora se analisa.

Considerando que o Direito penal e, especialmente o caso em apreço, refere-se a matéria de fato, ou seja, necessita da comprovação dos fatos delitivos alegados pelo órgão acusador; considerando que a prova é



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

produzida pelas partes, mas dirigida ao juízo da causa; considerando que este juízo instruiu todo o processo da chamada “operação paz armada”, incluindo-se nela, os três meses de interceptações telefônicas, cujo teor de uma das conversas referia-se a morte de AMARILDO por traficantes; e, finalmente, considerando que tal prova foi fundamental e serviu para desconstrução da narrativa dos policiais militares e dos indícios para a prática de fraude processual, absolutamente cristalina a prevenção deste juízo pela conexão probatória. Trata-se de hipótese de conexão instrumental justamente a facilitar a produção de provas pelas partes e conhecimento pelo juiz natural, como no caso em apreço.

Registre-se, ainda que todos os réus e todas as testemunhas de acusação, notadamente os Delegados de Polícia condutores de ambos os inquéritos, discorreram sobre a operação, que teve início com o cumprimento dos mandados de prisões expedidos por este juízo no bojo da ação da “paz Armada” e cujo desfecho se deu com a trágica e inescusável morte de AMARILDO.

Portanto não prospera a tese preliminar da combativa defesa dos réus da ausência de conexão probatória, que ora já se afasta.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

II. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELAS DEFESAS,
PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS DEFESAS.

1. Da justa causa necessária para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

A nobre defesa aduz, em sede de preliminar, a inépcia da inicial acusatória, sob o argumento de que a peça processual não descreveu especificamente as condutas de cada acusado, infringindo, assim, o art. 41 do Código de Processo Penal. Não é o que se colhe dos autos. Com efeito, a inicial ofertada observou rigorosamente todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, descrevendo de forma pormenorizada e individualizada as condutas praticadas por cada um dos réus. A peça acusatória, pois, apresenta-se hígida e hábil a possibilitar a compreensão das acusações que recaem sobre todos os acusados e o respectivo exercício da ampla defesa.

Note-se que, o convencimento do juízo foi formado a partir dos fatos descritos na denúncia, sendo certo que, preservando-se o devido processo legal, se alguma outra circunstância fática foi levantada em sede de alegações finais pelo Ministério Público, a fundamentação da sentença não a apreciará.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

A Jurisprudência de nossos Tribunais e das Cortes Superiores tem entendimento consolidado quanto ao trancamento da ação penal por ausência de justa causa, sendo certo que segundo julgados predominantes, esta somente deve ocorrer quando for possível se verificar de plano, sem necessidade de valoração do acervo fático ou probatório as seguintes hipóteses: (a) tratar, a imputação, de fato penalmente atípico; (b) houver incidência de causa extintiva da punibilidade; (c) inexistir elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito; e, (d) denúncia inepta. Hipóteses não presentes no caso em apreço.

Vejamos julgados a seguir:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEXTA TURMA. HABEAS CORPUS Nº 101.209 - PA (2008/0046341-0). RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO. JULGAMENTO 05/11/2015. PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 171, CAPUT, E ART. 288, AMBOS DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÕES VAGAS E IMPRECISAS. AUSÊNCIA DE DOLO. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. CORRETO ENQUADRAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 3. *É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados.* 4. O reconhecimento da ausência de dolo na conduta dos acusados e da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ. 5. No processo penal, os acusados defendem-se dos fatos narrados na inicial acusatória, e não da capitulação nela contida. O correto enquadramento das condutas, se necessário, caberá ao Juízo sentenciante. 6. Habeas corpus não conhecido.

*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUINTA TURMA. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.475 - RS (2014/0161924-3). RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI. JULGAMENTO: 03/11/2015. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA E FRAUDE OU FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. *Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RÉU TERIA PRATICADO ALGUMA ILEGALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SODALÍCIO. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Recurso improvido.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

2. Da legalidade das prorrogações das interceptações de conversas telefônicas.

A defesa questiona ainda as decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas. Dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Assim, pelo brocardo francês *pas de nullite sans grief*, não pode ser declarado nulo o ato que não gere demonstrado prejuízo às partes.

No tocante aos prazos e prorrogações das interceptações telefônicas, sabemos que, na imensa maioria das operações de grande porte deflagradas, como ocorreu no presente caso, o prazo de 15 dias, destacado pela Lei que trata do assunto é exíguo a possibilitar a colheita dos elementos informativos necessários à investigação inquisitorial.

A despeito de certa obscuridade na redação do art. 5º da Lei 9.296-96, torna-se pouco provável que uma investigação tenha sucesso no prazo de apenas 30 dias, notadamente a dos presentes autos, em que envolveu quase



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

todo o efetivo da UPP Rocinha. Assim, frente à complexidade do delito não pode haver delimitação estática do prazo, quando a própria lei não é clara, cabendo ao magistrado analisar no caso concreto o interesse e necessidade da medida na fase inquisitorial. Registre-se que houve contraditório posterior (diferido).

Nesse sentido segue julgado:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEXTA TURMA. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.860 - RJ (2015/0172229-2) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO. JULGAMENTO: 19/11/2015. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA PARA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REITERAÇÃO POR PERÍODO EXCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA ENVOLVENDO 27 ACUSADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. PEÇA QUE NARRA O FATOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. REQUISITOS DO ART. 41. DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MILÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO LIBERDADE CONCEDIDA AO CORRÉU. PLEITO NÃO SUBMETIDO AO JUIZ SINGULAR PROLATOR DO DECISUM, NEM AO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Interceptações telefônicas autorizadas por haver indícios razoáveis da participação do recorrente na organização criminosa, sendo ressalvada a imprescindibilidade do meio de prova



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ora questionado, até mesmo em face da dimensão dos delitos apurados, à luz do artigo 1º da Lei nº 9.296/96. Outrossim, a reiteração das interceptações telefônicas, por si só, não indica irregularidade da medida, ainda mais diante da complexidade da investigação. 2. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, pela via do recurso em habeas corpus, é medida excepcional, só admissível quando despontada dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 3. É afastada a arguição de inépcia da denúncia quando atende ela aos requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa. 4. Exige a persecução criminal prova da materialidade e tão somente indícios de autoria, como requisitos da justa causa. 5. Além disso, não se desconhece que a veracidade das imputações deverá ser comprovada no decorrer da ação penal, quando serão produzidas as provas, pela acusação e pela defesa, sendo prematura, por ora, a interrupção do processo. 6. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do modus operandi, por se tratar de associação criminosa armada que comete diversos tipos penais, tais como homicídios qualificados, extorsões, tortura, posse e porte ilegais de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, agiotagem, comércio ilegal de combustíveis, entre tantos outros, com o intuito de dominar territorial e economicamente a comunidade local, gerando ameaça à ordem pública, não há que se falar em ilegalidade. 7. Não é conhecido o pleito de extensão da decisão que concedeu liberdade ao corréu, já que o pedido não foi submetido à análise do Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRIMEIRA TURMA. AG. REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.621 - ESPÍRITO SANTO. RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. JULGAMENTO: 04/08/2015. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. 1. As instâncias precedentes afirmaram que a interceptação telefônica foi precedida de diligências preliminares que demonstraram a “necessidade e indispensabilidade da medida”. Para dissentir-se desse entendimento seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inviável na via do habeas corpus. 2. “O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia”¹(3. Agravo regimental a que se nega provimento.)

3. Da atuação da GAECO e observância do promotor natural.

A Defesa dos réus refuta a atuação do Ministério Público através do GAECO, argumentando a Inconstitucionalidade da resolução que a criou.

¹ Julgados no mesmo sentido: Inq. 3693, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia. No mesmo sentido, o AI 685878-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Tal preliminar não merece prosperar. Com efeito, a Constituição da República em seus §1º e § 2º do art. 127, garante ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa².

No contexto constitucional, pois, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93 LONMP), em seu art. 23, estabelece que as Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com, pelo menos, um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica, sendo certo que tais promotorias poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas, consoante §1º do respectivo artigo.

Dessa forma, possuindo as Promotorias de Justiça natureza jurídica de

² *Art. 127 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional***

*§ 2º Ao Ministério Público é assegurada **autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

órgãos da Administração do Ministério Público, resta evidenciado que a criação e a organização interna das Promotorias é função independente afeta a sua própria auto-organização.

Sendo assim, a resolução nº 1.570 do MPRJ, responsável por instituir um núcleo interno especializado – GAECO - é matéria atinente a organização interna, sem que disto tenha decorrido a criação de atribuição diversa da prevista na Constituição Federal, ou que tenha ocorrido a criação de novo cargo ou de serviços auxiliares.

O superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de apreciar a matéria sobre a criação de órgão Especializado pelo Procurador Geral de Justiça, tendo reconhecido sua Constitucionalidade, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. PROMOTOR NATURAL. 1. A CRIAÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE GRUPO ESPECIALIZADO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA, 'A FIM DE OFICIAREM NOS INQUERITOS, PROMOVEREM E ACOMPANHAREM AS AÇÕES PENAIS CONCERNENTES A CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E A CRIMES DE TRAFICO DE ENTORPECENTES PRATICADOS EM BANDO OU QUADRILHA', NÃO CONTRARIA OS ARTIGOS 127 A 129 DA CONSTITUIÇÃO, ESTANDO APOIADA NA LC. N. 40/81. 2. INCOMPETENCIA DE JUIZO NÃO CONFIGURADA, POIS A MEDIDA URGENTE FOI ORDENADA ANTES DE DISTRIBUIDA.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

3. REGULARIDADE DA DENÚNCIA OFERECIDA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA INTEGRANTE DO GRUPO ESPECIALIZADO. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (RHC 1237 / RJ - Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA - DJ 07/10/1991)

HABEAS CORPUS. PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. DENÚNCIA OFERECIDA POR GRUPO ESPECIALIZADO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO NA PRESENTE VIA. EXISTÊNCIA DE CRIME E INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A garantia constitucional acerca da isenção na escolha dos Promotores para atuarem na persecução penal visa assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, rechaçando a figura do acusador de exceção, escolhido ao arbítrio do Procurador Geral. 2. "A criação de grupo especializado por meio de Resolução do Procurador-Geral da Justiça, com competência e membros integrantes estabelecidos previamente ao fato criminoso, não ofende o art. 29, IX da Lei 8.625/96, nem o princípio do Promotor Natural" (Resp 495.928/MG, 5^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/02/2004). 3. Na hipótese dos autos, oficiou no feito o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO (criado para atuar em todo o Estado do Mato Grosso do Sul em casos que envolvam organizações criminosas), tendo em vista a possibilidade de eventual envolvimento dos Pacientes na chamada "máfia dos combustíveis", por fatos ocorridos antes da criação do Grupo. Mesmo não tendo sido constatado o envolvimento dos investigados com a referida organização criminosa, não havia, como de fato não há, qualquer óbice ao oferecimento de denúncia com base nos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

elementos informativos levantados, que apontavam para a existência de outros crimes cometidos a partir da comercialização de combustível adulterado. Inexistência de ofensa ao princípio do Promotor natural. 4. Tendo em conta que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, sustentando o eventual envolvimento dos Pacientes com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, não há como prosperar a pretensão de trancamento da ação penal em curso. 5. Habeas corpus denegado.(HC 28700 /MS - Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJ 07/06/2004)

Destarte, deve ser reconhecida a constitucionalidade da Res. 1.570/2010 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que formulou a GAECO como um órgão interno especializado do Ministério Público estatuído de acordo com a sua autonomia funcional e administrativa. Não há que se cogitar nem mesmo em ofensa aos arts. 24, XI e art. 74, XI, §1º e §2º da Constituição Federal e Estadual respectivamente, pois a Resolução nº 1570 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não tratou de matéria processual, uma vez que a atividade desenvolvida pelo Gaeco está no âmbito de sua previsão Constitucional nos termos do art. 129 da CR/88³.

³ *art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

É de se ressaltar que os Grupos Especializados são órgãos criados no âmbito interno do Ministério Público, dentro de sua competência administrativa, e visam principalmente a proporcionar agilidade e efetividade às funções institucionais do *Parquet*, que não se confundem com competência legislativa de matéria processual, tendo em vista estar adstrita ao âmbito de atribuição institucional Ministério Público.

Por entender pela constitucionalidade da atuação deste órgão ministerial, inexistente qualquer violação ao promotor natural. Com efeito, a atuação do órgão ministerial deve estar pautada pelo princípio da legalidade e impessoalidade nos termos do art. 37, *caput*, CFBR/88,

Confira a propósito a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *verbis*:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PROMOTOR NATURAL - O Promotor ou o Procurador não pode ser designado sem obediência ao critério legal, a fim de garantir julgamento imparcial, isento. Veda-se, assim, designação de Promotor ou Procurador ad hoc no sentido de fixar prévia orientação, como seria odioso indicação singular de magistrado para processar e julgar alguém. Importante, fundamental é prefixar o critério de designação. O Réu tem direito público, subjetivo de conhecer o órgão do Ministério Público, como ocorre com o juízo natural. (RHC 8513/ BA - Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - SEXTA TURMA - DJ 28/06/1999)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Na hipótese dos autos, inexistiu qualquer tipo de escolha deste ou daquele promotor, mas sim de órgão de atuação próprio, sendo certo ainda e, com o fito de sepultar qualquer alegação de nulidade, que a denúncia fora ofertada pelo promotor em exercício no juízo da 35^a Vara Criminal em conjunto com os promotores integrantes do GAECO.

Vejamos a posição do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a Devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Ademais, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

reconhecimento de inexistência de provas para a condenação, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Por outro vértice, realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial. 4. "Não prospera a alegada violação do princípio do promotor natural sustentada pelo impetrante, pois, conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. A instituição do Ministério Público é una e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições, tanto que a Lei nº 8.625/93 prevê, em seus arts. 10, IX, alíneas "e" e "g", e 24, a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça designar um Promotor de Justiça substituto ao titular, para exercer sua atribuição em qualquer fase do processo, inclusive em plenário do Júri" (HC 57.506/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2010). 5. Não se vislumbra, tampouco, a alegada ofensa ao art. 41 do CPP, porquanto se infere que a exordial acusatória foi formulada em obediência aos requisitos legais, pois descrito satisfatoriamente os fatos típicos denunciados, com todas as circunstâncias, atribuindo-o aos acusados com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar os dispositivos legais supostamente infringidos. 6. Por fim, consoante se verifica da dosimetria penal, fixada com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 93, IX, da CF e, observados



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

os elementos concretos que circunstanciaram a prática delitiva, é de ser mantida, desse modo e oportunidade, a sanção irrogada, pois idônea e legalmente embasada nos moldes da sistemática estabelecida no Estatuto Penal. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1193078 / RS - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJe 05/09/2013)

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TORTURA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA AUTORIDADE JULGADORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

*II - A ofensa ao Princípio do Promotor Natural verifica-se em hipóteses que presumem a figura do acusador de exceção, lesionando o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, o que não ocorre nos autos. A atuação ministerial pautada pela própria organização interna, com atribuições previamente definidas em Lei Orgânica do Ministério Público estadual, não configura violação ao Princípio do Promotor Natural (**Precedentes**). Ordem denegada. (HC nº 93.832/BA, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 16/2/2009)*

Acrescente-se, finalmente, que, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal Justiça, a criação de grupo especializado por meio de resolução do Chefe do Ministério Público, com competência e membros integrantes estabelecidos previamente ao fato criminoso, não ofende o princípio do promotor natural.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

"*Ementa*: HABEAS CORPUS. PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. DENÚNCIA OFERECIDA POR GRUPO ESPECIALIZADO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO NA PRESENTE VIA. EXISTÊNCIA DE CRIME E INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A garantia constitucional acerca da isenção na escolha dos Promotores para atuarem na persecução penal visa assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, rechaçando a figura do acusador de exceção, escolhido ao arbítrio do Procurador Geral. 2. "*A criação de grupo especializado por meio de Resolução do Procurador-Geral da Justiça, com competência e membros integrantes estabelecidos previamente ao fato criminoso, não ofende o art. 29, IX da Lei 8.625/96, nem o princípio do Promotor Natural*" (REsp 495.928/MG, 5^ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/02/2004).

3. *Na hipótese dos autos, oficiou no feito o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado* – GAECO (criado para atuar em todo o Estado do Mato Grosso do Sul em casos que envolvam organizações criminosas), tendo em vista a possibilidade de eventual envolvimento dos Pacientes na chamada "máfia dos combustíveis", por fatos ocorridos antes da criação do Grupo. Mesmo não tendo sido constatado o envolvimento dos investigados com a referida organização criminosa, não havia, como de fato não há, qualquer óbice ao oferecimento de denúncia com base nos elementos informativos levantados, que apontavam para a existência de outros crimes cometidos a partir da comercialização de combustível adulterado. *Inexistência de ofensa ao*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

princípio do Promotor natural 4. Tendo em conta que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, sustentando o eventual envolvimento dos Pacientes com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, não há como prosperar a pretensão de trancamento da ação penal em curso. 5. Habeas corpus denegado." (HC n.º 28.700/MS, rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/06/2004)

4. Do Juízo competente

Em derradeira preliminar, alega a defesa a competência do Tribunal do Juri para processar e julgar a hipótese dos autos. A denúncia narra de forma clara conduta do injusto penal de tortura, sendo certo que o dolo extraído do suporte probatório mínimo que deu azo à inicial acusatória, se afasta de crime contra a vida. Assim, o designio narrado impõe a competência da justiça criminal comum.

DO MÉRITO

Passo, pois, a análise do mérito propriamente dito:

1. DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TORTURA POR AÇÃO.

Narra a denúncia que no dia 14 de julho de 2013, em horário que não se pode precisar, mas aproximadamente entre às 19h:00min e 20h:00min, na base da UPP/Rocinha situada na localidade conhecida como Portão



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Vermelho, no interior da Comunidade da Rocinha, Rio de Janeiro, os denunciados EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS; LUIZ FELIPE DE MEDEIROS; DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO; MARLON CAMPOS REIS; JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO; VICTOR VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA; JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS; ANDERSON CESAR SOARES MAIA; WELLINGTON TAVARES DA SILVA; FÁBIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA; REINALDO GONCALVES DOS SANTOS; LOURIVAL MOREIRA DA SILVA; WAGNER SOARES DO NASCIMENTO; RACHEL DE SOUZA PEIXOTO; THAIS RODRIGUES GUSMÃO; FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA e DEJAN MARCOS DE ANDRADE RICARDO, livres e conscientemente, em comunhão de desígnios e ações entre si, constrangeram Amarildo Dias de Souza, com emprego de violência, consistente em choques elétricos, asfixia com uso de saco plástico na cabeça e na boca, além de afogamento, causando-lhe sofrimento físico e mental, assim o torturando, com fim de obter informações da vítima acerca dos locais de guarda de armas e drogas dos traficantes da Rocinha. Os atos de tortura descritos produziram lesões que foram causa eficiente da morte da vítima.

Aduz ainda a exordial que inconformado com o deslinde incompleto da Operação realizada na sua área de comando, o primeiro denunciado



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

(EDSON) determinou a alguns dos outros denunciados, seus subordinados, que localizassem e trouxessem para a UPP, pessoas que fossem ligadas ao tráfico, com a finalidade de extrair informações sobre a localização das armas e drogas.

De acordo com todo o substrato probatório colhido em sede judicial, observando-se o devido processo legal, restou evidenciado, em sede de cognição exauriente que, quanto ao delito de tortura, os fatos narrados na inicial restaram parcialmente demonstrados.

Para uma melhor compreensão dos fatos e, considerando que toda a dinâmica delitiva se iniciou com a captura indevida de AMARILDO, entendemos dividir os momentos cronológicos do dia fatídico.

I. DO INÍCIO DA DINÂMICA DELITIVA: A
INFORMAÇÃO PRESTADA PELA INFORMANTE DE VITAL
MAGNÓLIA:

O processo ora em análise conta com cerca de dez mil páginas e mais de 50 horas de depoimentos colhidos por esta magistrada. Neste sentido, restou indubitado que o réu VITAL, após contato telefônico com a



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

informante MAGNÓLIA, soube que AMARILDO estaria no interior do Bar do Júlio, localidade de forte atuação do tráfico, na companhia de outros traficantes.

Essa assertiva se extrai de inúmeras fontes probatórias, dentre as quais destaco o depoimento de MAGNÓLIA (fls. 1431/1434), dos delegados de polícia RIVALDO BARBOSA e ELEN SOUTO (fls. 3416 e 3417, respectivamente), bem como extrato de conta reversa (interceptação telefônica) constante às fls. 192 do apenso sigiloso I.

A testemunha MAGNÓLIA era uma das informantes que o réu VITAL tinha na comunidade e, através dela, recebia informações sobre a localização de traficantes, drogas e armas. Magnólia conhecia o réu como “Policia Amigo”. A testemunha relatou, em sede policial e em depoimento com a presença do Ministério Público, ser vizinha de Amarildo e conhecê-lo desde a infância. Disse, ainda, que no dia dos fatos teria escutado uma conversa entre Amarildo e o traficante “Bambu”, na qual a vítima dissera não querer mais guardar as chaves do paiol (fls. 1431/1434).

A informante revelou que, no dia 14 de julho de 2013, telefonou para o réu VITAL, no final da tarde, e disse que no Bar do Júlio estavam alguns traficantes, dentre os quais “Bambu”, com uma arma escondida num tubo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PVC. Falou que Amarildo também estava no local, tendo VITAL dito que seguiria para o bar.

MAGNÓLIA continuou seu relato e afirmou que depois de algum tempo, ligou novamente para VITAL perguntando se Amarildo havia revelado o esconderijo das armas. VITAL respondeu que havia levado Amarildo à sede da UPP, e que este não disse nada. Afirmou ter liberado a vítima logo após, por ordem de EDSON (fls. 1432/1435).

Embora não tenha sido reproduzido em juízo, o depoimento de MAGNÓLIA foi inteiramente corroborado pelos Delegados de Polícia RIVALDO BARBOSA e ELEN SOUTO. Ambos em juízo confirmaram as informações prestadas pela informante ao réu VITAL.

O Delegado RIVALDO confirmou em audiência (fls. 3417) que no dia 14/04/1013, VITAL ligou para MAGNÓLIA e essa lhe disse que Amarildo estava no Bar do Júlio (fls. 3417).

No mesmo sentido foi o depoimento da Delegada ELLEN SOUTO. Em juízo, a Delegada relatou que VITAL efetivou contato com MAGNÓLIA no dia dos fatos e que a mulher era sua informante.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Prosseguiu ratificando que MAGNÓLIA foi ao bar e constatou a presença de Amarildo e Bambu, passando a informação para VITAL, que foi em busca da vítima no local indicado pela mulher (fls. 3416).

Segue trecho do depoimento da Delegada ELLEN (que foi ouvida por mais de 2 horas em sede policial)

“No dia dos fatos, o GPP, comandado pelo soldado Vital, se encontrava descansando no alojamento da localidade chamada “Cachopa” na comunidade da Rocinha. As 18:01, o soldado Vital efetua contato com sua informante (que residia na Rua 2 próxima ao Bar do Julio e da residência do Amarildo). Aquela localidade era conhecida como área de tráfico intenso. Em frente beco do cotó. Localidade dentro da localidade da Rua dois, Roupa suja. Pede que a informante vá até o bar . Na porta da casa do Amarildo funcionava uma boca de fumo, ao lado local de endolação. De fato O GPP do soldado Vital tinha a atribuição de patrulhar justamente aquela localidade. Então o soldado vital pede que a informante vá até o bar do julio verificar a presença de traficantes e ela diz que o Amarildo estaria ali, fala em Amarildo e por isso cai a tese de que o Amarildo não era conhecido. Todos conheciam o Amarildo. Segundo a própria informante, em seu relato em sede policial, ela teria ouvido uma conversa do próprio Amarildo com um traficante no próprio dia 12 em que Amarildo diz para o traficante que não queria mais ficar “tomando conta do barraco das armas”. Ela não ouviu que ele estivesse com as chaves do barraco das armas, a informante deduz que ele tivesse as chaves. Isso ela falo em seu depoimento. Então, com o final da operação paz armada, em que só foram cumpridos mandados



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

de prisões e nenhuma arma nem droga de vulto foram apreendidas a informação de que Amarildo possuía a chave ou o conhecimento da localidade da guarda de armamentos era muito preciosa. Garantiria o sucesso da operação. As 18:05 ela informa que o Amarildo estava no Bar do Júlio”.(fls.3416).

O próprio acusado VITAL revelou, em seu interrogatório judicial (fls. 4304), que MAGNÓLIA era sua informante na comunidade.

Em que pese não estar presente na audiência (já que trata-se de testemunha desaparecida), fato é que, em sede policial, MAGNÓLIA descreveu com detalhes as informações passadas ao “Policial Amigo” – VITAL, conforme teor de fls. 1432/1435.

Ainda que a defesa tente combalir tal depoimento, sabemos que, quando cotejada pelas provas contidas nos autos, a prova produzida no inquérito assume relevância capaz de dar credibilidade à acusação, principalmente como no caso em apreço em que se coaduna com os demais depoimentos prestados em juízo.

Impende ressaltar que MAGNÓLIA era informante de VITAL e, por conta do risco que corria em decorrência de morar na Rocinha, recebeu a indicação para inclusão no PROVITA, órgão ligado à Secretaria Estadual de Direitos Humanos (fls. 1434/1435). Ocorre que a informante desapareceu sem revelar seu paradeiro. Inviável questioná-la em juízo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Seria forçoso retirarmos a veracidade do depoimento de MAGNÓLIA por não ter sido o mesmo ratificado em sede judicial. Considerada a peculiaridade do caso, essa prova tornou-se irrepetível. Passou à ordem daquelas insertas no art. 155, *in fine* do CPP.

Além disso, o depoimento de MAGNÓLIA foi corroborado por dois Delegados de Polícia que, em juízo, reforçaram a prova, tornando-a apta a, junto aos demais elementos indicativos, formar o convencimento do juízo.

Por todo o exposto, verificamos que a ligação ocorreu. Seja pelos depoimentos acima analisados, seja pelo depoimento de VITAL, que confirmou o fato em audiência.

Merecem destaque os horários registrados na conta reversa constante nos autos (fls. 192, apenso sigiloso). O documento demonstra que Magnólia telefonou para VITAL momentos antes da abordagem de Amarildo, ou seja, às 18h:01min; 18h:05min; 18h:22min; 18h:59min; 19h:27min e 19h:30min. Tudo vai ao encontro dos depoimentos testemunhais coligidos em juízo.

O documento de fls. 192 do apenso sigiloso (conta reversa do terminal utilizado por VITAL, fls. 192 do Apenso Sigiloso) demonstra que Magnólia telefonou para o réu momentos antes da abordagem de Amarildo (às 18h:01min; 18h:05min; 18h:22min; 18h:59min)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Diante de todos estes elementos de provas, é certo que MAGNÓLIA prestou informações a VITAL. Disse-lhe que a vítima possuía as chaves do paiol e estava no Bar do Júlio. Tais afirmações impulsionaram a ação conjunta dos policiais na busca por Amarildo.

DA AUTORIZAÇÃO DO MAJOR EDSON PARA BUSCAR AMARILDO EM UM BAR:

A denúncia afirma que, sob as ordens de EDSON e MEDEIROS, VITAL, MARLON, JORGE LUIZ, VICTOR VINICIUS, RIBAS, ANDERSON MAIA, WELLINGTON SILVA e FÁBIO BRASIL foram juntos, até o “bar do Júlio”, arrebataram Amarildo, levaram o nacional ao Centro de Comando e Controle (CCC) e, posteriormente, para a sede da UPP. Tudo, sob a alegação de que fariam uma averiguação sobre sua identidade.

Verificou-se no curso das investigações que o acusado EDSON era o responsável pela UPP na Rocinha, emanando dele a ordem para que Amarildo fosse detido no Bar do Júlio a fim de prestar informações sobre a localização de armas e drogas na comunidade.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

A determinação se deu pessoalmente, na medida em que, de posse das informações prestadas por Magnólia, VITAL foi à sede da UPP e transmitiu o relato a EDSON, tendo este lhe dito para averiguar a “informação”.

Magnólia telefonou para VITAL após às 18h. Desde que soube das informações prestadas pela informante, o acusado não mais telefonou para EDSON, conforme demonstra extrato das contas reversas contido às fls. 213/224 do apenso sigiloso I.

Verificamos que, em juízo, o acusado EDSON, revelou: ”Eu acredito que o Vital me ligou... Pra avisar. Porque ele não iria subir com alguém, se ele não me avisasse” (fls. 4306).

Como responsável pela UPP da Rocinha, EDSON foi informado sobre os dados fornecidos por Magnólia a VITAL. Este não agiria sem a expressa ordem de seu comandante, sobretudo na hipótese como a dos autos, em que todo o grupamento direcionava seus esforços para a busca de armas e drogas.

Não seria razoável que um soldado agisse sem a ordem de seu superior. A missão dada ao grupo no início daquele fatídico dia era a de obter informações que viabilizassem apreensões para que a Operação Paz Armada fosse exitosa.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Do conjunto probatório, resta evidente que a ordem para buscar a vítima foi uma ação específica e direcionada por EDSON. Caso se tratasse de uma ação policial corriqueira, a ordem seria passada por telefone. Contudo, foi pessoalmente, como comprovam os extratos de contas reversas contidos às fls. 213/224 do Apenso Sigiloso I.

Isso porque, Magnólia, conhecia Amarildo desde a infância e sabia que o mesmo possuía as “chaves do paiol”. VITAL, estrategicamente, sabedor de tal informação, foi até o Major EDSON para receber orientações de como deveria ser feita a abordagem. Com a determinação de EDSON, a equipe do GTPP acoplou a equipe de VITAL e, a fim de evitar eventual confronto de traficantes fizeram uma linha de patrulhamento estratégico (homens na retaguarda, no meio e na frente) com o fim de deterem o Amarildo.

A versão dada pelos réus na oportunidade de suas respectivas autodefesas, no sentido de que haveria a presença de “homens armados” na localidade do “bar do Júlio” não é crível. Primeiro: “homens armados” são comuns, infelizmente, no espaço demográfico da comunidade. Segundo: se, como dito por MARLON, a orientação de EDSON era de que não se fizesse nenhuma operação à noite a fim de resguardar tanto a integridade dos moradores da comunidade quanto a dos policiais e se, a operação “paz armada”(no decorrer dos dias 12 e 13) não realizou nenhuma diligência à



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

noite, absolutamente desnecessário um enorme aparato tático de policiais militares apenas para verificar a informações sobre a presença de “homens armados” em uma localidade conhecida justamente pela presença de “homens armados” (assertiva dada pela testemunha Júlio em juízo).

Em juízo, o acusado RIBAS relatou que, no dia 14 de julho, tinha a missão de cumprir mandados de prisão. No início da noite, recebeu ligação para ir até o Portão Vermelho (nome utilizado pelos policiais quando se referem à sede da UPP na parte alta da Rocinha).

O réu ANDERSON MAIA, da equipe de RIBAS confirmou essa informação. Disse em juízo que *“Recebeu uma ligação, já no final da tarde que não se recorda se do tenente ou do major pedindo para que fossem ao portão vermelho. Foram ao portão vermelho. O sargento Ribas se reportou ao major e a ordem era para se acoplar a equipe do Vital foram andando até a Rua 2”* (fls.4462)

VITAL, em seu interrogatório (fls. 4304), afirmou que agrupou seus homens aos de RIBAS e que EDSON lhes disse para que ficassem juntos e fossem averiguar o que se passava na Rua 2.

Com efeito, de posse das informações prestadas pela informante Magnólia, VITAL reuniu 07 policiais (seu GPP e o GTPP de RIBAS), e se



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

direcionou ao Bar do Júlio. Lá encontrou Amarildo e conduziu-lhe ao CCC (centro de comando e controle), tudo com a ciência de EDSON.

Merece registro o trecho do depoimento da Delegada ELLEN SOUTO neste sentido:

“O Vital, então, sai do alojamento da cachopa, pede uma carona na viatura do soldado Cuba e vai ao encontro do Major Edson. Ele não faz contato telefônico com o Major ele vai, de carona na viatura do Cuba na sede da UPP. Segundo as interceptações o último contato telefônico do Vital com o major acontece por volta das 11 da manhã daquele dia. Ele sai da cachopa e vai na sede, portão vermelho, ao encontro do Major. O soldado J LUIZ, que faz parte do GPP do soldado Vital ele confirma que o Vital sobe até a sala do Major que fica no segundo andar no segundo contêiner. Se reúne com o Major Edson e o Tenente Medeiros. Depois dessa reunião, o soldado Vital desce do contêiner, reúne sua guarnição, seu GPP (que são: Ele, soldado Marlon, Vítor e J. Luiz). E o major da ordena que a guarnição do GTPP do Sargento RIBAS dê apoio tático à missão. O soldado Vital não estava em rotina de patrulhamento. Sua equipe sempre patrulhou a roupa suja. Ele tinha uma missão, tanto assim que o Major pede, dá ordem para a guarnição do GTPP do Sargento Ribas dê apoio tático. Neste sentido, em dizer que é missão, o soldado W. SILVA E ANDERSON MAIA. A missão consistia que em abordar uma pessoa para averiguação. Não era patrulhamento para cumprir mandado de prisão, mas garantir apoio tático para o arrebatamento do Amarildo. Tinha que ter uma segurança para dar êxito. Após abordagem a missão estaria encerrada. A missão



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

então era ira até o Bar do Júlio, arrebatou o Amarildo e levá-lo ao portão vermelho”.

DA CHEGADA AO BAR e ABORDAGEM DE AMARILDO:

Participaram diretamente da abordagem da vítima os denunciados: VITAL, MARLON, JORGE LUIZ, VICTOR VINÍCIUS, JAIRO RIBAS, ANDERSON MAIA, WELLINGTON SILVA e FABIO BRASIL. Juntos, compõem as equipes de VITAL e RIBAS, que se deslocaram ao Bar. Tal fato é confirmado pela mídia acostada aos autos (fls. 45/46 e 70 do Volume 01).

Entraram no bar VITAL e JORGE LUIZ. Os demais policiais ficaram do lado de fora e não conseguiram visualizar a abordagem, o que se depreende dos interrogatórios por eles prestados em juízo e das filmagens da câmeras.

ANDERSON MAIA, em juízo, relatou não ter presenciado a abordagem de Amarildo no bar, embora estivesse no local (fls. 4474).

WELLINGTON SILVA também confirmou que se dirigiu à Rua 2 com o intuito de averiguar uma ocorrência. No entanto, negou ter interpellado Amarildo no local (fls. 4473).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Da mesma forma, o acusado MARLON confirmou sua participação na diligência na Rua 2 e disse que tal informação lhe foi passada por VITAL, que teria contato com uma informante da localidade (fls. 4406). MARLON afirmou que após a autorização do Major EDSON, tanto o GPP como o GTPP foram até a Rua 2 (localização do “Bar do Júlio”). Quando chegaram na Rua dois, “o que já era esperado” (*dito pelo réu*), os homens armados já tinham se evadido e não houve nenhum tipo de confronto. Quando estavam nesta localidade, disse o réu ter visto o nacional Amarildo entrar na viatura e ir em direção ao CCC e todos se encaminharam para o local.

Além dos relatos policiais, a testemunha presencial JULIO CESAR, o proprietário do bar confirmou que, no dia dos fatos, Amarildo estava em seu bar, quando de lá saiu para fazer um “favor” a uma vizinha (transporte de malas de viagem da mesma). Retornou ao local, minutos depois.

No intervalo em que Amarildo esteve fora do bar, chegaram policiais militares que, inicialmente não entraram, só o fazendo quando Amarildo retornou. Neste momento, segundo relatou o proprietário do bar, VITAL chamou Amarildo de “Boi” e o abordou. Amarildo apresentou sua carteira de identidade ao réu.

Aduziu a testemunha que “Cara de Macaco” (como o acusado VITAL era chamado por moradores da Rocinha) já conhecia Amarildo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

JULIO disse que perguntou a VITAL por qual razão levaria Amarildo, já que o conhecia e sabia que a vítima não era traficante. O réu ignorou o depoente.

A testemunha, JULIO, prosseguiu dizendo que Amarildo ficou bastante surpreso e que não esboçou reação. Declarou que mais ninguém foi abordado, somente a vítima. Esclareceu que o local era frequentado por traficantes da localidade.

Informou que, por muitas vezes, houve abordagens “truculentas” de policiais da UPP e que as reclamações feitas ao então Comandante da UPP, EDSON, não surtiam qualquer efeito e que o réu VITAL era temido por moradores devido à fama de “ser mau”.

A viúva de Amarildo, ELISABETE GOMES, narrou na AIJ (fls. 3759), que seu esposo havia pescado durante todo o dia e trouxera um peixe para o jantar. Amarildo teria ido ao bar comprar limão e tempero. Não retornou. A testemunha afirmou que sua vizinha lhe disse: “Bete, corre que pegaram o Amarildo lá no bar!”

Em síntese, todos os depoentes confirmaram que VITAL entrou no bar e abordou Amarildo. O fato de conhecer a vítima e saber que a mesma



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

não era traficante não impediu a ação do réu em encaminhá-lo ao CCC, mesmo sabendo de quem se tratava.

A testemunha JULIO CESAR e a informante ELISABETE relataram que Amarildo era chamado de “Boi” porque carregava bolsas, malas e volumes para moradores que residiam na parte alta da Rocinha. Era uma das fontes de recursos de Amarildo.

Deve ser registrado que a dinâmica da abordagem vem corroborada com as imagens das câmeras de monitoramento anexada aos autos. Nesse sentido, verificamos que as imagens da câmera denominada “Descida Rua2” não deixam margem para dúvidas. Nas cenas, cujo registro inicial ocorreu às 18h 59min 59s, um grupo de 09 policiais perfilados caminha ao longo da Rua 2, rota de saída da sede da UPP. Dirigiam-se para o Bar do Júlio.

A referida câmera captou o exato instante em que os homens de VITAL e RIBAS são vistos, em fila, tomando o rumo do bar em que Amarildo se encontrava (18h 59min 59s), logo após o comando expresso de EDSON.

Pois bem: Amarildo era morador da comunidade e já conhecido dos denunciados. Não havia nenhum motivo lógico para conduzir a vítima ao



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

CCC, considerando que os agentes sabiam que não se tratava de um traficante.

Alie-se a isso o fato de que tanto Amarildo quanto Elisabeth- esposa da vítima- já haviam sido “investigados” por um suposto envolvimento com o tráfico de drogas na Rocinha, consoante revelam as consultas ao Portal de Segurança Pública constantes às fls. 1282/1282A, no ano de 2013.

Portanto, não há outra conclusão, diante de toda a prova coligida e contraditada em juízo, de que as equipes de VITAL e RIBAS tinham como única finalidade a captura de Amarildo no “bar do Júlio”.

DO ENCAMINHAMENTO DE AMARILDO PARA O CCC
(Centro de Comando e Controle da UPP) E CHEGADA AO PORTÃO
VERMELHO (SEDE UPP):

Após a abordagem no bar do Júlio, a denúncia afirma que Amarildo teve sua liberdade restringida, sem ordem judicial para tanto. Foi levado para o Centro de Comando e Controle (CCC), embora identificado, a fim de ser “sarqueado” (levantamento da ficha criminal).

Merece registro que o Centro de Comando e Controle (CCC) é localizado em ponto estratégico da Comunidade e concentra diversos monitores que transmitem (e gravam) as imagens das câmeras de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

segurança instaladas em toda a Rocinha. Trata-se de ponto de apoio à sede da UPP e um facilitador para obter informações sobre suspeitos e que, nos dias da realização da “operação paz armada” possuía dados e cópias dos mandados de prisões expedidos.

Esta magistrada, a fim de entender melhor a dinâmica relatada na denúncia e no decorrer da instrução criminal, foi até a Rocinha a fim de realizar inspeção pessoal (fls.3597/3599). Nesta oportunidade, pôde confirmar que o CCC é apoio de grande importância no monitoramento da comunidade.

A chegada da vítima ao CCC foi registrada através da câmera localizada no poste em frente ao Centro de Consulta (nome da câmera: “Rua2 Entr.PPC” – fls. 45/46 e 70 do Volume 01). Na gravação, percebe-se a chegada de Amarildo ao CCC às 19h15min54ss. Amarildo pode ser visto sem camisa, de bermuda, caminhando livremente.

A vítima entra no prédio do CCC e permanece no local até 19h23min15s. Nesse instante Amarildo é visto pela última vez, de acordo com a imagem capturada e contida na mídia de fls. 46, volume 01 dos autos.

Importa destacar que a vítima embarcou na viatura cujo n.º de identificação é 54-6014. Na sequência, há imagens do veículo passando pela subida da Rua 2, em direção à sede da UPP, consoante câmera “Subida R2”,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

às 19h 24min 02s, ou seja, tão logo Amarildo embarcou, a viatura tomou o rumo da sede da UPP (imagens contidas na mídia de fls. 70, volume 01).

As imagens coletadas pela câmera localizada próximo ao Portão Vermelho, demonstraram que a viatura (n.º de identificação 54-6014) que transportou Amarildo à sede, passou descendo a Rua 2, às 19h 28min 40ss, consoante mídia contida às fls. 370, volume 02)

Destaco que a identificação da viatura que transportou Amarildo foi possível através das imagens registradas e contidas nos autos, seja quando Amarildo é levado para a sede da UPP, seja quando a viatura passa na subida da Rua 2 (mídias de fls. 45/46 e 70, volume 01 dos autos).

Finalmente, através da análise das imagens contidas às fls. 70, volume 01, que os demais denunciados seguiram a pé para a parte alta da comunidade, local para o qual Amarildo havia sido conduzido de viatura, poucos minutos atrás.

Até aqui são latentes as ilegalidades praticadas pelos policiais. A vítima portava sua identificação. Tinha o direito de estar no bar e lá permanecer. Não havia nenhum crime em curso ou atitude relevante capaz de justificar a apreensão de Amarildo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

A informante ELISABETE, viúva de Amarildo, em juízo (fls. 3759), afirmou que seu marido portava identificação no dia dos fatos, o que foi corroborado pelo depoimento judicial de JÚLIO CESAR LEMOS, dono do bar em que Amarildo foi capturado. Ambos relataram que os policiais conheciam a vítima da comunidade (fls. 3753).

Percebe-se, a partir da leitura do documento contido às fls. 691 (Livro de parte Diária do CCC), que no dia 14/07/2013 não foi efetivada qualquer pesquisa relativa ao nome da vítima.

Então, por que levaram Amarildo ao CCC? Se queriam “sarqueá-lo”, por que não há registros de tal atividade? Aliás, por que levantar a ficha criminal de Amarildo se havia pesquisa recente em que nada de anormal foi encontrado nos registros do nacional (fls. 1282/1282A)?

Registre-se que constam 04 consultas realizadas por MEDEIROS nos dados do Portal de Segurança Pública do Estado. Todas elas foram efetivadas no RG de Amarildo. Diante de tal constatação, podemos afirmar que os réus tinham conhecimento de que, contra Amarildo, não havia qualquer mandado de prisão pendente.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Portanto, resta evidente que o nacional foi levado ao CCC (Centro de Comando e Controle) apesar de não haver nada que justificasse sua captura. A vítima portava seu documento de identificação e não tinha anotações criminais contra sua pessoa. Os policiais já conheciam Amarildo, tanto que VITAL o chamou de “Boi” e foi diretamente em sua direção ao abordá-lo.

Chegando ao CCC, onde Amarildo seria “sarqueado”, não há registro de qualquer consulta em nome da vítima. Após tal fato, os réus seguiram com o homem para a sede da UPP. Descortinam-se as intenções espúrias dos réus para com a vítima que não teve qualquer chance de resistência.

Sobressai o fato de que, ainda que os policiais tivessem agido com acerto ao levarem Amarildo ao CCC, de lá deveriam tê-lo encaminhado à 15^a DP, caso tivesse alguma ordem de prisão pendente, ou liberá-lo. Esse é o procedimento padrão, consoante relato da testemunha policial civil RAFAEL RANGEL JUNIOR, colhido em juízo (fls. 3415).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

O policial civil relatou que durante a Operação “paz armada”, todos os suspeitos eram levados ao CCC ou à 15^a Delegacia Policial, os demais, liberados.

Decerto, não foi o que ocorreu com Amarildo. Apesar de não haver nada que justificasse, a vítima permaneceu sob a escolta dos réus e foi conduzida à base da UPP.

Com esse desvio de procedimento os réus revelam que suas intenções não eram de averiguar o envolvimento da vítima com o crime, mas sim de obter informações acerca de armas e drogas na comunidade. Para tanto, perpetraram a tortura contra o nacional.

As evidências nos conduzem à seguinte conclusão: Havia a premente necessidade de apreender drogas e armas; MAGNÓLIA, informante de VITAL, noticiou que AMARILDO era responsável pela guarda do armamento na comunidade; A vítima foi conduzida ao CCC; em seguida, levada à sede da UPP, localizada na parte alta da Rocinha, conforme registros de sua entrada na viatura e sua condução até a SEDE (mídia de fls. 70 do volume 01, horário: às 19h 23min15s, entrar na viatura e passar pelo Portão Vermelho – entrada da sede da UPP, às 19h:25min:20ss).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Há relatos nesse sentido (policiais DEZIA, MONIQUE, CAROLINA, ALLAN JARDIM, EDSON, MEDEIROS e VITAL), dentre outros já transcritos anteriormente.

Amarildo esteve na sede da UPP. Após, nunca mais foi visto. Não retornou à sua casa. Seus familiares nunca mais souberam seu paradeiro. Seu óbito foi declarado conforme certidão cuja cópia consta em fls. 6492.

DA TORTURA PRATICADA:

A denúncia afirma que na base da UPP, sob as ordens de EDSON e MEDEIROS, a vítima foi levada para um pequeno espaço utilizado para manutenção de equipamentos e depósito, localizado entre a encosta e a parte de trás dos contêineres que servem como sede da Unidade Policial.

Narra a peça acusatória ainda que, naquele espaço, a vítima foi submetida à tortura com descargas elétricas provenientes de uma arma do tipo "taser", asfixia com uso de saco plástico na cabeça e na boca, além de afogamento com a submersão em balde com água (prática conhecida vulgarmente por "submarino"), causando-lhe sofrimento físico e mental. Ocorre que, as agressões físicas acima descritas, resultaram na morte da vítima, ainda no local.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Diante das imagens coletadas pela câmera localizada próximo ao Portão Vermelho – entrada para UPP, verifica-se que a viatura que transportou Amarildo (n.º de identificação 54-6014), passou pelo local às 19h25min20ss (mídia de fls. 45/46, Volume 01).

A identificação da viatura que transportou Amarildo foi possível através da imagem registrada na porta do CCC, no instante em que a vítima é vista pela última vez, antes de embarcar (imagem contida às fls. 45/46, Volume 01).

Após chegar à sede da UPP com a vítima, procedimento avesso à normalidade, os policiais militares VITAL e MARLON conduziram Amarildo à presença de EDSON e MEDEIROS, comandante e subcomandante da unidade, respectivamente.

Através da análise das imagens contidas às fls. 70, Volume 01, “Câmera Subida Rua2”, verifica-se que alguns dos outros denunciados seguiram a pé para a parte alta da comunidade, local para o qual Amarildo havia sido conduzido de viatura.

Após a chegada de Amarildo na sede da UPP e pouco depois de se reunir com os réus VITAL e MARLON, EDSON determinou aos policiais que



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

trabalhavam nas funções administrativas da UPP, que entrassem para o contêiner e de lá não saíssem até segunda ordem.

A ordem dadas por EDSON da entrada e permanência nos contêineres dos policiais do setor administrativo foi inusitada e incomum, sendo certo que tal determinação ocorreu tão somente para os policiais do setor administrativo e que não gozavam da confiança do Comandante da UPP.

Tal fato se depreende dos depoimentos em juízo, senão vejamos:

De acordo com o depoimento do réu JONATHAN OLIVEIRA (fls. 4531) este relatou que, na noite dos fatos recebeu ordem para ficar dentro do contêiner. Disse que foi a primeira vez que recebeu essa ordem.

Ratificando o depoimento acima, o réu, MARCIO LEMOS, disse em juízo (fls. 4530) que na noite dos fatos foi impedido de ir embora porque havia uma ordem expressa para permanecer dentro dos contêineres. Relatou que em determinado momento, por volta das 19:00 h estava fora do contêiner e a soldado CAROLINA indagou: “o que vocês estão fazendo aqui fora? Tem que ficar lá dentro por ordem do Major”. Asseverou que tal ordem nunca fora dada. Quanto à tortura, quando o mesmo se encontrava dentro do contêiner relatou ele em juízo: “disse ao Sargento Molina: *Oh acho que tá*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

dando algum problema lá fora e Molina respondeu pô cara tem Major aí fora, tenente, deixa que eles resolvem, não é problema nosso”

O réu BRUNO ROSA também foi firme ao narrar que houve ordem para permanecer no interior dos contêineres e que somente foi liberada a saída dos policiais, cerca de uma hora após ALLAN JARDIM entregar a capa da moto que lhe foi exigida (fls. 4529).

No mesmo sentido, o réu RAFAEL MANDARINO disse, em juízo, que na noite passou alguém dizendo que a ordem era de que permanecessem dentro das salas até segunda determinação. Foi liberado por volta de 21 horas (fls. 4525).

DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS

As testemunhas presenciais DEZIA, CAROL, MONIQUE E ALLAN JARDIM, policiais do setor administrativo e que não contavam com a confiança de EDSON, foram uníssonas ao afirmarem que a ordem para permanecerem dentro dos contêineres foi dada por EDSON e que foram obrigadas a escutar todos os sons de sofrimento oriundos da parte de trás da sede. A fim de impedir suas saídas, foram colocados policiais do lado de fora das salas (fls. 3757, fls. 3756 e fls. 3755).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

As testemunhas afirmaram que, antes da ordem de permanecerem nos contêineres, viram a chegada de um homem de cor morena clara que foi conduzido para a sede da UPP.

A testemunha MONIQUE SANTANA PINHEIRO (fls. 3755), em juízo, narrou que no dia dos fatos estava no interior de um dos contêineres, quando avistou um homem de pele morena clara, com as mãos para trás, sendo conduzido por um grupo de policiais à sede da UPP. Em AIJ, MONIQUE SANTANA PINHEIRO, quando perguntada pelo órgão ministerial se confirmava seu depoimento prestado na GAECO, a mesma **afirmou positivamente**. Insta observar que a testemunha, quando prestou depoimento na sede do GAECO estava acompanhada por sua advogada e ratificou seus termos em juízo. Ao ser perguntada pela Promotora de Justiça se seu depoimento fora colhido na presença de sua advogada e se teria sido forçada a falar alguma coisa ou assinar algum documento pelo órgão ministerial a testemunha foi categórica em responder que não. Disse MONIQUE: *“Eu falei isso. O que está escrito aí (no depoimento prestado na Gaeco, fls. 2.105)”*.

Registre-se, que durante todo o depoimento (com duração de cerca de 1 hora e quarenta minutos), a mesma estava extremamente nervosa e tremia muito (isso pode ser verificado pela mídia que gravou o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

depoimento, mais especificamente após o 14^o minuto). Tal fato revela nitidamente o clima de terror que emanava daquele local.

Assim, de acordo com seu extenso e comovente depoimento, no dia dos fatos estava no interior do contêiner da P5 quando avistou um homem de pele morena clara, com as mãos para trás, sendo conduzido por um grupo grande de policiais. Afirmou que nesse momento tentou sair do local quando foi informada de que a saída estava proibida. Após a ordem, relatou que foi para o contêiner do refeitório, na companhia de Dézia e Carol).

Do contêiner que ficou, escutou *“grunhidos, como se alguém estivesse com a boca cheia, engasgado e querendo falar”*. Descreveu que ouviu barulho constante de gente mexendo em coisas e que os barulhos se alternavam com períodos de silêncio.

Acrescentou ter escutado uma voz cansada, que implorou e disse: *“Não, não, isso não! Me mata, mas não faz isso comigo”*. A policial disse que todo o barulho vinha da parte de trás dos contêineres e que pode afirmar que alguém estava sendo torturado naquele instante.

Narrou que posteriormente ouviu barulho de “coisas arrastando com esforço”, parecendo se tratar de um corpo sendo arrastado. Aduziu que



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

tudo durou cerca de 40 (quarenta) minutos, após o que foi liberada a saída do contêiner.

Afirmou ter avistado EDSON na companhia de outros policiais e que este determinou que todos os administrativos fossem embora imediatamente. Relatou que EDSON estava muito nervoso e que não deu tempo sequer de desligar os computadores da unidade.

Seguindo com seu depoimento a testemunha MONIQUE respondeu ao Ministério Público que, no interior do contêiner as soldados Dézia e a Carol choraram. Asseverou ainda que ao sair do contêiner viu o major EDSON perto do bebedouro

A testemunha, policial DEZIA JULIANA COSTA, (fls. 3757) relatou em juízo, que ouviu gritos de sofrimento oriundos da parte de trás da UPP, local destinado aos trabalhos da P4 – manutenção (parte de trás da UPP, espaço localizado entre os contêineres e a rocha que compõe a encosta, local fotografado, cuja imagem se encontra estampada em fls. 76 do Volume 01).

DEZIA revelou que a partir dos suplícios pode concluir que um homem estava sendo torturado naquele local, daí porque estava enclausurada no contêiner, sem poder sair do local.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Disse que chegou a comentar com suas colegas de farda que *“aquilo não se fazia nem com um animal”*, de tanto que o som a aterrorizou. Afirmou que toda a ação durou cerca de 40 minutos. Posteriormente tudo silenciou.

Chegou a escutar risadas de homens e, logo após, um policial entrou no contêiner em que a depoente estava e buscou uma capa de moto. Relatou ter escutado uma contagem, como se todos fossem fazer força para levantar um peso.

Narrou que ao terminar a contagem foi liberada a saída do contêiner, momento em que avistou EDSON reunido com cerca de oito policiais. Narrou também que VITAL, em uma ocasião posterior lhe relatou estar *“aliviado”*.

Outra testemunha, a policial militar CAROLINA ANDRADE MARTINS, no mesmo sentido das demais testemunhas presenciais, forneceu elementos seguros acerca da tortura praticada contra Amarildo. A testemunha, em AIJ, confirmou seu depoimento prestado junto ao GAECO (fls. 2000). Disse ter recebido ordem para permanecer dentro do contêiner, após a chegada de uma viatura e que esta ordem nunca havia sido dada antes. Asseverou que, diante da ordem recebida, entrou no contêiner do refeitório com os policiais Monique, Dézia e DEJAN. Asseverou que neste



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

contêiner tinha um banheiro com janela para os fundos. Afirmou que, depois de alguns minutos de seu ingresso escutou barulho de *“alguém com coisa na boca, ruídos, múrmuros baixos, parecia ser de pessoas diferente, alguém fazendo “hum,hum,hum”*. A testemunha também confirmou que um policial militar pediu uma capa de moto, mas não se recorda quem era o Policial. Por fim, disse que cerca de trinta minutos após a entrega da capa foi dada a ordem para que todos do “administrativo” fossem embora.

CAROLINA ANDRADE MARTINS, narrou em AIJ que no contêiner havia um basculante que dava acesso à parte de trás da UPP, entre os contêineres e a encosta, local destinado à manutenção. Afirmou que o barulho era um gemido, como se a pessoa estivesse com algo na boca, tentando falar, mas não conseguindo. Sua percepção foi de uma voz de pessoa que sofria. Após, houve um silêncio.

Por fim, narrou ter visto vários policiais do GPP do lado de fora, próximos ao local em que ocorreram os fatos, após a determinação para que fossem embora.

Finalmente temos a testemunha, policial militar, ALAN JARDIM. Durante mais de três horas (tempo que em média perdurou seu



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

depoimento em juízo), a testemunha foi segura em afirmar que, no dia dos fatos, após as 19h, os policiais que trabalhavam nos setores administrativos receberam ordem para ficarem no contêiner e de lá não saírem. Especificou que as policiais CAROL, MONIQUE E DÉZIA ficaram no contêiner do refeitório, enquanto ele ficou no P4, tendo ficado no P2 os policiais COIMBRA, MAGNO E MANDARINO, estes também do setor administrativo.

Disse ter visto do lado de fora os policiais que integravam o GTPP do SGT RIBAS e o GPP do SD VITAL. Declarou ter ouvido vozes vindas do local da tortura, da parte entre a encosta e os contêineres. Relatou que as vozes questionavam um homem sobre drogas e armas. Descreveu ter percebido gemidos altos e gritos de socorro, como se uma pessoa estivesse sendo sufocada e tentando respirar.

Afirmou que tudo perdurou por cerca de 40 minutos. Disse ter ouvido várias vezes a voz masculina dizendo “não falo”, bem como barulhos como se fosse utilizada uma arma “*taser*”. Percebeu, também, barulho de água sendo jogada, como se estivessem acordando a pessoa. Relatou que, após cerca de 40 minutos, tudo silenciou. Disse ter ouvido a seguinte expressão: “deu merda, deu merda.”



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

A testemunha relatou que escutou várias vozes, identificando as do R. GONÇALVES e MAIA.

Em seguida disse que o acusado FELIPE foi ao contêiner em que estava a fim de buscar uma capa de moto. Afirmou que negou o pedido de FELIPE, momento em que MEDEIROS lhe exigiu a mesma.

Descreveu ter escutado barulhos de fita adesiva e que, logo após, foi dada ordem para que todos os policiais do setor administrativo fossem embora.

A testemunha relatou que demorou a sair e que chegou a avistar MEDEIROS, MARLON, WELLINGTON, junto a outras duas pessoas de quem não se recordou, puxando a capa da moto com algo dentro que parecia ser um corpo (fls. 3758).

Como ressaltado, ALLAN JARDIM prestou seu depoimento judicial por quase quatro horas e, embora tenha sido submetido à arguição intensa e ininterrupta pelas partes e juízo demonstrou segurança e harmonia em seu depoimento.

O argumento da defesa, em sede de alegações finais quanto à fragilidade da prova e do testemunho do policial ALAN JARDIM não se sustentam.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Neste sentido, além de JARDIM, outras três testemunhas presenciais foram seguras em confirmar os sons de pessoa sendo torturada.

Constatamos que as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que Amarildo foi levado para a parte de trás da UPP, local destinado a pequenos reparos mecânicos, entre a encosta e os contêineres.

Evidencia-se que a vítima foi indagada, por diversas vezes, sobre a localização de drogas e armas. As testemunhas que escutaram os atos, disseram ter ouvido sons de voz masculina que revelavam sofrimento físico e mental, gritos de dor e pedidos de socorro.

Diante dos depoimentos das testemunhas presenciais, resta claro que os fatos se deram da forma como descrita pelo MP na denúncia. A versão acusatória coincide com os relatos. **Amarildo foi levado à sede da UPP com vida e de lá não saiu. Nunca mais foi visto. Até hoje seu paradeiro é uma incógnita.**

A prova é nítida no sentido de que, após sair do CCC, Amarildo foi conduzido à base da UPP, na parte alta da Rocinha a fim de ser torturado e dizer onde estariam armas e drogas, segundo as informações que Magnólia prestou a VITAL.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Os policiais do setor administrativo narraram de maneira harmônica que, tão logo Amarildo chegou à UPP, VITAL e MARLON o apresentaram a EDSON e MEDEIROS.

Minutos após chegaram à unidade os policiais JORGE LUIZ, VICTOR VINÍCIUS, JAIRO RIBAS, ANDERSON MAIA, WELLINGTON SILVA e FABIO BRASIL – integrantes do GPP do VITAL e do GTPP do RIBAS e que participaram de toda a empreitada criminosa. As imagens de fls. 78/80 mostram claramente os acusados se dirigindo à sede da UPP. (AFMP)

Após, EDSON ordenou que todos os policiais do setor administrativo ficassem dentro dos contêineres e de lá não saíssem até segunda ordem.

As testemunhas presenciais afirmam terem visto um homem chegar, cercado de policias, bem como escutarem sons oriundos da parte de trás dos contêineres.

Os sons emitiam gritos de dor, súplicas, sofrimento intenso, pedidos de socorro, homens questionando, um homem tentando falar, mas não conseguindo, barulhos de *taser*, barulhos de água, mais pedidos de socorro e, após, silêncio.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Depois, buscou-se uma capa de moto. Mais barulhos de contagem, algo sendo arrastado, homens conversando, agitação. Após, todos são liberados e têm que sair rapidamente do local. Tudo demonstra que Amarildo foi torturado até a morte.

Merece destaque o depoimento da policial militar MONIQUE (fls. 3755) que disse ter escutado a expressão de horror: “NÃO, NÃO, ISSO NÃO! ME MATA, MAS NÃO FAZ ISSO COMIGO!”

Diante das provas encartadas nos autos, sobretudo os relatos traumáticos dos policiais que foram forçados a permanecer no interior dos contêineres enquanto Amarildo era torturado, a versão acusatória restou suficientemente demonstrada.

Da mesma forma percebe-se que Amarildo não conseguiu resistir aos brutais golpes que lhe foram desferidos e veio a falecer em virtude da violência que sofreu.

Todas as testemunhas presenciais descreveram que os pedidos de socorro e as agruras duraram cerca de 40 minutos. Após, o silêncio imperou. A testemunha ALAN JARDIM (fls. 3758), chegou a relatar ter ouvido a seguinte expressão: “deu merda, deu merda!”, o que nos induz ao momento do falecimento da vítima.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Assim, não há dúvidas de que Amarildo foi capturado no interior do bar do Júlio; de lá conduzido ao CCC; posteriormente à UPP, foi torturado em troca de informações sobre a localização de drogas e armas, o que causou sua morte.

Todas as testemunhas relataram que VITAL chegou trazendo um nacional e que ficaram no interior dos contêineres, sendo certo que EDSON os liberou após as 21 horas, após a cessação dos sons da tortura.

A conclusão de tudo que foi exposto até então: A informante de VITAL forneceu a localização de Amarildo; a informante conhecia Amarildo e sabia que o mesmo tinha as “chaves do paiol”; os policiais foram até o “bar do Júlio”, sob as ordens de EDSON e capturaram Amarildo sem justificativa legal; as testemunhas presenciais afirmaram terem visto um homem chegar à sede da UPP com as mãos para trás (que não poderia ser outro, senão o nacional Amarildo); foi dada a ordem para que os policiais militares do setor administrativo e que não gozavam da confiança de EDSON ficassem dentro dos contêineres; as testemunhas presenciais ouviram claramente sons de pessoa sendo torturada; a ação durou cerca de 40 minutos; depois de finda a tortura, respectivamente os réus FELIPE e MEDEIROS exigiram de ALAN JARDIM a entrega de uma capa de moto; ALAN JARDIM vê os policiais carregarem a capa de moto com “algo” dentro; é dada a ordem de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

liberação aos policiais do setor administrativo após as 21 horas; Amarildo, depois deste dia, nunca mais foi visto e teve seu obtido declarado oficialmente.

Portanto, em sede de cognição exauriente, resta absolutamente cristalino que Amarildo foi levado à sede da UPP e torturado até a sua morte na parte de trás dos contêineres local comumente utilizado para manutenção pelo P4, EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESIGNOS PELOS POLICIAIS EDSON e MEDEIROS VITAL, MARLON, JORGE LUIZ, VICTOR VINÍCIUS, JAIRO RIBAS, ANDERSON MAIA, WELLINGTON SILVA e FABIO BRASIL.

Neste contexto diante da definição legal do art. 1º, inciso I, letra “a” da Lei 9.455/97 (o crime de tortura constitui em “constranger alguém com o emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa”, conclui-se que desde o início da empreitada criminosa os réus objetivavam obter informações da vítima e, através da tortura que empreenderam contra Amarildo, acabaram por causar a morte do nacional. A conduta dos denunciados, pois, se amolda com precisão à norma penal acima destacada. Suas intenções e ações encontram eco na Lei



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

9.455/97, daí porque percebemos que a conduta dos réus é penalmente relevante e possui destaque na seara penal.

Verificamos através do depoimento da testemunha MONIQUE SANTANA PINHEIRO (fls. 3755), colhido em juízo, que após cessarem os gritos oriundos da parte de trás do contêiner, o acusado EDSON ordenou, de forma ríspida que todos fossem embora.

A testemunha destacou, ainda, que chegou a retornar para desligar os computadores da unidade, sendo repreendida por EDSON que lhe disse: “Vai todo mundo embora, não quero ninguém aqui! Vai embora, tá fazendo o que aqui?”, em tom áspero e irritado.

Então, depois da tortura que vitimou Amarildo, os agentes policiais do setor administrativo, os mesmos que haviam sido obrigados a permanecer inertes, no interior do contêiner, receberam ordem expressa para irem embora imediatamente.

Evidente que EDSON não queria testemunhas da morte de Amarildo no local. Quanto menos policiais permanecessem na sede, maiores as chances de “encobrir” o ocorrido. Era necessário um plano para que o crime não fosse descoberto, já que praticado na sede da UPP, sob o manto do Comando da Unidade.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Apesar de haver 80 câmeras instaladas na Rocinha, nenhuma delas captou a saída de Amarildo da sede da UPP. Nenhuma testemunha veio aos autos revelar ter encontrado com a vítima após os fatos. E Mais: mesmo com o momento político em que passava o país com as manifestações de julho de 2014, a única certeza em relação à vítima é a de que Amarildo “sumiu”. A pergunta ainda resta no ar: Cadê o Amarildo?

Infelizmente sabemos que ele não sumiu. Amarildo morreu. Não resistiu à tortura que lhe empregaram. Foi assassinado. Vítima de uma cadeia de enganos. Uma operação policial sem resultados expressivos. Uma informação falsa. Um grupo sedento por apreensões. Um nacional vulnerável à ação policial. Negro. Pobre. Dentro de uma comunidade à margem da sociedade. Cuja esperança de cidadania cedeu espaço para as arbitrariedades.

Quem se insurgiria contra policiais fortemente armados? Quem defenderia Amarildo? Quem impediria que o desfecho trágico ocorresse? Naquelas condições, a pergunta não encontra resposta e nos deparamos com a covardia, a ilegalidade, o desvio de finalidade e abuso de poder exercidos pelos réus.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Estamos diante de agentes que utilizaram meios escusos para obterem resultados concretos. Uma verdadeira distorção de valores que se revelou na atrocidade cometida. Um cidadão torturado até a morte é uma mancha na imagem das UPP's . A tão propagada estratégia de Segurança Pública implantada em várias comunidades do Estado, a partir deste insulto contra o Estado de Direito, revela o despreparo e ineficiência de policiais que estariam nas UPPs justamente para a pacificação. A paz não se faz com guerra. A suposta finalidade de pacificação não se coaduna com a utilização de meios extremos e medievais.

III. DA ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE
AMARILDO TERIA SIDO LIBERADO E DESCIDO PELA ESCADA
QUE DÁ ACESSO À RUA DIONÉIA

As defesas de EDSON, MEDEIROS, VITAL e MARLON que, após ser conduzido à UPP, Amarildo foi liberado e de lá saiu caminhando pela da escada conhecida como Dionéia. Alegam, ainda, que a vítima teria sido morta por traficantes da localidade.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Impossível, diante do quadro fático sobejamente demonstrado, que a vítima tenha descido a escada que dá acesso à Rua Dionéia. Menos ainda que a vítima tenha sido morta por traficantes.

A referida escada que dá acesso à Rua da Dionéia possui câmeras de monitoramento, conforme percebemos das fotografias acostadas às fls. 356/357. Apesar de uma delas (a do início da escada) estar com defeito, havia outra câmera instalada no final da escada. Nenhuma delas captou a passagem da vítima pelo local.

Além disso, a escadaria dá acesso à Rua Dionéia é situado em local de expressivo comércio na Rocinha. Na inspeção pessoal realizada, esta magistrada desceu as escadas e foi até a referida rua. Na Rua há, logo em frente à escadaria, um salão de cabeleireiro, padaria e algumas residências. Caso Amarildo tivesse descido pela escada e passado pela referida rua, certamente seria visto por alguma testemunha que relataria o encontro e espancaria a dúvida sobre seu desaparecimento. Não foi o que ocorreu.

Em seu depoimento, a Delegada ELEN SOUTO asseverou que a câmera localizada em frente ao contêiner do Major e do local da tortura, desde a manhã do dia 14/07, estava quebrada (fato este de conhecimento do Major EDSON). Aduz ainda que *“A defesa diz que o Amarildo seguiu pela rua Dionéia*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

justamente porque a câmara do portão vermelho, local mais natural, mais obvio e mais seguro para que Amarildo fosse embora, a câmara do portão vermelho não estava funcionando. Esqueceram que tinha uma câmara no final da rua Dionéia”.

Dentre as muitas testemunhas de Defesa ouvidas em juízo, nenhuma relatou ter visto Amarildo passando pelas ruas próximas à escadaria de Dionéia. Ninguém disse ter visto o corpo da vítima em algum local.

Importante, neste aspecto, ressaltarmos o depoimento do Delegado Orlando Zaccone prestado em juízo. Zaccone, no decorrer da operação paz armada e do desaparecimento do nacional Amarildo, era o titular da 15^a Delegacia de Polícia-Gávea. Consoante seu relato em juízo, foi ele o responsável pelas investigações do desaparecimento de Amarildo nos primeiros quinze dias seguintes ao Registro de Ocorrência do desaparecimento. O Delegado asseverou que a viúva de Amarildo fora à Delegacia três dias após o desaparecimento e, no momento em que estava fazendo o Registro do desaparecimento, o Major Edson chegou na Delegacia para acompanhar o relato da viúva. Zaccone ainda afirmou que, no dia seguinte ao desaparecimento, Major Edson teria comentado, informalmente, sobre o desaparecimento de uma pessoa, sem dizer de quem se tratava.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Quando indagado pelo advogado de Defesa do Major Edson se Elizabeth, viúva do Amarildo, teria imputado o desaparecimento de seu companheiro ao tráfico, o Delegado foi firme em responder:

“Não, em todo o momento ela apontava, principalmente em relação ao soldado Vital, que seria o policial por ela e por outras pessoas próximas ao pedreiro como uma pessoa que conhecia a família, que conhecia o Amarildo, então eles batiam muito em cima do policial Vital e das ações que Vital e sua equipe realizada na localidade da Roupa Suja”.

O Delegado prossegue em seu depoimento, asseverando que, a partir do Registro de Ocorrência de desaparecimento e do depoimento da viúva de Amarildo, as investigações se iniciam. Afirma também que desde o início o Major confirmou que Amarildo teria sido liberado por ele a partir da sede da UPP.

“A questão toda foi que eu fui investigar as imagens eu não consegui visualizar em nenhuma das imagens das câmeras da Rocinha locais onde ele poderia ter aparecido. Por exemplo: o Major apontava que ele teria descido por uma escada que dá acesso à Rua da Dionéia e no final dessa escada havia uma câmera que não estava desligada” Disse ele



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ainda que nesta escada não há outros caminhos, além da escada “só mato”.

Corroborando a isso, há nos autos laudo técnico indicando ser impossível passar pela escada da Dionéia sem ter a imagem captada por uma das câmeras nela instaladas (fls. 355/358 do IPL).

Considerando o fato de que uma das câmeras estava inoperante, a que está localizada no final da escadaria certamente teria gravado a passagem de Amarildo, segundo o *expert* que assinou o laudo.

Tudo isso espanca a tese de que Amarildo teria sido conduzido à sede da UPP e posteriormente liberado como querem nos fazer acreditar as defesas.

Caso Amarildo tivesse de fato saído caminhando da UPP, por qual razão nenhuma das 80 câmeras em funcionamento na Rocinha captou sua imagem?

Pela análise das imagens captadas e juntadas aos autos que focalizam o Portão Vermelho (fls. 45/46 e 70, volume 01), na noite dos fatos, às 19h35 min 35seg, chegam 10 policiais à Base da UPP. Às 19h 57 min 19seg e às 20h 26min 43seg passa pelo portão uma viatura Blazer.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Entre 20h 26min 43seg e 21h 22min 52seg nenhuma viatura é captada nas imagens da câmera localizada na entrada da UPP. Após tal horário, nenhuma imagem de Amarildo é vista saindo por aquela rota.

Ou seja, Amarildo entrou na viatura que o levou ao local de sua tortura, na saída do CCC (imagens de fls. 45/46 e 70, Volume 01 dos autos) e nunca mais foi visto, seja através de imagens captadas pelas câmeras instaladas na comunidade, seja por relato de testemunhas.

IV. DA ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE AMARILDO TERIA SIDO MORTO PELO TRÁFICO. SUPOSTA LIGAÇÃO DO TRAFICANTE CATATAL

Também não encontra eco nas provas a alegação de que Amarildo teria sido assassinado por traficantes que o teriam capturado na escada da Dionéia. Caso houvesse traficantes que “perseguiam” Amarildo e queriam matá-lo, o fariam nas proximidades da UPP? Aproveitariam o exato momento em que a vítima estava a poucos metros de dezenas de policiais militares no curso de uma grande operação policial?

Não há qualquer lógica em tal afirmação. É sabido que no entorno da UPP ficam policiais fortemente armados. Os fatos se deram no curso de operação policial que implantou um cerco na comunidade. Não seria o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

melhor momento para que os meliantes agissem, considerando o efetivo que se encontrava distribuído pela Rocinha e já que Amarildo estava sempre na comunidade, sendo conhecido por todos.

Além disso, Amarildo teria que retornar à sua casa, percorrendo ruas e becos distantes da sede da UPP. Não é razoável que os algozes fossem se aproveitar exatamente do instante em que a vítima saía da unidade policial para sequestrá-la e, posteriormente matá-la. Não naquele contexto, naquela hora e naquele local.

Neste aspecto também se fazem necessários algumas observações que derrubam por completo as alegações da morte de Amarildo pelo tráfico.

Tanto os Delegados Orlando Zaccone, Rivaldo Barbosa e Elen foram firmes em reconhecer a fragilidade da gravação pelo suposto traficante Catatal. Neste sentido, em seu relatório final, Zaccone aponta, inclusive, para a ocorrência de possível crime de fraude processual. Com efeito, o Relatório do Inquérito da paz armada, de autoria do Delegado Ruschester, recebido por Zacconne, descrevia uma conversa entre traficantes e o envolvimento dos mesmos no desaparecimento de Amarildo. De acordo com o asseverado por Zaccone em juízo, o relatório de Ruchester faz referência ao tempo exato da referida conversa entre os traficantes.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Todavia, após requisitar a transcrição da conversa, Zaccone percebe que a transcrição não retrata a veracidade do relatório de Ruchester. Ou seja o conteúdo era distinto daquele apontado pelo delegado Segundo ele

“naquele momento eu achava que, realmente, havia uma incongruência naquilo que estava sendo colocado no relatório e o estava transcrito na escuta”.

“o relatório do Dr Ruchester, na “paz armada”, fazia referência ao desaparecimento do Amarildo, na qual eu estava presidindo a investigação e, em momento nenhum o Delegado Ruchester havia me comunicado sobre esta escuta, esta foi a razão pela qual eu pedi a transcrição”

Depois de 15 dias da permanência das investigações na 15^a DP, os autos do inquérito foram encaminhados à Delegacia de Homicídios, presidido pelo Delegado, Dr. Rivaldo Barbosa. Em seu relato em sede judicial, Dr. Rivaldo afirma que, a partir das divergências entre os relatos dos delegados, Dr. Zacconne e Dr Ruchester, no bojo do inquérito da “operação paz armada” quanto a imputação do desaparecimento de Amarildo pelo traficante Catatal, foi requerido o compartilhamento das provas junto às interceptações da operação paz armada, notadamente a gravação que



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

apontava Catatal como autor da morte de Amarildo. Durante as investigações foi possível confirmar que o número nunca pertenceu ao traficante Catatal, que por sinal, nunca foi preso nem tampouco a relato de diligência para fazê-lo.

De acordo com o asseverado pelo Dr. Rivaldo, no dia 18/06/2013, às 11:16 h, o telefone do policial militar (que participava da paz armada, ação controlada) Avelar recebe uma ligação do suposto traficante imputando ao tráfico a morte de Amarildo. Tal ligação foi utilizada pelo Major para justificar que o Comandante teria liberado Amarildo e este, após descer pela escadaria da Dionéia, teria sido morto pelo tráfico.

Todavia, a partir da quebra dos dados telefônicos deste número, a divisão de homicídios verificou que o telefone teria sido apreendido pelos próprios policiais da UPP em uma operação de rotina. Ou seja, as interceptações telefônicas e o serviço de inteligência da Polícia Civil derrubaram a veracidade da ligação do suposto Catatal.

Registre-se ainda o relato novamente da Delegada ELEN (que juntamente com o Dr. Rivaldo fizeram inúmeras diligências na comunidade da Rocinha). Por outro lado, os moradores daquela rua também foram ouvidos em sede policial e confirmaram que, após a instalação da UPP na



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Rocinha, não havia mais traficantes circulando por aquela região da Rocinha. “Eu ouvi os moradores dos arredores da Dioneia. Os moradores, após a instalação, disseram que não poderia ter traficantes circulando naquela área. De igual forma, os policiais da ação controlada Nunes, Francisco Vitor Hugo também confirmaram que não poderia ter traficantes circulando por ali. Não havia traficantes. Tanto lugar na imensidão da Rocinha não seria na Dionéia que eles circularia”.

Diante de todo o exposto, restou cabalmente demonstrado que a vítima foi torturada e não resistiu aos atos cruéis, vindo a falecer em razão da conduta dos acusados.

DA MATERIALIDADE :

A materialidade do crime de tortura restou apurada através da robusta prova testemunhal coligida em juízo e cotejada pelas imagens e interceptações existentes no processo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

A ausência do exame de corpo de delito não enfraquece em nada a acusação. Alguns dos denunciados respondem também pelo crime de ocultação de cadáver, sendo certo que o sucesso nesse crime não lhes assegura a impunidade na tortura.

O artigo 564, III, “b” do CPP preleciona que há nulidade diante da ausência do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvados os casos em que a prova testemunhal puder suprir-lhe a falta. A ressalva é aplicável ao caso em questão.

Amarildo foi torturado e veio a falecer por não resistir à violência que sofreu. Posteriormente à sua morte, policiais militares teriam ocultado seu corpo, sendo seu destino ainda incerto.

A denúncia imputa aos réus a ocultação do cadáver da vítima. Todo o contexto em que se deu a tortura demonstra que, após perceberem a morte de Amarildo, os envolvidos esconderam seu corpo.

Forçoso concluirmos que o êxito no delito de ocultação de cadáver não pode favorecer os acusados com a nulidade estampada no art.564, III, “b” do CPP. A lei não deve ser manejada para fomentar a impunidade.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Não é esse o espírito da norma e por isso mesmo a exceção amolda-se com perfeição ao caso em tela. É a inteligência do art. 167 do CPP que se invoca para embasar o entendimento adotado. Em outras palavras, em que pese a ausência do exame de corpo de delito, a prova testemunhal lhe supre a falta sendo suficiente para insculpir a materialidade ao delito.

Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça quando avaliou caso semelhante. Segue ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E DISSIMULAÇÃO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DOS CRIMES. ALEGADA FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO EXAME TÉCNICO POR PROVA TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 167 DO CPP. FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A ausência do exame de corpo de delito não é de molde a afastar a materialidade delitiva, especialmente nos casos em



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

que há a imputação do crime de ocultação do cadáver. Precedentes deste STJ. 2. Da leitura dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal, extrai-se que a perícia somente é essencial para comprovar a materialidade delitiva quando o crime deixa vestígios, admitindo-se a prova testemunhal quando estes não estiverem mais presentes ou quando houverem desaparecido, naturalmente ou por ação humana. (RHC 38.777/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013).

No mesmo sentido, segue julgado em que o tema foi esposado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E OUTROS CRIMES. MATERIALIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE CADÁVER. PRESCINDIBILIDADE FRENTE A OUTRAS PROVAS. O exame de corpo de delito, embora importante à comprovação nos delitos de resultado, não se mostra imprescindível, por si só, à comprovação da materialidade do crime. No caso vertente, em que os supostos homicídios têm por característica a ocultação dos corpos, a existência de prova testemunhal e outras podem servir ao intuito de fundamentar a abertura da ação penal, desde que se mostrem razoáveis no plano do convencimento do julgador, que é o que consagrou a instância a quo. Ordem denegada.(HC 79.735/RJ, Rel. Ministra MARIA



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 368).

Em sendo assim, verificamos que as demais provas reunidas são plenamente capazes de demonstrar a materialidade. Não restam dúvidas acerca da tortura que vitimou Amarildo na noite do dia 14/07/2013.

Passemos à análise da conduta individualizada de cada acusado quanto ao crime de tortura:

DA AUTORIA QUANTO AO CRIME DE
TORTURA POR AÇÃO.

I.EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS:

Nara a denúncia que o acusado, então Comandante da UPP da Rocinha, visando à prisão de indivíduos ligados ao tráfico de entorpecentes e à apreensão de armas e drogas na Comunidade, tudo no curso da Operação Paz Armada, determinou aos demais denunciados, seus subordinados, que localizassem e trouxessem para a UPP, pessoas que fossem ligadas ao tráfico, com a finalidade de extrair informações sobre armas e drogas.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDSON determinou a VITAL que buscasse Amarildo, pessoa referida pela informante Magnólia como sendo ligada ao tráfico e responsável pelo paiol das armas. A busca visava a tortura do nacional para que o mesmo apontasse onde estariam escondidas a arma e a droga dos traficantes da parte baixa da Rocinha.

Assim, sob as ordens de EDSON, houve o início da execução do delito de tortura no momento em que os demais denunciados se dirigiram até o local em que estava AMARILDO e restringiram sua liberdade sem ordem judicial para tanto, levando-o para o Centro de Comando e Controle, e, posteriormente, para a sede da UPP, na viatura policial, sob a falsa alegação de que fariam uma averiguação sobre sua identidade.

Na base da UPP, sob as ordens de EDSON, a vítima foi levada para um pequeno espaço utilizado para manutenção de equipamentos e depósito, localizado entre a encosta e a parte de trás dos contêineres que servem como sede desta Unidade Policial.

Ali o homem foi submetido à tortura com descargas elétricas provenientes de uma arma do tipo "taser", asfixia com uso de saco plástico na cabeça e na boca, além de afogamento com a submersão em balde com água (prática conhecida vulgarmente por "submarino"), causando-lhe



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

sofrimento físico e mental. Ocorre que Amarildo veio a falecer, ainda na sede da UPP.

Diante das provas encartadas, restou comprovada a participação do acusado no delito que lhe foi imputado. Vejamos.

Verifica-se, dos depoimentos colhidos em juízo, que EDSON deu a ordem expressa para que seus policiais partissem em busca de informações que implicassem na apreensão de drogas e armas, o que conferiria um efetivo resultado à Operação Paz Armada, deflagrada em sua área de atuação.

Diante do depoimento judicial do Delegado de Polícia ORLANDO ZACCONNE (fls. 3939), no dia 13/07/2013, houve contato direto com EDSON a fim de ser deflagrada a Operação Paz Armada na Rocinha.

Nesse sentido, a testemunha ORLANDO ZACCONNE relatou, em juízo (fls. 3939), que no curso da Operação Paz Armada realizou reunião com EDSON a fim de instruí-lo sobre mandados de prisão na comunidade. Disse que havia o objetivo de apreensões para a referida operação.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Consoante acima exposto, a diligência tinha como escopo apreender drogas e armas. Nesse cenário, o acusado reuniu seus homens de confiança e lhes ordenou que buscassem informações sobre possíveis apreensões.

De acordo com as provas, VITAL através da informante Magnólia, soube que Amarildo era o responsável pela chave do paiol do tráfico. De posse da referida informação, o policial foi pessoalmente relatar a EDSON os fatos que acabara de saber.

Diante das contas reversas estampadas às fls. 192 do apenso sigiloso, verifica-se que o último contato travado entre EDSON e VITAL ocorreu às 12:57h. Após ter recebido a ligação da informante Magnólia, VITAL somente falou com EDSON na sede da UPP, ocasião em que recebeu a ordem para acoplar seus homens aos de RIBAS e partir em busca de Amarildo.

O contato se deu pessoalmente. O que revela o cuidado na execução do crime, bem como o liame existente entre os acusados. Caso fosse uma averiguação corriqueira, poderia ter sido relatada através de telefone ou rádio, o que não ocorreu.

Após a captura de Amarildo, os réus conduziram-no ao CCC e, posteriormente à sede da UPP, local em que EDSON se encontrava. Nesse



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

contexto merecem ser considerados os depoimentos das testemunhas presenciais que relataram de forma clara como ocorreu a chegada da vítima à UPP comandada por EDSON.

A testemunha MONIQUE SANTANA PINHEIRO relatou na AIJ (fls. 3755) que, no início da noite dos fatos, EDSON deu ordem para que todos ficassem fora dos contêineres.

Após, avistou a chegada de um homem de cor morena clara, com as mãos para trás, acompanhado por policiais. Revelou ter percebido que algo grave ocorreria. Tentou sair do contêiner. Nesse instante foi informada de que a saída estava proibida por EDSON.

Descreveu toda a tortura e afirmou que, ao final, cerca de 40 minutos após o início dos gritos que ouviu, foi liberada, momento em que, visualizou EDSON próximo ao bebedouro, acompanhado de um grupo de policiais militares.

Narrou que EDSON determinou a todos do administrativo que fossem embora, dizendo: “Vai todo mundo embora, não quero ninguém aqui.” A testemunha disse que, ao voltar para desligar seu computador, EDSON a repreendeu dizendo: “Vai embora, tá fazendo o que aqui?”, o que fez de forma irritada e brusca.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

DEZIA, CAROLINA, DEJAN e ALLAN JARDIM relataram, em juízo, que o réu estava na sede da UPP. O próprio acusado admitiu tal fato. É incontroverso que durante toda a tortura o Comandante estava presente na UPP, não só permitindo, como aderindo às práticas criminosas que li se desenvolviam.

As testemunhas acima elencadas nos demonstram que EDSON estava presente na UPP durante toda a ação que vitimou Amarildo. Diante dos depoimentos, é impossível acreditar que o acusado não tivesse ideia do que ocorria em sua unidade, sobretudo quando verificamos a fotografia contida às fls. 240/244 em que os contêineres foram fotografados.

Ademais, por qual motivo teria EDSON determinado que os policiais do setor administrativo ficassem no interior dos contêineres e de lá não saíssem enquanto a vítima era torturada?

Por que, tão logo cessados os gritos relatados pelas testemunhas, EDSON ordenou que os mesmos policiais fossem embora imediatamente, sem permitir que uma agente desligasse o computador de sua sala, tamanha a pressa para que pessoas em quem não confiava deixassem o local?

Há que ser registrado que o réu só deixou a UPP para ir à 15^a após as 22:00hs. Com efeito, o Delegado, em juízo (fls. 3923/3942), afirmou que



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDSON esteve na 15^a Delegacia Policial na noite dos fatos. Entretanto, o fez após às 22 horas, período que ultrapassa o horário em que ocorrera a tortura.

Afirmou a testemunha que havia uma questão referente ao policial Avelar para resolver e que solicitou a presença de EDSON. Acrescentou que EDSON chegou à Delegacia Policial por volta de 23 horas e lá permaneceu cerca de 5 minutos.

Com efeito, a participação do acusado é nítida. Ainda que não tenha efetivamente “colocado as mãos” em Amarildo, EDSON foi o mentor intelectual da tortura qualificada pelo resultado morte. Teve o domínio do fato. Fomentou e possibilitou que tudo ocorresse sob o manto de seu comando.

Diante dos fortes relatos das testemunhas presenciais, corroborados pelas imagens de fls. 240/245 era impossível que EDSON não escutasse os sons de suplício oriundos da parte de trás da UPP ou sequer tivesse o interesse de para lá se dirigir e ver o que ocorria em sua unidade.

Como responsável pela UPP, EDSON tinha o dever de conhecer os fatos que ocorriam sob seu comando. Sobretudo quando esses fatos se passaram



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

bem atrás de sua sala, embaixo do local em que estava, conforme relataram as testemunhas e corroboram as imagens contidas nos autos.

O MP comprovou, para além de qualquer dúvida, a participação de EDSON no delito de tortura. Seu comando, sua influência, o controle da situação, as ordens para que Amarildo fosse capturado, para que os policiais administrativos ficassem dentro dos contêineres e de lá não saíssem, sua presença após o término dos sons de tortura e a forma como dispensou os policiais cuja confiança não dispunha. Todas as provas são veementes e demonstram que o réu concorreu para o crime perpetrado.

As teses defensivas não encontram suporte probatório nos autos diante da inconsistência que as alicerça de modo que a condenação do acusado é medida que se impõe.

2. LUIZ FELIPE MEDEIROS:

A denúncia afirma que MEDEIROS, como Subcomandante da UPP da Rocinha, primeiro homem abaixo de EDSON na hierarquia e presente em toda a empreitada criminosa, determinou a busca de Amarildo, bem como a tortura que o vitimou.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Cumpre ressaltar que a presença de MEDEIROS na sede da UPP no momento em que o crime foi cometido é fato incontroverso, dado o teor de seu interrogatório, bem como a palavra das testemunhas que estavam no local.

Além disso, as circunstâncias nos apontam que MEDEIROS teve participação direta na tortura, o que extraímos do depoimento da ré THAÍS (fls. 4467). A policial revelou, em juízo, que no dia dos fatos havia um barulho muito alto vindo de fora dos contêineres.

Disse que a corré RAQUEL, secretária de EDSON, reclamou do barulho e que o comandante ordenou a MEDEIROS que verificasse o que ocorria do lado de fora. O barulho deveria diminuir.

O depoimento acima demonstra que o som era audível e que todos podiam escutar que a vítima estava sendo torturada. E não é só isso. A testemunha presencial ALLAN JARDIM relatou em juízo (fls. 3758) que após cessarem os sons da tortura, escutou a expressão: “Deu merda! Deu merda!” – o que demonstra que Amarildo não resistiu à tortura e faleceu.

Após tal fato, o motorista de MEDEIROS, FELIPE MAIA, entrou no contêiner em que ALLAN JARDIM se encontrava e lhe pediu uma capa de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

moto. Ao ter o pedido de seu motorista negado, MEDEIROS se dirigiu pessoalmente à testemunha e lhe exigiu a entrega da capa.

ALLAN JARDIM acrescentou, ainda, que, após a ordem expressa para que os policiais administrativos fossem embora, permaneceu na unidade para trocar de roupa. Na oportunidade, avistou MEDEIROS puxando a capa de moto contendo um volume. Disse que lhe pareceu haver um corpo envolto na capa.

Diante dos depoimentos colhidos em juízo, restou comprovada a participação do acusado no delito. MEDEIROS, subcomandante da unidade, não só orquestrou todo o crime junto a EDSON, como participou pessoalmente da execução.

Durante a tortura, MEDEIROS foi ao local verificar o que ocorria e passou a integrar o grupo de homens que interrogava Amarildo. Após a morte da vítima, foi pessoalmente buscar a capa de moto junto a ALAN, conforme relatos coesos e harmônicos prestados sob o crivo do contraditório.

Ressalto que em fls. 1282/1282A dos autos, há quatro consultas realizadas por MEDEIROS junto ao site de Segurança Pública do Estado, entre 10/01/2013 e 15/04/2013. Nas quatro ocasiões em que pesquisou pelo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RG de Amarildo, o réu nada encontrou. MEDEIROS sabia que se tratava de um inocente. Não havia sequer indícios de que Amarildo fosse o traficante que possuía a chave do paiol. O acusado sabia disso.

A versão de que avistou Amarildo descendo a escada da Dionéia após sua soltura não encontra embasamento diante das evidências anteriormente descritas. Caso a vítima tivesse passado pela escadaria, sua imagem teria sido registrada por uma das câmeras existentes na comunidade.

Nenhuma testemunha defensiva corroborou a afirmação de MEDEIROS. Até porque, não havia como o réu estar sentado na cadeira da policial RACHEL (de onde teria avistado Amarildo), por um simples fato: a ré, em seu interrogatório (fls. 4468), afirmou ter permanecido em sua cadeira de 17:30h às 23:00h. Disse ter trabalhado durante todo o período (grifo nosso).

Diante do exposto, restou bem demonstrada a participação do acusado. A Defesa não agregou ao processo qualquer prova capaz de enfraquecer a pretensão acusatória.

3. DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Narra a denúncia que VITAL foi o responsável por obter a informação que atribuiu a Amarildo a responsabilidade pelo paiol de armas. A exordial afirma que o réu passou ba informação a EDSON, bem como capturou a vítima no bar, conduzindo-a ao CCC e, posteriormente à sede da UPP, onde participou ativamente de sua tortura e morte.

De fato, a participação de VITAL se destaca. Percebemos de todas as provas encartadas que o réu atuou desde o início até o exaurimento do crime. Recebeu a informação falsa de Magnólia e repassou ao Comando. Deu ensejo a todos os acontecimentos decorrentes de sua ação inaugural.

As contas reversas acostadas às fls. 192 do apenso sigiloso demonstram que VITAL recebeu a ligação de Magnólia e, sob o comando de EDSON, partiu em busca de Amarildo.

Magnólia, em seu depoimento (fls. 1432/1435), afirmou que telefonou para VITAL e lhe disse que Amarildo era o responsável pelas chaves do paiol. O depoimento da informante foi corroborado, em juízo pelos delegados de polícia RIVALDO BARBOSA e ELEN SOUTO, conforme exposto anteriormente.

VITAL abordou Amarildo no bar, embora já o conhecesse, segundo os depoimentos das testemunhas presenciais. Merecem destaque as palavras



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

da testemunha JULIO CESAR que relatou em AIJ (fls. 3753) que estava no bar quando VITAL entrou e chamou Amarildo de “Boi”.

Seguiu contando que VITAL já conhecia a vítima e que, apesar de saber que não havia nada contra Amarildo, o levou para averiguações. Revelou ter questionado o réu acerca de sua conduta, já que Amarildo não era traficante, o que foi ignorado por VITAL.

Após a expressa ordem de EDSON, VITAL partiu em busca de Amarildo no bar informado por Magnólia. Para tanto, acoplou seu grupo à equipe de RIBAS. As imagens da câmera “DescidaRua2” não deixam margem para dúvidas, seu registro ocorre às 18h59min59s e aponta o grupo de 09 policiais perfilados caminhando na direção do bar (fls. 45/46, Volume 01).

A referida câmera captou o exato instante em que os homens do VITAL e de RIBAS são vistos, em fila, tomando o rumo do bar em que Amarildo se encontrava: câmera “DescidaRua2”, 18h59min59s (fls. 45/46, Volume 01).

Como se não bastassem tais imagens, em seu depoimento judicial, o acusado RIBAS (fls. 4403) narrou que recebeu ordem expressa de EDSON para acoplar sua equipe à de VITAL a fim de verificar se havia homens armados na comunidade.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Continuou acrescentando que, ao passar pelo bar, escutou o comando: “congela a patrulha”. Instantes depois foi informado de que havia alguém sendo abordado no bar. Visualizou Amarildo. Negou ter presenciado a abordagem.

Ora, se EDSON determinou que RIBAS acompanhasse a equipe de VITAL na busca por Amarildo e, momentos após escutar a ordem de parar, RIBAS vê Amarildo detido, é óbvio que VITAL foi o responsável pela captura da vítima, como bem narraram as testemunhas presentes no bar.

Diante do exposto, restou claro que VITAL abordou Amarildo e o conduziu para o CCC, além de levá-lo à sede da UPP e participar ativamente da tortura da vítima.

A testemunha ELISABETE, esposa da vítima, afirmou, em juízo (fls. 3759), que, no dia dos fatos, VITAL e outro policial foram à sua casa, em busca de Amarildo. Relatou que o réu conhecia a vítima e que não deixou que a depoente acompanhasse seu esposo até a sede da UPP porque EDSON não queria ninguém no local.

Aduziu que foi impedida de falar com seu marido enquanto este era colocado no interior da viatura, bem como revelou que uma moradora da Rua 2 ouviu VITAL dizendo para a vítima: “você perdeu!”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

As imagens contidas na mídia de fls. 45/46, Volume 01, confirmam o relato da viúva. Nessa gravação é possível perceber que Elisabete não consegue sequer falar com Amarildo, enquanto a vítima é colocada na viatura, rumo à base da UPP.

Após conduzir Amarildo à sede da UPP, VITAL participou ativamente da tortura. Foi o que diversas testemunhas, em juízo, revelaram. Disseram, inclusive, que VITAL era conhecido na comunidade pelo seu atuar truculento e que o réu era violento e agredia fisicamente os moradores. Seu apelido era “Cara de macaco”.

Nesse sentido a testemunha CARLOS EDUARDO SILVA BARBOSA revelou, na AIJ (fls. 3941), que VITAL liderava a equipe de policiais mais violenta da comunidade.

O policial militar RODRIGO DE MACEDO AVELAR (que atuou infiltrado entre traficantes durante ação controlada) afirmou, na AIJ, que VITAL era indicado por meliantes como um dos policiais que colocava sacos plásticos em suas cabeças para que os mesmos informassem acerca da localização de armas e drogas (fls. 3923).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Há nos autos, relatos das testemunhas presenciais DEZIA e MONIQUE. Ambas visualizaram VITAL na companhia de outros policiais tão logo cessaram os sons da tortura.

O réu EDSON revelou, em seu interrogatório, que moradores da Rocinha reclamavam do atuar truculento de VITAL. Chegou a relatar que havia pichações pelos muros com as afirmações: “Morte ao Cara de Macaco” (fls.4306).

As provas encartadas nos autos evidenciam que o réu foi responsável por ter obtido e repassado a informação sobre Amarildo; saiu para buscar a vítima no bar, foi o responsável pela abordagem; conduziu Amarildo ao CCC; posteriormente à sede da UPP; reuniu-se com os demais corréus, torturou a vítima. Após findarem os barulhos, permaneceu na sede. Tudo nos revela a participação ativa do réu no crime.

4.MARLON CAMPOS REIS:

A denúncia afirma que MARLON participou do crime de tortura. O acusado teria ido, na companhia de VITAL, ao bar em busca de Amarildo, o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

conduziu ao CCC, depois à sede da UPP e lá participou das ações que vitimaram o morador, uma vez que é homem de confiança de VITAL, integrante de seu GPP.

Em seu interrogatório judicial (fls. 4406), o acusado confirmou que levou Amarildo à sede da UPP. Disse que visualizou o momento em que a vítima deixou o local, indo em direção à escada da Dionéia.

Revelou que no dia dos fatos permaneceu na UPP e recebeu a informação de que havia ameaça de invasão à comunidade. Ficou em alerta. Negou ter visto policiais do BOPE e afirmou que, num dado momento, descansou no interior de um dos contêineres.

As testemunhas que se encontravam nos contêineres não confirmaram a versão do acusado. Ninguém disse ter visto MARLON dentro dos espaços, mas sim do lado de fora, onde tudo ocorreu.

Diante do depoimento do réu verificamos que o mesmo esteve presente na sede da UPP durante todo o período em que Amarildo lá esteve. MARLON foi um dos responsáveis por capturar a vítima e conduzi-la ao local dos fatos. Tudo isso é incontroverso.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Diante das circunstâncias em que todos os réus se encontravam, em busca de apreensões e de posse de uma falsa notícia, é latente que o acusado, braço direito de VITAL, sabia de todo o plano criminoso e aderiu ao mesmo desde sua origem.

O acusado esteve a todo tempo na companhia de seu companheiro de farda. Executou com ele todas as ações no sentido de buscar Amarildo e tortura-lo em busca de informações sobre drogas e armas.

A versão de que avistou a vítima saindo da sede da UPP é fantasiosa e demonstra o desejo de encobrir a verdade. Mesmo diante de todas as provas o réu afirma que nada ocorreu.

Neste ponto, podemos notar a contradição em seu depoimento. Logo no início de seu interrogatório afirma ele enfaticamente: “ainda ali o nacional pegou o caminho da escada eu vi descendo a escada juíza, só quero enfatizar isso, eu vi” (3º minuto da gravação de interrogatório). Já no 17º minuto de seu interrogatório diz ele que no momento estava escuro e do lugar em que estava não tinha a visão da escada “tava muito escuro e vi que Amarildo tava seguindo na direção da escada”.

O réu menciona diversas vezes que estava muito escuro, que chovia muito, que não se recordava das pessoas que estariam ali ao certo, que não



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

se recordava da cronologia e dos horários, mas afirma inicialmente que “viu” o Amarildo descer a escada e pouco depois, repetindo que estava escuro, que chovia muito, que “viu” o Amarildo seguindo em direção à escada da Dionéia.

Assim como os réus mencionados anteriormente, o relato de MARLON, em sede de autodefesa é falho e contem contradições que afastam a tese de que Amarildo teria sido “liberado” pelo Major.

Amarildo não desceu pela Dionéia por todos os argumentos espostos anteriormente. Não há registros de sua passagem. Não há relatos de testemunhas. A vítima nunca foi encontrada. A versão do acusado é falaciosa.

O réu agiu no delito desde a busca da vítima e permaneceu na sede da UPP até às 05 horas da manhã do dia seguinte, segundo seu depoimento. Não restam dúvidas. MARLON participou de todos os atos executórios da tortura, não havendo qualquer prova capaz de demonstrar o contrário.

O trecho da interceptação telefônica contida às fls. 286/287 do apenso sigiloso revela, ainda, MARLON dizendo à sua namorada que: “tem um policial que estava na situação, mas não está como testemunha no processo porque estava de serviço no dia” (02/09/2013, à 01h42min41s).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Já no dia 04/09/2013, às 18h04min17s, MARLON afirma à mesma pessoa que “Eles já sabem, só não têm como provar.” Os diálogos demonstram que o acusado tinha informações relevantes acerca dos fatos. Até porque, sua participação nos mesmos é inudividosa.

Não há qualquer prova que demonstre a sua inocência ou que desarticule a pretensão acusatória que se consolidou na instrução criminal. O acusado deve ser condenado na forma da denúncia, em relação à tortura de Amarildo.

5. JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO:

Narra a denúncia que o acusado participou ativamente da tortura que vitimou Amarildo. O réu compunha o GPP liderado por VITAL sendo responsável por buscar Amarildo no bar e levá-lo para o local do crime.

As provas denotam que o réu compunha o grupo de confiança de EDSON, então comandante da UPP. Verifica-se que JORGE LUIZ, além de ter integrado o grupo que abordou Amarildo, permaneceu fora dos contêineres durante toda a tortura, diversamente daqueles que não dispunham da confiança de EDSON não puderam sair do interior dos contêineres.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

As testemunhas presenciais MONIQUE, DEZIA e CAROLINA relataram que a saída dos contêineres estava proibida pelo Major. ALLAN JARDIM afirmou haver homens de confiança do lado de fora, impedindo que alguns do administrativo deixassem a sede da UPP.

Em seu interrogatório judicial, o réu negou os fatos. Disse que acompanhou a abordagem de Amarildo e o levou ao CCC. Relatou ter ficado do lado de fora, sentado na calçada e que depois subiu para a sede da UPP.

O acusado disse que na sede da UPP o clima era tranquilo. Amarildo já havia sido liberado e que poderia haver um ataque à base, motivo pelo qual foi estabelecido um perímetro de segurança nas redondezas. Aduziu que permaneceu em frente aos contêineres e que chovia na ocasião (fls. 4405).

Percebe-se a participação do acusado exatamente quando o mesmo aderiu à conduta de seus comparsas e ocupou o posto de vigilância em frente aos contêineres, o que impediu a saída dos policiais administrativos, bem como garantiu o sucesso na execução da tortura.

Após buscar o morador no bar e conduzi-lo ao CCC, o réu aguardou alguns instantes e, posteriormente tomou o rumo da sede da UPP. Sabe-se que Amarildo embarcou na viatura de nº. 54-6014 e nunca mais foi visto.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

De fato, não há como acolhermos a versão do réu, sobretudo quando todas as provas constantes nos autos apontam em sentido oposto ao que foi afirmado. O réu compunha o grupo de confiança de VITAL. Estava a par de todo o planejamento do crime desde o início.

Acompanhou o corréu na abordagem. Esteve no CCC. Subiu para a sede da UPP. Lá permaneceu, em frente aos contêineres, do lado de fora. Exatamente no local em que estavam os homens de confiança do Comando.

Diante de todas as provas, restou comprovada a participação do acusado, não havendo nos autos qualquer razão para inocentá-lo.

6. JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS:

Narra a denúncia que o acusado compunha o grupo de confiança de EDSON. O acusado era comandante do GTPP que acompanhou VITAL na busca por Amarildo. A escala de serviço contida às fls. 265/272 comprova tal fato e demonstra a liderança do réu sobre sua equipe.

A viúva de Amarildo narrou, em audiência (fls. 3759), que o acusado lhe proibiu de falar com a vítima na porta do CCC. Disse, ainda, que RIBAS vedou seu acesso à sede da UPP, dizendo-lhe que EDSON não queria ninguém no local.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Em juízo (fls. 4403), o réu afirmou que no dia dos fatos cumpria mandados de prisão quando foi acionado para acoplar sua equipe à do VITAL. Segundo EDSON, havia homens armados no interior de um bar da Rocinha. Era necessário averiguar a informação.

O acusado seguiu afirmando que acompanhou a equipe de VITAL até o bar, mas não visualizou a prisão de Amarildo. Narrou ter permanecido no perímetro de segurança na quadra poliesportiva junto com WELLINGTON. Posteriormente teria acoplado sua equipe à de ANDERSON, com quem permaneceu até às 05h fazendo a segurança do entorno da UPP.

Aduziu ter dito à viúva da vítima que Amarildo seria conduzido à sede da UPP porque o Comandante tinha todos os mandados e que, ao chegar à sede, a vítima já havia sido liberada.

Diversas contradições são extraídas do depoimento de RIBAS. Ao ser acionado para acompanhar a equipe de VITAL na possível abordagem de homens armados, era esperado que o acusado permanecesse atento para um possível confronto. No entanto, RIBAS afirma que sequer visualizou a abordagem da vítima.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Não seria uma medida a ser adotada com a máxima atenção e cautela, considerando a possibilidade de reação dos traficantes que, supostamente, estariam no local?

Ao dizer que estava inicialmente cumprindo mandados de prisão, não teria o acusado, em suas mãos o mandado contra Amarildo? Não seria desnecessária a condução da vítima ao CCC?

A afirmação de que Amarildo foi levado à sede da UPP sendo liberado antes mesmo que o réu lá chegasse não merece acolhida. Por todas as evidências já explanadas. É fato demonstrado nos autos que Amarildo jamais saiu com vida da sede da UPP. Não há registros visuais nesse sentido.

É notório que o acusado, homem de confiança de EDSON, sabia da tortura e permaneceu vigiando o local para que a mesma ocorresse. Até porque, segundo todas as provas, os policiais estranhos ao grupo de confiança foram mantidos encarcerados e nenhum deles disse ter visto RIBAS dentro dos contêineres.

Diante das provas não há espaço para dúvidas. O réu foi o responsável por abordar a vítima, conduzi-la ao CCC e, posteriormente ir ao local da tortura e contribuir ativamente com a consumação do delito.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

7. ANDERSON CESAR SOARES MAIA:

Narra a denúncia que o acusado participou ativamente da tortura de Amarildo, juntamente com os corréus.

ANDERSON integrava a equipe de RIBAS e foi responsável por buscar Amarildo no bar e conduzi-lo ao CCC. Posteriormente o acusado se dirigiu para a sede da UPP e participou da tortura, seja vigiando o entorno da base, seja interrogando a vítima.

Consoante depoimento judicial da testemunha ALLAN JARDIM (fls. 3758), durante a tortura foi possível escutar questionamentos sobre drogas e armas, gritos indicativos de *sufocamento*, gemidos altos, “como se estivesse uma pessoa sendo sufocada e ao mesmo tempo querendo respirar”.

Nesse cenário, a testemunha conseguiu identificar a voz de ANDERSON como sendo um dos homens que interrogava a vítima e participava da tortura, não havendo nenhum motivo relevante para que a testemunha esteja mentindo a fim de incriminar o acusado.

Em seu interrogatório (fls. 4472), ANDERSON afirmou que conduziu Amarildo ao CCC e posteriormente se dirigiu à sede da UPP.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Lá chegando, a ré THAIS lhe pediu para acompanhá-la ao Parque Ecológico a fim de apagar as luzes do Parque Ecológico. O acusado afirmou ter permanecido no local, na segurança do Parque junto com o réu FÁBIO BRASIL até o dia seguinte.

Relatou ter descido com THAIS e ficado pouco tempo com a corré uma vez que chegaram três policiais da P2. Esclareceu ter visto os policiais dos setores administrativos irem embora. Declarou que todas as pessoas suspeitas eram conduzidas ao CCC, sendo padrão fazer o *sarqueamento* onde estivesse um oficial de plantão, não sabendo por que não foi feito o *sarque da* vítima no CCC.

Negou estar com o álbum de fotos e lista de mandados no dia dos fatos, não sabendo o motivo pelo qual constou no seu depoimento prestado na DH que teria cópia do documento.

Quanto ao relato de ALLAN JARDIM que o identificou torturando Amarildo, ANDERSON aduziu que ALLAN o apontou como um dos autores da tortura por não ter gostado de uma brincadeira que fez com o depoente. Narrou que, certa vez, a testemunha reclamou das viaturas e que respondeu “que é mecânica, que é assim mesmo”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Vê-se, pois, que ANDERSON, integrante do GTPP de RIBAS atuou ativamente no crime. Foi ao encontro de Amarido no bar, o conduziu ao CCC, posteriormente foi à base da UPP, onde se juntou ao grupo que torturou a vítima até a morte.

Diante de todas as provas não há qualquer motivo plausível para ofuscar a participação do acusado no delito, não tendo a Defesa se desincumbido do seu ônus, como fez o MP.

8. WELLINGTON TAVARES DA SILVA:

Narra a denúncia que o acusado participou ativamente da tortura que vitimou Amarildo. Percebe-se que WELLINGTON integrava o GTPP de RIBAS e que, no dia dos fatos, buscou Amarildo no bar e o conduziu ao CCC.

Percebe-se que WELLINGTON arrebatou Amarildo no “Bar do Júlio”, o conduziu ao CCC e posteriormente se dirigiu para o local da tortura, permanecendo ao lado de fora dos contêineres, já que dispunha da confiança de RIBAS e EDSON.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Em juízo (fls. 4473), WELLINGTON declarou que integrava a equipe liderada por RIBAS e que a mesma estava dividida, no cumprimento de mandados de prisão. Posteriormente foi acionado para ir à Rua 2. Negou ter visto a abordagem de Amarildo.

Disse que foi ao CCC em apoio e saíra de lá na companhia de RIBAS, rumo à sede da UPP. Afirmou que a vítima já não estava na sede quando chegou.

Relatou estar no Portão Vermelho, na companhia de RIBAS quando os policiais do setor administrativo passaram indo embora. Posteriormente disse que se juntou a FABIO e ANDERSON, que estavam no Parque Ecológico, local em que montaram perímetro de segurança.

A participação do acusado é incontestável. O próprio réu afirmou que se dirigiu à sede da UPP após Amarildo ser levado ao local. O acusado não foi segregado nos contêineres. Ao contrário, montou guarda para que o delito fosse perpetrado sem interrupções.

Dessa forma percebemos que WELLINGTON atuou na contenção do local e intimidação de Amarildo. Contribuiu ativamente para a consecução da tortura. Desempenhou seu papel na divisão de tarefas. Não há nada que



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

isente sua participação no delito, como bem pontuou o MP em suas derradeiras alegações.

9.FABIO BRASIL DA ROCHA DA GRACA:

Narra a denúncia que o acusado participou ativamente da tortura. FABIO compunha a equipe de RIBAS e participou tanto da abordagem, quanto do encaminhamento de Amarido ao local dos fatos, garantindo a execução do delito com sua presença e guarda.

Com efeito, as evidencias encartadas nos autos são capazes de demonstrar a participação do réu no delito em tela. Nesse sentido, trago à colação o depoimento da testemunha policial ALLAN JARDIM.

O policial afirmou, em juízo (fls. 3758), ter visualizado FABIO do lado de fora dos contêineres no início da noite. Disse ainda que, ao deixar o local, após os fatos, avistou novamente FABIO, do lado de fora, na sede da UPP.

Em juízo (fls. 4472), FÁBIO afirmou que compunha a equipe de RIBAS. No dia dos fatos seu grupo foi dividido a fim de cumprir mandados de prisão. Disse que não logrou êxito em uma diligência, momento em que RIBAS lhe direcionou à Base da UPP.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Na ocasião, foi designado para ir à Rua 2, onde haveria homens armados, no interior de um bar. Negou ter presenciado a abordagem de Amarildo uma vez que estava na retaguarda. Confirmou ter visto BETE falar com Amarildo no instante em que embarcava na viatura.

Afirmou que, ao chegar à Base, após a condução de Amarildo, viu MARLON, EDSON, VITAL, THAIS E MONIQUE RIBAS teria determinado que o grupo se dividisse da seguinte: WELLINGTON e RIBAS ficariam na quadra e ANDERSON MAIA e o depoente no Parque Ecológico. O intuito era de guarnecer a unidade de um possível ataque.

FABIO afirmou, ainda, que acompanhou THAIS ao Parque Ecológico a fim de que a ré desligasse as luzes do local. Teria permanecido no local até a manhã do dia seguinte, na companhia de ANDERSON MAIA. Disse ter visualizado o instante em que os policiais do setor administrativo foram embora.

A acusada THAIS não corroborou a versão do acusado em seu interrogatório. Em momento algum a ré disse ter sido acompanhada por FABIO quando apagou as luzes do Parque Ecológico.

As circunstâncias evidenciam que todas as ações foram tomadas conjuntamente e que cada integrante das equipes de RIBAS e VITAL



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

gozavam da extrema confiança de seus superiores. Tanto é assim que permaneceram na contenção da área, do lado de fora dos contêineres, enquanto a tortura ocorria. Ao contrários dos demais policiais que foram mantidos dentro das salas, sem possibilidade de saírem.

Dessa forma, restou demonstrada a participação do acusado no delito, não havendo qualquer tese que lhe socorra.

10. FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA:

A denúncia afirma que FELIPE participou da tortura de Amarildo na medida em que, sendo policial que gozava da confiança de EDSON e MEDEIROS, guarneceu os arredores do local onde se desenvolveu a tortura, atuou na intimidação da vítima e contenção do espaço, impediu a aproximação de moradores ou outros policiais junto à base da UPP, assim guarneceu o local e aderiu aos atos executados pelos corréus.

As provas coligidas nos autos demonstram satisfatoriamente a participação do acusado no delito em tela. De fato, FELIPE esteve presente



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

na sede da UPP durante a tortura de Amarildo e auxiliou na execução do crime, garantindo que ninguém se aproximasse do local.

Nesse sentido temos o depoimento da testemunha presencial ALLAN JARDIM (fls. 3758). Em juízo, o policial afirmou que FELIPE estava presente na UPP durante a prática da tortura, bem como, após a morte de Amarildo, se dirigiu ao contêiner em que se encontrava o depoente para lhe pedir uma capa de moto.

Confirmando a presença de FELIPE na sede da UPP na noite dos fatos, temos o depoimento da testemunha MONIQUE SANTANA (fls. 3755). A policial relatou, em audiência, que visualizou MEDEIROS e FELIPE no local dos fatos naquela noite.

Em seu interrogatório judicial, FELIPE afirmou que trabalhava como motorista de MEDEIROS há cerca de um mês. Disse que, por volta de 19 horas, foi à sede da UPP informar a MEDEIROS que iria jantar.

O réu relatou que não conseguiu falar com MEDEIROS porque estava ocorrendo uma reunião. No entanto, deixou recado de que sairia de seu posto para jantar. Negou se recordar da pessoa com quem falou na ocasião.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Relatou que chovia naquela noite, se abrigou no carro e dormiu. Revelou ter visto uma viatura passando no local, mas que não avistou Amarildo. Afirmou que viu o BOPE chegando à sede da UPP, o que se deu por volta de 21 horas.

Confirmou que sabia de um possível ataque à base naquela noite. Aduziu que foi embora no dia seguinte, às 05 horas da manhã.

Diante dos depoimentos colhidos em juízo, a participação do acusado restou demonstrada. O réu era motorista de MEDEIROS, subcomandante da UPP, gozava da confiança do corréu e ficou à vontade na unidade.

Disse que foi à base, saiu para jantar, retornou, entrou no carro... dormiu. Dormiu? Mas o próprio réu afirmou que sabia de um possível ataque à base naquela noite. Não seria razoável adormecer no contexto em que se encontrava.

E mais. Em momento algum relatou ter recebido a ordem de permanecer dentro dos contêineres, como ocorreu com os demais policiais militares que se encontravam na base. Além disso, seu depoimento revela diversas contradições.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

FELIPE afirmou que, ao chegar à base, soube da possibilidade de um ataque à UPP. No entanto, narrou ter ido dormir no carro, sem se preocupar com sua segurança no local. Não é o que se espera de um policial em meio a suposto ataque de traficantes.

Além disso, não nos parece razoável que o motorista do subcomandante “avise” a um policial desconhecido que vai jantar, sem aguardar a autorização de seu superior hierárquico. Não deveria estar o réu à disposição de MEDEIROS?

Como se não bastasse, ALLAN JARDIM afirmou, em juízo, ter visto FELIPE na cena do crime. O réu lhe teria pedido a capa de uma moto em seu contêiner! Após a negativa da testemunha, MEDEIROS – chefe direto de FELIPE - foi exigir a entrega imediata.

Todas as provas revelam que FELIPE está envolvido na tortura que vitimou Amarildo. Em sendo homem de confiança de MEDEIROS, efetivou guarda e contenção do local, evitando que populares se aproximassem da sede da UPP, bem como garantindo que os policiais administrativos não saíssem dos contêineres.

Em suma, garantiu o cenário adequado para que a vítima fosse torturada e não conseguisse sair do local. Assegurou que os corréus torturassem sem



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

serem interrompidos e velou pela execução do crime. Na divisão de tarefas, sua conduta foi imprescindível para o sucesso da empreitada.

Não há qualquer prova capaz de elidir a pretensão acusatória. A participação do réu é incontestada, daí porque sua condenação é medida que se impõe.

II) RACHEL DE SOUZA PEIXOTO:

Narra a denúncia que RACHEL, de forma livre e consciente, concorreu para a tortura de Amarildo, na medida em que, sendo policial que gozava da confiança de EDSON e de MEDEIROS, ficou nos arredores do local onde se desenvolvia a tortura, atuando na intimidação da vítima e contenção do espaço, impedindo a aproximação de moradores ou outros policiais junto à base da UPP, assim guarneceu o local e aderiu aos atos de tortura que eram executados por seus comparsas.

Com efeito, no dia dos fatos, RACHEL estava no interior de um contêiner, já que exercia a função de secretária de EDSON. A acusada



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

possuía a missão de preparar determinado documento para o Comandante da UPP.

No curso da instrução criminal restou comprovado que RACHEL participou do intento criminoso na medida em que vigiou a sede da UPP durante a prática da tortura.

O policial ALLAN JARDIM revelou em audiência (fls. 3758), que no dia dos fatos recebeu a inusitada ordem de permanecer no interior do contêiner, junto aos demais policiais do setor administrativo.

Prosseguiu afirmando que a ordem foi atípica e que os policiais MAIA, MEDEIROS, THAIS e RACHEL permaneceram do lado de fora, diversamente de todos os demais policiais, que não dispunham da confiança de EDSON.

THAIS, em seu interrogatório, confirmou que, na noite dos fatos, esteve na companhia de RACHEL no contêiner de EDSON onde ambas preparavam um documento para ele.

A acusada THAÍS revelou que, em certo momento, RACHEL ficou incomodada com o barulho que vinha da parte de trás dos contêineres e



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

que EDSON determinou a MEDEIROS que fosse lá fora “resolver a questão”.

Em seu interrogatório, RACHEL afirmou que, no dia dos fatos, permaneceu das 17h30min até às 23h00min no interior do contêineres. Disse que estava confeccionando uma “aranha” com fotos e relatório de inteligência.

Informou ter ficado sentada fazendo a “aranha” e que sua mesa é a única que possui computador no contêiner. Negou ter saído do local. Relatou ter ido embora às 23 horas e que o pessoal do administrativo já tinha saído.

Afirmou não ter notado a hora em que Amarildo foi embora porque esse não era seu foco naquela oportunidade. Indagada, a ré negou saber de qualquer possibilidade de ataque à base naquele dia.

A acusada respondeu não saber por que MONIQUE, DEZIA E CAROLINA ouviram gritos de alguém sendo torturado e ela não, apesar de estarem todas na sede da UPP e haver um basculante no contêiner em que se encontrava.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

A acusada negou ter reclamado de qualquer barulho de tortura. Revelou terem sido mentiras de pessoas “mais fracas”, que queriam se livrar do processo. Atribuiu tudo à pressão que as testemunhas sofreram por parte da Polícia Civil.

Diante das provas, verifica-se que RACHEL integrava o seletto grupo de policiais de confiança de EDSON. Tanto é que a testemunha ALLAN JARDIM relatou ter visto a acusada do lado de fora dos contêiners.

Com efeito, os policiais que permaneceram no entorno da unidade vigiavam o local e foram responsáveis por impedir que estranhos interferissem no deslinde da sessão de tortura contra Amarildo.

Verificou-se, sob o crivo do contraditório, que a participação de RACHEL na tortura ação restou demonstrada na medida em que, ao se juntar aos colegas de farda que permaneceram do lado de fora, a ré passou a guarnecer a sede para evitar que pessoas estranhas ao grupo se aproximassem.

Destaco que, para praticar essa conduta, não era essencial estar a ré armada. Primeiro, porque havia vários outros policiais armados; segundo, porque, ao integrar o grupo que praticou a tortura, uma de duas atribuições



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

era impedir que os policiais do setor administrativo, recolhidos nos contêineres, saíssem e se aproximassem do local da tortura.

Além disso, o fato de não ter agredido pessoalmente a vítima não diminui a importância da vigilância que RACHEL empreendeu. As provas são claras e demonstram que a acusada esteve na sede durante toda a tortura e participou de sua execução. Foi embora às 23 horas, conforme seu depoimento.

Ao ter livre circulação na unidade e ter saído do contêiner, RACHEL aderiu a tudo o que ocorria na parte de trás dos contêineres, colocou-se a observar com atenção a aproximação de qualquer estranho que pudesse interferir no *iter criminis*.

Dessa forma, restou bem demonstrada a participação de RACHEL na tortura de Amarildo, o que salta aos olhos diante das circunstâncias que permeiam o evento. Não há elementos nos autos que desarticulem a pretensão acusatória descrita na denúncia.

12) THAÍS RODRIGUES GUSMÃO:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Narra a denúncia que THAÍS, sob orientação do denunciado EDSON, desligou as luzes do Parque Ecológico, situado ao lado da sede da UPP, com o fim de diminuir a visibilidade dos arredores do local do crime, desestimulado a presença de moradores e outras pessoas nas cercanias da UPP, tendo ainda permanecido no Parque Ecológico, mantendo-se vigilante com fim de evitar qualquer obstáculo ou imprevisto a regular execução do delito que era praticado.

Diante das provas produzidas nos autos, restou comprovada a participação de THAIS na empreitada criminoso. A ré apagou as luzes do Parque Ecológico e montou guarda no entorno da UPP. Garantiu que o delito se desenvolvesse sem qualquer intercorrência.

Nesse sentido, a testemunha policial JORGE EDUARDO, ouvido em juízo (fls. 3931), relatou que esteve com THAIS na noite dos fatos. Encontraram-se no Beco da Dionéia e permaneceram juntos por cerca de quarenta minutos.

Após isso, o policial se dirigiu à base da UPP a fim de pedir autorização a EDSON para deixar o local. Ao retornar, não avistou mais a acusada.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

No mesmo sentido, o policial ANDRE BARBOSA, relatou na AIJ (fls. 4221), que esteve com THAIS na noite dos fatos. Teriam se encontrado, por volta de 20 horas, na Dionéia e ficaram lá por cerca de 30 minutos.

Em seu interrogatório judicial (fls. 4474), ANDERSON MAIA afirmou que, na noite dos fatos, avistou THAÍS descendo na direção do Parque Ecológico e seguiu com ela para apagar as luzes do local.

ANDERSON negou ter perguntado o motivo pelo qual THAIS estava apagando as luzes do Parque. Disse que efetivou um perímetro de segurança no Parque Ecológico com THAIS e BRASIL, o que durou cerca de quarenta minutos.

Em seu interrogatório, THAIS narrou que, no dia dos fatos, fazia um trabalho com RACHEL no contêiner de EDSON quando chegaram vários policiais. Relatou que RACHEL reclamou do barulho, que atrapalhava a concentração no trabalho quando EDSON ordenou que MEDEIROS descesse para resolver o que ocorria lá em baixo.

Esclareceu que o barulho que escutava eram questionamentos, de forma abrupta, comum na Polícia. Negou que EDSON tenha descido. Relatou que desceu e foi para outro contêiner a fim de pegar um pen drive. Asseverou



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

que ficou com MAIA, conversando lá fora e que, em um certo momento, EDSON lhe pediu para que apagasse as luzes do Parque Ecológico.

Disse que estava escuro quando foi apagar as luzes e que o pessoal do administrativo ainda estava na sede. Afirmou que ANDERSON MAIA a acompanhou até o Parque ecológico. Confirmou que havia uma determinação de EDSON para que permanecessem dentro dos contêiners.

Aduziu que, enquanto fechava a caixa de luz, MAIA sumiu e ficou sozinha. Nesse momento, encontrou o SGT Eduardo e que permaneceu na companhia do mesmo porque se sentiu mais à vontade de ficar ali do que retornar à base. Relatou que preferia ficar fora do contêiner.

A acusada revelou que se sentiu mais à vontade no GAECO do que na DH e que prestou seu depoimento após saber que outros policiais haviam falado o que ocorreu na noite do crime.

Ao analisarmos a prova oral produzida, verificamos que THAIS participou da tortura, conforme afirmou o Ministério Público em suas alegações finais. Em que pese não tenha diretamente agredido Amarildo, a ré não só apagou as luzes do Parque Ecológico, como também montou um perímetro de segurança nos arredores da UPP.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Restou claro que a acusada integrava o grupo de confiança do comandante da UPP, motivo pelo qual transitou livremente na unidade enquanto os demais policiais do setor administrativo eram mantidos enclausurados.

Na divisão de tarefas, a que coube à acusada foi contribuir no intento apagando as luzes do entorno, bem como montando guarda no Parque Ecológico. As testemunhas ANDRE BARBOSA e JORGE EDUARDO foram uníssonas ao narrarem que permaneceram cerca de 40 minutos fazendo o perímetro do local, na companhia de THAIS.

O fato de não estar presente diretamente na tortura ou mesmo não estar na sede da UPP por todo o tempo do crime, não afasta a conduta criminosa da ré. Sua ação foi em benefício do grupo, que teve seu atuar encoberto pela pouca visibilidade e pela segurança montada pela acusada e demais policiais no entorno da sede.

Impende ressaltar que a acusada tinha pleno conhecimento de que havia uma tortura em curso na sede da UPP. Estava no contêiner quando escutou RACHEL reclamar do barulho e disse que preferiu ficar no Parque Ecológico. Dessa forma, elegeu a maneira com que contribuiu para o delito. Isso revela o grau de autonomia que a acusada possuía com o grupo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

A controvérsia no depoimento de THAIS em relação a quem teria ido com a mesma apagar as luzes é irrelevante no que toca o julgamento da ré. Sendo ANDRESON MAIA ou FELIPE MAIA, todos são réus e estão envolvidos na tortura que vitimou Amarildo.

THAIS revelou que ficou do lado de fora dos contêiners, apesar da determinação ser contrária para os demais policiais do setor administrativo. Novamente revela-se, de forma clara, a liberdade que a acusada tinha no grupo, bem como a confiança que lhe era depositada.

Em suma, todos os depoentes afirmaram que os fatos ocorreram em uma noite fria e chuvosa. Diante da ordem expressa de apagar as luzes a certa distância da UPP, por que THAIS não retornou para o contêiner em que se encontrava RACHEL para se abrigar, especialmente por não integrar qualquer grupo operacional?

Por que se abrigou da chuva na marquise de um banheiro do Parque Ecológico, junto ao policial JORGE EDUARDO – segundo interrogatório da ré (fls. 4467) ao invés de voltar à sala em que auxiliava RACHEL na confecção de um documento?



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

As provas nos mostram que THAIS não tinha somente a incumbência de apagar as luzes, mas também de vigiar o local para evitar a aproximação de moradores, o que poderia atrapalhar a ação dos correús na sede.

Com efeito, a participação de THAIS exsurge de toda a prova colhida sob o crivo do contraditório. Não há qualquer argumento que desarticule a pretensão acusatória que se consolidou no sentido da condenação da acusada.

DA ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS REINALDO GONÇALVES,
WAGNER SOARES E LOURIVAL.

A Denúncia imputou aos citados réus os injustos penais previstos no artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/97; artigos 211 e 288, parágrafo único, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do CP, os quais se referem às condutas de tortura com resultado morte e ocultação de cadáver.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição dos réus quantos aos tipos previsto nos arts. 211 e 288 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Finda a instrução criminal, com a extensa colheita de prova oral e demais meios de provas trazidos aos autos, notadamente as imagens das câmeras de segurança da Rocinha, concluímos não haver prova suficiente a ensejar decreto condenatório.

Como exaustivamente demonstrado nos autos e na fundamentação desta sentença, a dinâmica delitiva e o desígnio que culminou na morte de Amarildo partiu da notícia de que o nacional possuía as chaves do paiol que guardava as armas e drogas e que estaria no “Bar do Júlio”. Tal fato, como demonstrado, ocorreu aproximadamente às 18:00 h (telefonema de Magnólia ao réu Vital).

Por outro lado, os réus R. GONÇALVES, WAGNER SOARES e LOURIVAL, formavam uma equipe do GTPP, liderada pelo primeiro, que naquele dia, tinha missão diversa dos demais réus das duas equipes operacionais (equipes estas que foram as responsáveis pela captura de Amarildo no Bar do Júlio). Assim, as equipes responsáveis por levar Amarildo à sede da UPP (Portão Vermelho) eram compostas pelo GPP liderado por VITAL e GTPP liderado por RIBAS.

De acordo com os horários retratados pelas câmeras da comunidade, Amarildo teria sido capturado no Bar do Júlio por volta 19:00 h, levado ao



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

CCC e conduzido à sede da UPP, lá chegando às 19h25min. A referida sequencia de horários se depreende não só pelas imagens, bem como pelos relatos dos próprios réus VITAL e MARLON.

Portanto, GTPP de R. GONÇALVES, LOURIVAL E WAGNER SOARES, no dia dos fatos, era responsável por diligências em outras áreas da comunidade, ou seja, missão absolutamente diversa. Como já ressaltado, podemos concluir neste sentido em virtude dos horários registrados pelas câmeras e ainda pelos relatos dos respectivos réus, relatos estes coesos e condizentes ao contexto da dinâmica daquele dia. Não é demais acrescentar que cada um destes três réus possui advogados diversos e, ainda assim, suas teses e seus relatos se harmonizam.

Por ocasião de seu interrogatório , o réu LOURIVAL afirmou que só soube da realização da “operação paz armada” na sexta-feira, dia 12 de julho, quando foi convocado para uma reunião na 15^a DP. Durante a reunião foram mostradas fotos e mandados de prisões que deveriam ser cumpridos no decorrer da operação. No dia seguinte, sábado, os mandados de prisões foram divididos entre as equipes. De sua guarnição faziam parte os réus R.GONÇALVES e WAGNER SOARES. Asseverou que no primeiro dia da operação não lograram êxito no cumprimento de nenhum mandado de prisão. No domingo, dia do crime, sua equipe, após se reunir no 23^o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Batalhão, foi direto para a localidade da Rocinha chamada “cachopa” com a missão de cumprir três mandados de prisões em outra localidade chamada “Paula Brito”. Neste local, o réu relatou ter sido abordado por uma senhora questionando sobre uma suposta prisão de um parente. Com o nome fornecido, o réu foi até a 15^a DP para verificar se existia de fato este mandado. Após a verificação, voltou para a Rocinha, lá chegando por volta das 16:00 h, na localidade denominada “Vila Verde”. Por volta das 17h00min sua equipe foi até a “Pizzaria Litt” para almoçar e lá permaneceu até o anoitecer. Retornaram então ao Batalhão para trocarem a roupa, já que a operação se estenderia pela noite. Segundo o depoente, ele e sua equipe retornaram à Rocinha “quase às 20:00 h” direto para a localidade denominada “Rua I” para comprarem alimentação, já que passariam a noite nas localidades denominadas “calha” e “Terreirão” a partir da meia-noite. Essa era a missão, a ordem dada pelo comando. Neste período de tempo, o depoente ainda fez algumas rondas nos pontos de fiscalização no interior da comunidade. O horário, segundo o réu era por volta das 20:10 h e em seguida foram para o Portão vermelho. Em sua guarnição, além do réu, foram Sargento R. Gonçalves e os soldados Teodoro, Nascimento, Felix, Firmino, Bradão e Moraes. Todos na Van. Chegaram no Portão Vermelho, conforme afirmou o réu, por volta das 20:00/20:25h. Desembarcaram da Van e foram em direção aos contêineres. De acordo com seu relato, havia



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

policiais na área dos contêineres, mas não os conhecia pois não faziam parte de sua ala de serviço. Prosseguindo afirma o réu ter se dirigido ao contêiner da “P4” acompanhado do réu R. GONÇALVES. O réu presenciou uma discussão entre R.Gonçalves e Jardim. Depois disso foi até a quadra poliesportiva e foi descansar junto aos outros policiais de sua equipe. Logo depois, se juntou a ele R.GONÇALVES e WAGNER SOARES.

Finalmente, perguntado se tinha conhecimento de um suposto ataque à base, nada lhe foi informado pelo Comandante ou qualquer policial. Por tal razão, seguiram para o seu destino junto com a equipe e não retornaram mais à sede naquele dia, somente na quarta-feira.

Por sua vez, o réu R. GONÇALVES afirmou em juízo que deixou a Rocinha no dia dos fatos, às 18h51min e seguiu para o 23º Batalhão, acompanhado de LOURIVAL e WAGNER para que sua guarnição substituísse o uniforme. De lá, retornaram à sede (Portão vermelho) somente por volta das 20h20 min. Noutro giro, a viatura que transportava Amarildo, chegou ao portão vermelho às 19h25min.

Disso se evidencia que os réus em questão não tomaram conhecimento da ordem emanada de EDSON para que Amarildo fosse



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

abordado e levado à sede da UPP. Como constante da denúncia a tortura ocorreu entre 19:40 e 20:30.

Ou seja, se os atos que deram início à empreitada criminosa se iniciaram com a ordem dada pelo Major para captura de Amarildo e a ida deste até a sede, tendo a tortura se iniciado após as 19h30min, resta certo que a equipe de R. GONÇALVES (ele, Lourival e Wagner Soares), além de não saber da captura do nacional, ao chegar na sede, não participou de qualquer ato, seja da tortura propriamente dita, seja da proteção da área.

É certo, que o grupo de R.GONÇALVES era de operação estratégica e tinha conhecimento da operação Paz armada, entretanto, não se pode dizer que os respectivos réus eram da confiança de EDSON, na medida em que só tomaram conhecimento da operação na sexta-feira e no dia do crime nem sequer permaneceram no local após as 23h00min, seguindo com a missão dada inicialmente de pernoitarem em local no interior da comunidade, só retornando à sede na quarta-feira, dois dias depois da morte de Amarildo.

Não se pode deixar de observar também que o relatório final feito pela delegacia de homicídios não menciona os réus e que só foram incluídos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

no aditamento da denúncia após depoimento do soldado Alan Jardim, junto ao Ministério Público (GAECO).

Registre-se que a testemunha Alan Jardim, em seu depoimento, afirmou ter ouvido a voz de R. GONÇALVES como um dos membros ativos na tortura. No entanto, muito embora seja inquestionável a relevância de seu depoimento para demonstração da dinâmica delitiva da tortura, neste ponto, suas afirmações deixam margem de dúvidas ao juízo. Isso porque, durante inspeção pessoal no local, esta magistrada verificou que os contêineres são próximos uns aos outros e possuem divisórias de fácil escuta, mas não ao ponto de uma identificação precisa quanto a autoria das vozes.

Significa dizer que, do local em que se encontravam as testemunhas Dézia, Monique, Carol e Alan Jardim, inquestionável e sem qualquer margem para erros, que sons de sofrimento e gritos de dor eram de fácil escuta, tanto assim, que tais testemunhas confirmaram a tortura em juízo. Para tanto, não há nenhuma necessidade de ser perito para identificar uma voz masculina sendo torturada.

No entanto, a identificação da voz de autoria de R. GONÇALVES, como afirmado por Alan Jardim, deixa dúvida razoável que só poderia ser



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

sanada por um especialista (perito técnico de voz, o que por óbvio, não foi possível).

Ainda não se pode afastar outro fato relevante que dá suporte a controversa participação de R. GONÇALVES, mencionada por Jardim. Com efeito, diversas testemunhas presenciaram dentro do contêiner da P4 uma discussão entre Jardim e R. GONÇALVES em razão de um requerimento administrativo feito por este último, cuja atribuição era de Jardim. Não foram poucas as testemunhas que, cientes das queixas do soldado Alan Jardim, relataram o episódio em Juízo.

O policial Rodrigo, em juízo afirmou ter presenciado a discussão quando R. Gonçalves abriu a porta do contêiner. Disse ele *“ele começou a discutir muito alto aí que eu olhei, parei e fiquei olhando, ele mandou calar a boca, foi a respeito de documentação, FUSPOM, alguma coisa desse tipo. Ele ficou mandando calar a boca, cala a boca, ficaram discutindo, discutindo”* Perguntado pelo juízo quem o teria mandado “calar a boca”, a testemunha continuou seu relato: *“O R. Gonçalves mandou o Jardim calar a boca porque ele tava debatendo, aí isso durou 1 minuto, 1 minuto e pouco discutindo, aí ele saiu e fechou a porta, aí o Jardim ficou muito irado, muito revoltado mesmo, ficou andando de um lado para o outro reclamando, reclamando e reclamando, falando, falando, aí eu não lembro se ele sai, acho que isso*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

foi depois de umas oito e pouca não sei, não me recordo, não tenho certeza, se ele saiu para reclamar com ele, eu sei que ele ficou muito nervoso, e eu entendi que ele queria sair para reclamar, queria ir lá atrás dele, que queria reclamar, mas eu não prestei muita atenção, continuei trabalhando lá”

Outra testemunha ouvida, policial Márcio, ratificou o ocorrido. Disse a testemunha que R. Gonçalves “*entrou e falou ‘Jardim, meu FUSPOM?’*, Jardim deu algumas desculpas pra ele, explicou o por que da demora, e ele... o Jardim falou muito, falou muito com ele, se explicando demais, aí o sargento falou que ele tava falando muito, não deixava o sargento falar, e ele falou ‘*cara, cessa o papo. Sabe o que é cessa o papo? Cessa o papo. E ele ficou quieto, aí o sargento falou mais alguma coisa com ele e saiu. Aí, depois disso, ele ficou nervoso. (fls.4220)*”

Por fim, a testemunha, policial Sansão, indagado em juízo, também corroborou os fatos. Declarou que “*o sargento R. Gonçalves precisava de alguma documentação lá interna, e o soldado Jardim era o responsável pra fazer aquele documento, o sargento R. Gonçalves entrou lá cobrando aquela documentação, só que ele corou de uma maneira que o A. Jardim não gostou*”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Destarte, o desentendimento havido entre Jardim e R. Gonçalves, que tanto foi mencionado pelas testemunhas, corrobora a dúvida anteriormente levantada.

Assim, apesar de incontroversa que o crime de tortura ocorreu e de que a equipe de Ribas e Vital participaram ativamente da ação delituosa, sob a supervisão e liderança do major Edson e Tenente Medeiros, não se pode certificar o mesmo quanto aos réus R.GONÇALVES, WAGNER e LOURIVAL.

No mais, tem-se o depoimento do delegado Rivaldo Barbosa. Afirmou ele em juízo que *“Eu estudando ontem tudo aqui pra vir depor, eu fiz uma aproximação, se o carro com o Amarildo passou as 19h e 25min no portão vermelho provavelmente ele chegou na sede as 19h e 26min e se você compatibilizar isso com o depoimento da Carolina, que ela diz que teve ciência pra todos entrarem no contêiner e aproximadamente dez minutos começou a tortura, então eu posso dizer que o Amarildo chegou as sete e vinte e seis com mais dez minutos as 19h e 26min, com mais dez minutos que ela falou Amarildo começou a ser torturado entre 19h35min e 19h40min”*. (fls. 3417).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Portanto, por tudo que foi fundamentado acima, não há outro caminho senão à absolvição dos respectivos réus, em observância ao princípio constitucional do *in dubio pro réu*.

DA ABSOLVIÇÃO DE DEJAN MARCOS DE ANDRADE
RICARDO:

Narra a denúncia que DEJAN concorreu para a tortura e morte de Amarildo, na medida em que, sendo policial que gozava da confiança de EDSON e de MEDEIROS, ficou postado nos arredores do local onde se desenvolvia a tortura, atuando na intimidação da vítima e contenção do espaço, impedindo a aproximação de moradores ou outros policiais junto à base da UPP, assim guarnecendo o local e aderindo aos atos de tortura da vítima que eram executados pelos corréus.

Diante do substrato probatório a participação do acusado não restou cristalina, sua participação no evento fatídico. Nesse sentido a testemunha CAROLINA, narrou à magistrada que, ao entrar no contêiner, foi para a cozinha e que estava na companhia de MONIQUE, DÉZIA e DEJAN. (fls. 3756). Disse ela que por volta da 19h00 receberam a ordem de entrar no contêiner e lá permanecer e que Monique, Dézia e DEJAN lá estavam. Apesar de não ter certeza se o réu permaneceu o tempo inteiro no



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

contêiner, certo é que também não se pode afirmar o contrário, já que, como do administrativo recebera a mesma ordem de permanecer dentro do alojamento.

Por seu turno, o réu JONATAN, por ocasião de seu interrogatório também confirmou que DEJAN, por determinado espaço de tempo ficou com ele no contêiner da P4. (fls.4520/4522).

Como asseverado por policiais que prestaram depoimento em juízo, DEJAN trabalhava no setor administrativo e na função de mediador de conflitos dentro da comunidade da Rocinha. Por possuir essa peculiar função não usava uniforme. No dia dos fatos, o réu DEJAN não usava fardamento e permaneceu todo o tempo na base da UPP. Em seu depoimento e também no depoimento do Policial Molina, em determinado horário, entre 15:00 e 17:00 h, o réu DEJAN sugeriu ao Sargento MOLINA que fosse feito um rodízio de segurança no entorno da base, uma vez que a mesma estava desguarnecida por conta da operação paz armada. Asseverou ele em seu interrogatório que ficou responsável pelo primeiro turno e, acompanhado de a soldado COIMBRA fez a vigilância na escada da Dionéia.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Em juízo, por ocasião de seu interrogatório, DEJAN, modificando seu depoimento em sede policial, relatou que na noite dos fatos, estava no contêiner administrativo e, de seu interior, na companhia de DÉZIA, CAROL e MONIQUE escutou vozes vindas do lado de fora. Disse que CAROL ficou muito nervosa e tampou os ouvidos. Afirmou que o tom de voz era alto e que sabia que havia outras pessoas do setor administrativo no interior dos contêineres. Num certo momento, narrou que saiu para tomar um suco.

Não é seguro afirmar que por estar momentaneamente ao lado de fora do contêiner tenha participado e aderido a conduta criminosa. Nada há nos autos que faça crer neste sentido.

O fato de Jardim, em seu depoimento ter afirmado que visualizou DEJAN no lado de fora do contêiner não possibilita concluir por quanto tempo ali permaneceu e se sua participação foi ativa e com designo criminoso. Ressalte-se que também JARDIM não permaneceu lá fora. Ao contrário o que se depreende da conduta do réu é de que o mesmo não gozava da confiança de EDSON, pois como mediador de conflitos trabalhava em local externo à Base, sem farda e não possuía nenhuma experiência de policiamento ostensivo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Deste modo, novamente, há aqui uma dúvida razoável que não pode ensejar decreto condenatório.

2. DA TORTURA POR CONDUCTA
OMISSIVA.

Narra a denúncia que, no dia 14 de julho de 2013, em horário que não se pode precisar, mas aproximadamente entre às 19h e 20h, na base da UPP/Rocinha situada na localidade conhecida como Portão Vermelho, no interior da Comunidade da Rocinha, nesta cidade, JONATAN DE OLIVEIRA MOREIRA, MÁRCIO FERNANDES DE LEMOS, BRUNO DOS SANTOS ROSA, SIDNEY FERNANDO DE OLIVEIRA MACÁRIO, VANESSA COIMBRA CAVALCANTI, JOÃO MAGNO DE SOUZA, RAFAEL BAYMA MANDARINO e RODRIGO MOLINA PEREIRA ora denunciados, livres e conscientemente, concorreram para o constrangimento de Amarildo, praticado com emprego de violência, consistente em choques elétricos, asfixia com uso de saco plástico na cabeça e na boca, além de afogamento, causando-lhe sofrimento físico e mental, com fim de obter informações da vítima acerca dos locais de guarda de armas e drogas dos traficantes da localidade, na medida em que, na condição de policiais militares, tendo por lei a obrigação de proteção da incolumidade das pessoas (artigo 144 da



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

CF), presentes e cientes do crime de tortura que se perpetrava imediatamente atrás do container onde estavam, omitiram-se quando podiam e deviam agir para impedir a tortura e o resultado morte da vítima.

Como se verifica, o Ministério Público imputou aos acusados a prática do crime de tortura por omissão. Foi utilizada a norma de extensão inserta no art. 13, § 2º do Código Penal para punir a inação dos réus que se encontravam dentro dos containeres e nada fizeram para impedir a tortura de Amarildo.

Mostra-se necessária uma análise acerca da omissão penalmente relevante. Ao estabelecermos de forma clara o alcance da norma contida no art. 13, § 2º do CP, será possível aferirmos que a conduta dos réus é atípica. Não era possível agir para impedir o resultado.

No contexto da Teoria do Crime, constatamos a existência de uma dicotomia que separa os crimes em comissivos (aqueles que são resultado de uma conduta ativa do agente) e omissivos (resultantes de uma inação).

Em relação aos crimes omissivos, estes se dividem entre próprios e impróprios. Dentre os critérios de diferenciação, destaca-se o que busca estudar o sujeito da omissão. Quem deixou de agir para impedir o crime.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Não havendo qualquer especificidade em relação a quem pratica o delito, trata-se de crime omissivo próprio, que pode ser realizado por qualquer pessoa. Caso o sujeito se amolde às hipóteses previstas no art. 13, § 2º, alíneas “a”, “b” ou “c”, do CP, estaremos diante de um garantidor e o crime será omissivo impróprio, ou comissivo por omissão.

Outro método utilizado para diferenciar os crimes omissivos próprios de impróprios, é o da previsão legal. Nos delitos omissivos próprios, a lei descreve a omissão. O dever de agir é imposto a todos, sem reservas.

É o caso da omissão de socorro. A norma não exige do agente qualquer qualificação especial. Da mesma forma, o resultado da omissão é irrelevante para a configuração do delito. Uma vez omissivo, o réu responde pelo crime inserto no art. 135 do CP.

Nos crimes omissivos impróprios, não existe uma adequação típica imediata. A lei prevê ações, evidentemente não praticadas pelo agente. Na omissão imprópria existe um dever jurídico de proteção imposto ao garantidor, que, por determinação legal deve salvaguardar o bem jurídico.

O Código Penal não previu a forma omissiva para todos os crimes nele contidos. Também não o fez em relação à tentativa e ao concurso de agentes. Daí porque aplicáveis os artigos 14, II e 29, ambos do CP.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Nos crimes omissivos impróprios o autor não pratica o núcleo do tipo penal, ou seja, sua inação é punida a partir da utilização do art. 13, § 2º do CP. Nesse cenário, o nexó entre a omissão e o resultado é jurídico.

Assim, a partir da utilização de uma norma de extensão, o agente responde pelo resultado advindo de seu “não atuar” para evitá-lo. Há uma equivalência entre ação e omissão, em que pese não tenha, fisicamente, havido ação positiva para a ocorrência do delito.

Diferentemente do que ocorre nos crimes omissivos próprios, em que o dever de agir é imposto a toda coletividade, nos impróprios há uma figura específica de agentes a quem se imputa o resultado danoso. São delitos especiais, justamente em face da delimitação de seu círculo de autores⁴.

Nos crimes omissivos impróprios, o resultado exsurge de um descumprimento do agente que viola seu dever jurídico de atuar para evitá-lo. O art. 13, § 2º do CP afirma que a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir.

O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; de outra forma, assumiu a responsabilidade de

4 1-WELZEL – Derecho Penal Alemán, p. 287.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

impedir o resultado ou com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do mesmo.

Ou seja, nos crimes omissivos impróprios, a norma penal prevê uma ação para impedir que o resultado ocorra. A inação de quem possui o dever jurídico de agir acaba produzindo o dano ao bem jurídico tutelado.

A percepção donexo jurídico entre a inação e o delito é de suma importância já que a incriminação do agente ressaí de seu não atuar para impedir que a cadeia causal paralela não se aperfeiçoe.

No caso DOS AUTOS, a tortura que vitimou Amarildo estava em curso. Os acusados estavam dentro dos contêiners e deviam atuar para garantir a segurança da vítima. Segundo o MP, a inação dos réus, que tinham o dever jurídico de atuar por imposição legal, permitiu que o resultado morte ocorresse.

Contudo, por tratarmos de umnexo causal jurídico, que não decorre da ação ou da prática direta do núcleo do tipo, é imperioso verificar se, para além do dever de impedir o resultado, os réus tinham a possibilidade de fazê-lo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Não há nenhuma exigência incondicional de que o garantidor atue para impedir o crime. O dever de agir deve ser analisado sob a lente da possibilidade. Colocar-se em situação de risco não é exigível de ninguém.

Para *Jeshek*, o poder de agir refere-se à capacidade real de ação, à possibilidade de que alguém, a quem deve imaginar-se em plena posse de todos os conhecimentos e faculdades próprias do homem médio, possa realizar a ação exigida⁵.

Para o doutrinador, o poder agir está intrinsecamente associado a real situação em que o agente se encontra. Em sendo possível atuar, sua omissão é penalmente relevante. Do contrário, não se pode incriminar quem não possuía condições para livrar a vítima sem que se colocasse em risco concreto e iminente.

No caso concreto não se poderia exigir dos réus (**policiais militares do setor administrativo e que não gozavam da confiança do Major EDSON**) uma ação direta e pessoal diante do cenário em que se encontravam. Seria deslocar a situação de perigo. Trazer mais vítimas para

5 JESHEK, H. H. Op. Cit., p. 849.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

o delito. A lei só deve exigir dos cidadãos aquilo que eles de fato possam fazer.

Não se pode falar no cumprimento de um dever impossível de ser executado sem prejuízo pessoal para o garantidor. Ser garantidor não é ser super-herói.

Pensemos no caso do salva vidas que, na praia e em condições normais, deve estar atento para assegurar os banhistas. Diante de uma onda grande, não pode o mesmo dizer que deixou de entrar no mar porque sentiu medo. Isso é inerente ao seu ofício. Devia e podia agir, não o fazendo por convicções íntimas.

Imaginemos agora o mesmo salva vidas em uma praia, na Tailândia, no episódio do tsunami que assolou o país no ano de 2004. Seria justo esperar que o garantidor enfrentasse o mar para salvar alguém? Podendo fugir para salvar-se, quem se arriscaria?

Voltemos ao caso Amarildo. Narra a denúncia que, no dia 14 de julho de 2013, os oito réus acima destacados, policiais militares que exerciam função de natureza administrativa na UPP-Rocinha, incontroversamente presentes no momento e local do crime, concorreram para o constrangimento de Amarildo, na medida em que, cientes do crime de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

tortura que se perpetrava imediatamente atrás do contêiner onde estavam, omitiram-se quando podiam e deviam agir para impedir a tortura e o resultado morte da vítima.

Com efeito, sendo policiais militares e estando presentes na cena do crime, os réus deviam agir para interferir no *iter criminis* que se desenvolvia, no entanto, a pergunta que ressoa em nossa mente é: Podiam agir naquela noite? Podiam sair dos contêineres, desarmados e em número inferior para e enfrentar os policiais operacionais que estavam reunidos do lado de fora?

Segundo a própria denúncia, os réus aos quais se imputa a participação na tortura por omissão, são policiais cujas funções desempenhadas na unidade eram predominantemente administrativas, estavam de plantão naquele dia em razão da operação Paz Armada.

Por outro lado, os acusados que foram denunciados pela tortura direta da vítima são todos operacionais, integrantes de GPP e GTPP (Grupamentos Táticos de atuação em campo). Os executores do crime estavam acostumados a confrontos, buscas, apreensões, prisões, conflitos armados, combate direto à criminalidade.

A partir de tal contraste já é possível notarmos a desproporção entre os algozes e os “garantidores” de quem se exige uma postura ativa. Os réus



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

não possuíam capacidade de enfrentar os demais acusados que, fortemente armados e em número superior, torturavam Amarildo do lado de fora da UPP.

O cenário em que os réus se encontravam era o seguinte: dentro de contêineres, na base da UPP, cercados por policiais ostensivamente armados e cuja principal atividade era efetivar operações em campo na comunidade.

Os réus permaneceram durante toda a tortura no interior dos contêineres, o que demonstra que não dispunham da confiança de EDSON, ou seja, não possuíam liberdade para transitar no entorno da UPP durante o crime.

Dentro dos contêineres, os acusados – policiais do setor administrativo – agentes que manejam diariamente papéis no setor interno da Polícia Militar. De outro, os torturadores, cuja atuação em campo, por vezes os transforma em homens de guerra, considerando o armamento utilizado por traficantes na cidade.

Pois bem, inquestionável que, na posição de policiais militares, todos tinham o dever legal de resguardar a vida de Amarildo. Contudo, era



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

possível fazê-lo sem colocar em risco a própria integridade, passando de garantidor à vítima?

Retorno ao ponto crucial para que a questão se resolva. Para além do dever de agir, nos crimes omissivos impróprios é necessário perquirir se está presente o poder agir. Essa possibilidade deve ser analisada sob a lente das circunstâncias reais do fato para que não se incorra no absurdo de se cobrar que homens comuns ajam como verdadeiros “super-heróis”.

Insta destacar que o altruísmo esbarra no sentido de autoproteção inerente a todo ser humano. Aliás, a Lei Penal não presta para exigir o impossível, seja do homem comum, seja daquele que ocupa a posição de garantidor.

Juarez Tavares, ao apreciar o tema, fez sucinta anotação que se amolda ao caso: *“Integra também o tipo dos delitos omissivos, a real possibilidade de atuar, que é, por sua vez, condição da posição de garantidor. Não se pode obrigar ninguém a agir sem que tenha a possibilidade pessoal de fazê-lo. A norma não pode simplesmente obrigar a todos, incondicionalmente, traçando, por exemplo, a sentença: “Jogue-se na água para salvar quem se está afogando.” (As controvérsias em torno dos crimes omissivos – 1996, pag. 75).*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

O operador do direito deve buscar interpretar de forma teleológica a norma para que injustiças não ocorram. A norma de extensão inserta no art. 13, § 2º do CP visa punir quem, na posição de garantidor, deixa de agir quando podia e devia fazê-lo.

Os policiais militares, incontestavelmente devem zelar pela incolumidade física dos cidadãos. E o fazem, por vezes sob pressão social, midiática, governamental.

Enfrentam metralhadoras com revólveres obsoletos. Colocam-se em risco quando adentram territórios sitiados pelo tráfico, executam ações que lhes vulneram e fragilizam a fim de garantir a segurança pública.

Na noite de 14/07/2013, os acusados não estavam em uma operação policial. Não estavam preparados. Não estavam armados. Não possuíam treinamento para enfrentar os policiais operacionais que estavam fortemente armados e em número superior, como demonstram as imagens contidas nas mídias de fls. 45/46, volume 01 dos autos.

Os réus estavam em seu local de trabalho, acuados, trancados em um cubículo, sem poder sair. Foram obrigados a permanecer ali e escutar gritos e pedidos de socorro. Impossibilitados de salvar. Quem, nessa situação,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

agiria de outra forma? Ou melhor, quem, nessas circunstâncias, agiria para impedir o resultado?

A questão não está no campo da culpabilidade. Não se trata de inexigibilidade de conduta diversa. Situa-se na seara da tipicidade, na medida em que era impossível aos acusados efetivar conduta para frear o *iter criminis* em curso.

Na realidade, o juízo de exigibilidade deve ser feito, aqui, em duas etapas: no tipo de injusto tem-se em vista a real possibilidade de realizar a ação mandada, e na culpabilidade a capacidade de motivação do sujeito.

A questão vai além do campo da consciência dos acusados. Ninguém estava dentro dos contêineres valorando se deveriam ou não ir lá fora e impedir que os policiais torturassem Amarildo. Estavam nos contêineres sem qualquer possibilidade de reação, diante dos atos espúrios que se passavam do lado de fora.

Ou seja, não se está aqui perquirindo se os agentes podiam e não agiram por convicções íntimas, mas sim verificando que, diante das circunstâncias concretas, os mesmos não podiam atuar para evitar o resultado, excluindo-se a própria conduta dos réus.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Portanto, outra não é a conclusão do que a necessária absolvição dos réus JONATAN DE OLIVEIRA MOREIRA, MÁRCIO FERNANDES DE LEMOS, BRUNO DOS SANTOS ROSA, SIDNEY FERNANDO DE OLIVEIRA MACÁRIO, VANESSA COIMBRA CAVALCANTI, JOÃO MAGNO DE SOUZA, RAFAEL BAYMA MANDARINO e RODRIGO MOLINA PEREIRA, por atipicidade das condutas a eles imputadas.

III. DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER

Narra a denúncia que, no dia 14 de julho de 2013, em horário que não se pode precisar, mas aproximadamente entre às 19h e 20h, na base da UPP/Rocinha situada na localidade conhecida como Portão Vermelho, no interior da Comunidade da Rocinha, Rio de Janeiro, os denunciados EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS, DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO, MARLON CAMPOS REIS, JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO, VICTOR VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA, JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS. ANDERSON CESAR SOARES MAIA,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

WELLINGTON TAVARES DA SILVA, FABIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA, REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS, LOURIVAL MOREIRA DA SILVA, WAGNER SOARES DO NASCIMENTO, RACHEL DE SOUZA PEIXOTO, THAÍS RODRIGUES GUSMÃO, FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA e DEJAN MARCOS DE ANDRADE RICARDO, unidos pelo mesmo propósito criminoso, cientes da ilicitude de seu atuar, ocultaram o cadáver de Amarildo Dias de Souza em lugar ainda não apurado.

Após a morte da vítima em decorrência da tortura, ainda na sede da UPP, os réus acima indicados teriam envolvido o corpo de Amarildo numa capa de motocicleta da Polícia Militar e lacraram-no com o uso de fitas adesivas. Em seguida, sob orientação do denunciado EDSON, os policiais MEDEIROS, JORGE LUIZ, MARLON, WELLINGTON SILVA e ANDERSON MAIA retiraram o corpo da vítima do ambiente onde se deram os atos de tortura, levando-o para a mata existente na parte de trás das instalações da UPP, para, em momento posterior, ocultá-lo em local ainda não determinado.

Os denunciados DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO, VICTOR VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA, JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS, FABIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, LOURIVAL MOREIRA DA SILVA, WAGNER SOARES DO NASCIMENTO, RACHEL DE SOUZA PEIXOTO, THAÍS RODRIGUES GUSMÃO, FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA e DEJAN MARCOS DE ANDRADE RICARDO, livres e conscientemente, concorreram moral e materialmente para a ocultação do cadáver de Amarildo, na medida em que estavam associados aos denunciados sobre ditos e com suas presenças e condutas garantiram o êxito desta empreitada criminoso, de forma a garantir o local de onde foi retirado o corpo da vítima, evitando qualquer obstáculo ou imprevisto a regular execução do delito.

Em suas alegações finais, o Ministério público se manifestou pela absolvição dos réus REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS, LOURIVAL MOREIRA DA SILVA, WAGNER SOARES DO NASCIMENTO, RACHEL DE SOUZA PEIXOTO, THAÍS RODRIGUES GUSMÃO, FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA e DEJAN MARCOS DE ANDRADE RICARDO por insuficiência probatória.

Conforme analisado anteriormente, Amarildo foi capturado no interior do bar do Júlio e, posteriormente, conduzido à sede da UPP. Foi interrogado e torturado a fim de prestar informações sobre de drogas e



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

armas na comunidade. Acreditava-se que fosse o responsável pelas chaves do paiol. A vítima não resistiu aos atos de tortura e faleceu em decorrência das agressões sofridas.

As testemunhas presenciais ALLAN JARDIM, CAROLINA, DEZIA e MONIQUE, policiais do grupamento administrativo que estavam dentro dos contêiners, enquanto se passava a tortura, relataram, com detalhes, a forma como tudo se deu.

Informaram que na noite do crime, havia policiais operacionais e administrativos na sede da UPP. Aos policiais que não compunham o grupo de confiança de EDSON, os administrativos, foi dada a ordem de permanecerem dentro dos contêiners.

Especificamente a testemunha policial ALLAN JARDIM, em juízo (fls 3758), relatou que na noite dos fatos os policiais do setor administrativo foram compelidos a ficarem dentro dos contêiners.

Asseverou ter visto uma viatura chegar com um homem e que notou sons provenientes da parte de trás do contêiner P4. Descreveu ter percebido gemidos altos e gritos de socorro, como se uma pessoa estivesse sendo sufocada e tentando respirar.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Disse que tudo perdurou cerca de 40 minutos e que ouviu várias vezes uma voz masculina dizendo “não falo!”, bem como barulhos como se fosse utilizada uma arma *taser*. Percebeu também, barulho de água sendo jogada, como se estivessem acordando a pessoa. Após, houve silêncio. Disse, ainda, ter escutado a seguinte expressão: “deu merda, deu merda!”.

Em seguida, disse que o acusado FELIPE MAIA foi ao contêiner em que estava a fim de buscar uma capa de moto. Afirmou que negou o pedido de FELIPE porque, certa vez uma capa sumiu e teve de pagar pela mesma.

Diante de sua negativa, MEDEIROS foi pessoalmente ao seu contêiner e lhe exigiu a entrega da capa. Após obedecer a ordem, ALLAN escutou barulhos de fita adesiva ou crepe, era muito barulho. Após, foi dada a ordem para que todos os policiais administrativos fossem imediatamente embora.

A testemunha relatou que demorou a sair porque tinha que trocar sua farda, já que estava de moto e que chegou a avistar MEDEIROS, MARLON e WELLINGTON, junto a outras duas pessoas de quem não se recordou na audiência. Os policiais arrastavam a capa da moto com algo dentro. Afirmou lhe pareceu ser um corpo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Diante do depoimento de ALLAN percebemos com clareza que, após Amarildo falecer, lhe foi exigida a entrega da capa da moto que estava em seu contêiner a fim de esconder o corpo da vítima. Não havia outra razão, naquelas circunstâncias, para que todos fossem mantidos enclausurados ainda, eis que os barulhos de tortura já haviam cessado. Evidente que a vítima faleceu e seu corpo deveria ser retirado dali.

Corroborando a versão de ALLAN, temos a palavra do réu BRUNO ROSAS. O acusado revelou ter escutado uma discussão em seu contêiner e que, depois disso, ALLAN teria voltado e lhe dito: “Estão pedindo a capa da moto” (fls. 4529).

No mesmo sentido, foi o interrogatório do acusado MARCIO LEMOS. Em seu interrogatório, o réu afirmou ter presenciado ALLAN JARDIM dizendo para SANTOS: “Estão pedindo a capa da moto”. Esclareceu, ainda, que geralmente a capa ficava no contêiner ao lado do que se encontrava (fls. 4530).

Acresça-se o fato de que, em juízo, a testemunha MONIQUE (fls. 3755) afirmou que, após cessarem os barulhos vindos da parte de trás dos contêineres, percebeu o som de alguma coisa sendo arrastada com esforço. Acreditou se tratar de um corpo sendo puxado.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Agregando mais elementos à comprovação da materialidade delitiva, o depoimento de DEZIA, colhido em audiência (fls. 3757), confirma que o corpo de Amarildo foi envolto pela capa da moto e, posteriormente, ocultado. Vejamos.

DEZIA relatou na AIJ que, após silenciarem os sons oriundos da parte de trás dos contêineres, chegou a escutar risadas de homens. Momentos depois, um policial entrou no local em que a depoente estava e buscou uma capa de moto. Relatou ter escutado uma contagem, como se todos fossem fazer força para levantar um peso.

Diante de todas as provas, restou evidente que o corpo de Amarildo foi ocultado após a vítima ter falecido devido à tortura que sofreu. Tanto é evidente esse fato que até hoje, em que pesem as buscas empreendidas na localidade, Amarildo nunca foi encontrado.

Salta aos olhos o fato de que muitos dos policiais que participaram da tortura se uniram a fim de encobrir o lastro de suas condutas. Utilizaram a capa de moto exigida de ALLAN, envolveram o corpo da vítima com fita adesiva e embrenharam-se mata adentro a fim de ocultá-lo.

O que temos nos autos são relatos que se harmonizam. Descrevem, de forma clara, que após silenciarem os sons da tortura, houve correria. Houve



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

a exigência de uma capa de moto. Houve barulho de fita adesiva. Muita fita. Houve uma contagem. Mais barulho de pessoas arrastando algo que parecia ser um corpo. Depois, a ordem para que todos fossem imediatamente embora.

Amarildo foi visto pela última vez entrando na viatura que o conduziu à sede da UPP, como demonstram as imagens contidas às fls. 45/46 e 70 do volume 01. Seu corpo nunca mais foi encontrado. Diante das afirmações, comprova-se que a ocultação descrita na denúncia ocorreu. Os elementos são coesos e apontam nesse sentido.

Dessa forma, a existência do delito restou devidamente comprovada. Não há qualquer elemento que encubra os fatos descritos na denúncia e suportados pela família da vítima, que nunca teve a oportunidade de sepultar seu ente querido.

Passemos, pois, à análise da autoria individualizada do delito:

1) EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS:

Narra a denúncia que EDSON, Major da Polícia Militar, então Comandante da UPP da Rocinha, com vontade livre e consciente, em



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

comunhão de desígnios com os demais denunciados, com domínio final dos fatos e de todas as ações delitivas, concorreu eficazmente para a prática da ocultação do cadáver de Amarildo.

Comandou e orientou todos os atos executórios, na medida em que, estando presente no local da prática dos delitos, deu ordens a seus subordinados para que retirassem e ocultassem o corpo de Amarildo. A tortura que acabara de ocorrer na parte de trás dos contêineres deveria ser encoberta.

De acordo com as provas constantes nos autos, a participação de EDSON na empreitada é indubitosa. Isso porque, como comandante da UPP e presente no local durante todo o tempo, o réu dirigiu seus homens de confiança para que ocultassem o corpo da vítima e garantissem a impunidade almejada.

De fato, EDSON foi visto no local por testemunhas presenciais. Ordenou todas as ações que culminaram com o desaparecimento da vítima. É um dos executores do crime na medida em que liderou o grupo. Tinha sobre todos poder hierárquico. Ordenou e anuiu com todos os atos que foram praticados embaixo de sua sala e sob sua proteção.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

A testemunha presencial ALLAN JARDIM afirmou, na AIJ (fls. 3758), ter visto EDSON, logo após a entrega da capa de moto a MEDEIROS, subindo em direção à base. Disse que havia mais policiais operacionais na parte de cima, perto da mata. No entanto, não conseguiu identificá-los.

No mesmo sentido, a testemunha presencial MONIQUE afirmou, em juízo (fls. 3755), ter avistado EDSON na companhia de outros policiais após os barulhos de alguém sendo arrastado. Revelou que EDSON determinou a todos os policiais administrativos que fossem embora imediatamente.

MONIQUE disse ter percebido que EDSON estava alterado. Afirmou que retornou para desligar seu computador e foi repreendida bruscamente pelo réu, que lhe perguntou o que ainda fazia ali, se a determinação era para que fosse embora imediatamente. A policial militar DEZIA narrou, em juízo (fls. 3757), que, após findarem os sons vindos da parte de trás dos contêineres, ouviu uma contagem. Após a contagem, a saída dos contêineres foi liberada. Naquele momento avistou EDSON reunido com cerca de oito policiais. Narrou também que VITAL lhe relatou estar “aliviado”.

Ora, diante das provas testemunhais não restam dúvidas sobre a conduta do acusado. Verifica-se que, após a obtenção da capa da moto, EDSON



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

determinou que todos os policiais do setor administrativo fossem imediatamente embora.

EDSON foi visto pelas testemunhas no local dos fatos exatamente no instante em que os liberou. Tão logo o corpo de Amarildo foi envolto na capa, lacrado com fita adesiva e puxado pelos demais corréus, o réu foi avistado. Havia uma preocupação em não deixar que os policiais administrativos visualizassem o corpo de Amarildo.

Em seu interrogatório judicial, EDSON negou os fatos. Confirmou que na noite dos fatos, VITAL subiu com Amarildo até a sede da UPP. Disse que realizou uma consulta e constatou que não havia nada contra a vítima, razão pela qual a liberou em seguida. Descreveu ter visualizado Amarildo indo em direção à escada da Dionéia (fls. 4306).

A versão de EDSON é fantasiosa e não se coaduna com os fatos ocorridos. O acusado negou os fatos e não comprovou sua versão. Como anteriormente constatado, Amarildo não desceu por nenhuma escada. Não há nenhuma imagem na comunidade que tenha captado a passagem da vítima após sua captura no bar do Júlio. Não merece acolhida a versão de EDSON.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Embora uma das câmeras instaladas na Escada da Dionéia estivesse quebrada, havia outro equipamento instalado no final da rua. Caso a vítima tivesse passado por ali, certamente haveria registros de sua imagem ou até mesmo alguma pessoa teria visto Amarildo.

Não existem nos autos quaisquer provas capazes de afastar a responsabilidade criminal de EDSON. A Defesa não foi capaz de enfraquecer a tese acusatória. Não há motivos para que os policiais ouvidos em juízo tenham mentido para incriminar o réu.

Ao contrário, a testemunha ALLAN JARDIM revelou, em audiência, que sofreu várias retaliações na UPP após os fatos. Disse que seu armário funcional chegou a receber inscrições como “X9” e que sofreu ameaças através de redes sociais.

Mesmo diante das pressões que experimentou, o policial ratificou todos os termos prestados anteriormente em que descreveu a tortura e ocultação de cadáver que presenciou.

Some-se a isso o fato de que a referida testemunha prestou depoimento por mais de três horas em juízo, sem, contudo, titubear em suas afirmações. Ao contrário, manteve-se firme e respondeu com presteza aos inúmeros questionamentos que lhe foram direcionados.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Da mesma forma DEZIA e MONIQUE. Em nenhum momento os policiais demonstraram qualquer intenção de prejudicar determinada pessoa no processo. Informaram os fatos com lógica, veracidade de forma concatenada, em que pesem os fatos presenciados lhes tenham causado incontestáveis traumas.

Em sendo assim, diante dos coesos e harmônicos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório aliados às circunstâncias em que ocorreu o crime, sob o comando do acusado, sua conduta é reprovável e merece a condenação postulada pelo MP.

2) LUIZ FELIPE DE MEDEIROS:

Narra a denúncia que MEDEIROS, Subcomandante Operacional da UPP, oficial da confiança de EDSON, ciente dos propósitos ilícitos traçados pelo grupo e por seu Comandante, participou diretamente da ocultação do cadáver da vítima e na obtenção da capa da motocicleta para embalar e retirar o corpo de Amarildo do local.

A participação do réu no delito é clara e pode ser extraída tanto das circunstâncias em que se deu a ocultação do cadáver, bem como pelos relatos das testemunhas presenciais.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Nesse sentido, o policial ALLAN JARDIM revelou, na AIJ, (fls. 3758) que após cessarem os sons provenientes da parte de trás dos contêineres, FELIPE MAIA, então motorista de MEDEIROS, lhe solicitou a entrega de uma capa de moto que estava em sei contêiner.

Diante da recusa da testemunha, MEDEIROS se dirigiu pessoalmente ao contêiner e exigiu que a capa lhe fosse entregue, o que foi obedecido e descortina a liderança que réu possuía sobre os demais policiais presentes na UPP naquela noite.

Sabe-se que FELIPE MAIA era motorista e segurança particular do acusado. Dirigiu-se certamente a mando de MEDEIROS ao contêiner de ALLAN JARDIM a fim de buscar a capa na qual o corpo de Amarildo foi envolto. Teve seu pedido negado. Momentos após, o réu foi pessoalmente ao contêiner em que estava a testemunha e exigiu a referida capa.

Restou clara a intenção do acusado em obter a capa na qual o cadáver da vítima foi ocultado. Não havia razão para, naquelas circunstâncias, MEDEIROS ordenar a ALLAN JARDIM que lhe entregasse a referida capa, senão para o fim ao qual se destinou: ocultar o corpo de Amarildo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

E seu interrogatório (fls. 4305), MEDEIROS negou os fatos. Disse que na noite do crime havia uma possibilidade de ataque à base e que saiu, no carro de EDSON, rumo à localidade de Laboriaux.

Não há lógica na afirmação do acusado de que não estava presente no local do crime porque havia saído na viatura de EDSON.

Ora, MEDEIROS possuía motorista e carro à sua disposição, segundo relato de FELIPE MAIA, que esteve no local durante todo o tempo. Não teria motivos plausíveis para que o réu utilizasse o carro de EDSON na ocasião.

Uma das versões apresentadas por EDSON foi a de que teria se dirigido à 15ª Delegacia de Polícia para reunir-se com o Delegado Ruchester. Como MEDEIROS teria saído no carro de EDSON exatamente no mesmo horário? As versões não são compatíveis.

Além disso, as testemunhas presenciais ALLAN, CAROLINA e DEZIA revelaram tê-lo visto no local dos fatos. Não há porque estarem todos mentindo a fim de incriminar deliberadamente o acusado.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Dessa forma, a participação do réu foi pessoal e direta, na medida em que não só buscou a capa no contêiner em que se encontrava ALLAN JARDIM, como também planejou o delito e o executou junto aos corrêus.

Não há nos autos qualquer versão que isente a participação do réu no delito. A Defesa não agregou elementos que possam afastar a conduta do acusado. Dessa forma, diante de todas as provas, MEDEIROS deve ser condenado pela ocultação do cadáver da vítima.

3) FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA:

Narra a denúncia que FELIPE MAIA ainda colaborou ativamente na ocultação do cadáver, na medida em que ingressou no contêiner em busca da capa da motocicleta que seria utilizada para embalar e esconder o corpo de AMARILDO. Diante da negativa do ALLAN JARDIM em entregar a capa, o denunciado FELIPE MAIA reportou tal fato ao seu superior hierárquico, Tenente MEDEIROS, que pessoalmente foi ao container e exigiu a entrega da mesma.

De acordo com as provas contidas nos autos a participação de FELIPE MAIA é inconteste na medida em que a testemunha ALLAN JARDIM



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

revelou, em audiência, ter o réu ido ao seu contêiner e lhe solicitado a entrega da capa em que o corpo da vítima foi envolvido.

A testemunha afirmou que negou o pedido de FELIPE MAIA, momento em que MEDEIROS foi pessoalmente à sala e lhe exigiu a entrega da referida capa.

Em seu interrogatório (fls. 4532), o negou os fatos e disse ser inocente. Afirmou que permaneceu no interior de seu carro durante a noite e não participou de nenhum dos crimes imputados a ele na denúncia.

Ora, diante das provas não há elementos capazes de desarticular a pretensão ministerial na medida em que FELIPE MAIA se dirigiu, pessoalmente ao contêiner em que estava ALLAN JARDIM e lhe pediu a entrega da capa de moto. Destaca-se que esse pedido se deu logo após os sons da tortura cessarem e a testemunha ter escutado: “Deu merda! Deu merda!”

Não há motivos para que ALLAN JARDIM esteja inventando fatos para incriminar o acusado. Caso estivesse mentindo, por que a testemunha diria que recusou o pedido e logo após MEDEIROS foi pessoalmente exigir a entrega? Não há motivo lógico para que os corréus MARCIO LEMOS e



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

BRUNO ROSA confirmassem que houve o pedido da capa a ALLAN JARDIM, se tal fato não tivesse ocorrido.

O réu estava na sede da UPP. Não estava dormindo no carro como disse em seu interrogatório. Considerando que foi buscar a capa de moto, estava ativamente integrando o grupo que visava esconder a materialidade do delito que acabaram de cometer. Não há outro raciocínio a ser formulado diante das provas contundentes que se reuniram nos autos.

Com efeito, os fatos são corroborados e demonstram, para além de qualquer dúvida, a participação ativa de FELIPE MAIA na ocultação do cadáver de Amarildo.

4) DOUGLAS VITAL, JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS, JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO, MARLON REIS, WELLINGTON SILVA, ANDERSON MAIA

Narra a denúncia que os denunciados DOUGLAS VITAL, JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS, JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO, MARLON REIS, WELLINGTON SILVA, ANDERSON MAIA livres e conscientemente, concorreram moral e materialmente para a ocultação do cadáver de Amarildo, na medida em que estavam associados aos denunciados sobre ditos e com suas presenças e condutas garantiram o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

êxito desta empreitada criminosa, de forma a garantir o local de onde foi retirado o corpo da vítima, evitando qualquer obstáculo ou imprevisto a regular execução do delito.

Com efeito, diante das provas encartadas nos autos restou comprovada a autoria delitiva em relação aos acusados. Todos os réus acima citados compõem o grupo de confiança de EDSON e MEDEIROS. Estavam presentes na sede da UPP. Suas participações foram determinantes para o deslinde da ocultação. Estavam envolvidos nos fatos desde a ordem de abordagem da vítima.

Verificou-se no curso da instrução criminal que os acusados VITAL e RIBAS lideravam os grupos de policiamento de proximidade compostos pelos corréus acima citados. Todos os membros permaneceram na sede da UPP, não só no momento da tortura da vítima, como também após a liberação dos policiais do setor administrativo, que não eram da confiança de EDSON.

A testemunha ALLAN JARDIM (fls. 3758) relatou ter demorado para deixar a sede da UPP em razão da necessidade de tirar seu uniforme e vestir roupa de motociclista.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Devido ao atraso em sua saída, visualizou os policiais MEDEIROS, JORGE LUIZ, MARLON REIS, WELLINGTON SILVA e ANDERSON MAIA no alto da mata. O depoente disse que eles pareciam estar suspendendo um corpo. Havia mais policiais, contudo, não conseguiu identificá-los.

Diante das afirmações da testemunha, podemos perceber que, tão logo cessou a tortura, os policiais militares que participavam ativamente do crime se uniram a fim de ocultar o corpo da vítima, e, com isso, encobrir o falecimento de Amarildo.

As testemunhas relataram terem escutado sons de fita adesiva. Muito barulho, segundo ALLAN JARDIM. MONIQUE ouviu “coisas sendo arrastadas com esforço”, lhe pareceu ser um corpo (fls. 3755).

DEZIA relatou ter escutado uma contagem, como se todos fossem fazer força para levantar um peso. Narrou que, ao terminar a contagem, foi liberada a saída do contêiner. Nesse instante viu EDSON reunido com cerca de oito policiais. VITAL teria lhe dito estar “aliviado” (fls. 3757).

A policial militar CAROLINA ANDRADE MARTINS descreveu, em AIJ (fls. 3756), que após os barulhos da tortura, houve silêncio. Depois, um policial entrou no contêiner e pegou uma capa de moto e que somente cerca



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

de 30 minutos foi liberada a saída da sala. Aduziu ter visto vários policiais do GPP do lado de fora, próximos ao local em que ocorreram os fatos.

Oportuno lembrarmos a composição das equipes na noite de 14/07/2013: O primeiro grupamento, denominado GPP (Grupamento de Polícia de Proximidade), era liderado pelo réu VITAL, e composto pelos corréus MARLON CAMPOS REIS, JORGE LUIZ GONÇALVEZ COELHO e VICTOR VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA.

O segundo grupamento, denominado GTPP (Grupamento Tático de Polícia de Proximidade), era liderado pelo réu RIBAS, e composto pelos corréus ANDERSON MAIA, WELLINGTON SILVA e FABIO BRASIL.

Ambos os grupamentos se reuniram desde o início da noite. Buscaram Amarildo no bar. Levaram-no ao CCC. Após, à sede da UPP. Torturaram-lhe e, posteriormente, envolverem seu corpo com a capa da moto.

Desde o início da execução do crime de tortura, os corréus estavam unidos com o mesmo propósito, de apreender armas e drogas a fim de dar efetividade à Operação Paz Armada.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Restou comprovado que os acusados foram juntos ao Bar do Júlio e arrebataram Amarildo. Levaram-no ao CCC e, posteriormente torturaram a vítima na sede da UPP. Com a morte de Amarildo, iniciaram a empreitada de ocultar seu corpo, o que, a toda evidencia, foi bem executada, haja vista o corpo da vítima nunca ter sido encontrado.

Em suma, após praticarem a tortura, os réus que compunham o GPP do VITAL e o GTPP do RIBAS, uniram-se com o fim de esconder o cadáver da vítima. Para tanto, enrolaram o corpo na capa de uma moto, arrastaram-no e ocultaram-no. Tudo isso em plena união de desígnios e divisão de tarefas.

Apesar de não haver nos autos imagens que revelem a participação dos acusados, tal fato é extraído de todos os detalhes que permeiam o crime. Assim como ALLAN JARDIM visualizou cinco homens suspendendo algo que lhe pareceu ser um corpo, é óbvio que havia mais homens para receber o cadáver na mata, próxima à encosta.

Se cinco homens suspendiam, outros estavam a postos para segurarem. A quantidade de réus envolvidos na ocultação coincide com o relato de MONIQUE SANTANA (fls. 3755). A policial relatou ter visto EDSON, na companhia de oito policiais no instante em que ia embora da UPP.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Assim, diante das provas contundentes, restou bem demonstrado que os réus DOUGLAS VITAL, MARLON CAMPOS, JORGE LUZ GONÇALVES, JAIRO RIBAS, ANDERSON MAIA, WELLINGTON SILVA, FABIO BRASIL, FELIPE MAIA, EDSON SILVA e LUIZ FELIPE MEDEIROS, unidos e de forma livre e consciente ocultaram o corpo de Amarildo.

Não há nos autos elementos que lhes socorram na medida em que todos os acusados compunham o grupo seletivo de confiança de EDSON e permaneceram no local dos fatos mesmo após o Comandante ter dado expressa ordem para que todos saíssem imediatamente da sede da UPP naquela fatídica noite.

Os acusados, em seus interrogatórios, não foram coerentes ao afirmarem inocência. Narraram versões antagônicas e divorciadas da realidade, tentando incutir nos ouvintes argumentos frágeis e que não se sustentaram no curso da instrução criminal.

Nesse sentido, DOUGLAS VITAL afirmou em audiência (fls. 4304) que ficou descansando dentro do contêiner e não escutou nenhum barulho relacionado à tortura de Amarildo. Disse que foi embora por volta de 05 horas da manhã do dia 15/07/2013.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

O acusado MARLON negou os fatos (fls. 4406). Disse que ficou no sofá do contêiner, descansando e que havia a notícia de um possível ataque à sede da UPP naquela noite.

JORGE LUIZ GONÇALVES relatou que na noite dos fatos havia notícia de um ataque à sede da UPP e que estava descansando. Negou qualquer envolvimento no crime e disse que só soube do desaparecimento de Amarildo pela imprensa (fls. 4405).

JAIRO RIBAS afirmou que não viu nenhuma tortura na sede da UPP e que Amarildo foi liberado. Disse que efetivou um perímetro de segurança na quadra de tênis naquela noite. Negou sua participação nos fatos (fls. 4403).

ANDERSON MAIA relatou na AIJ (fls. 4474) que apagou a luz do Parque Ecológico com THAIS e regressou à sede da UPP. Negou ter visto qualquer fato suspeito no local.

WELLINGTON SILVA negou os fatos (fls. 4473). Disse que naquela noite o clima na sede da UPP era leve e calmo. Relatou que ficou no Parque Ecológico com RIBAS e MAIA e só retornou à UPP dois dias após.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

FABIO BRASIL relatou (fls. 4472) que ficou no Parque Ecológico e não viu nenhum crime ocorrer na sede da UPP. Negou todas as acusações que lhe foram imputadas na denúncia e disse que é inocente.

Pois bem, nenhum dos réus descreveu qualquer versão capaz de dirimir a acusação ou enfraquecer as provas coligidas nos autos. Todos se dizem inocentes e afirmam terem visto Amarildo deixando o local dos fatos. Negam terem participado dos crimes e não trazem nenhuma prova de suas alegadas inocências.

Alguns afirmam, ainda, que ficaram descansando dentro dos contêineres, apesar de haver a notícia de um suposto ataque à base e não terem sido vistos por nenhum dos policiais que foram mantidos nas salas.

Como já exposto, o MP demonstrou de forma indubitosa a participação dos acusados no delito de tortura e ocultação de cadáver da vítima.

Os réus, todos integrantes do escalão de confiança de EDSON, permaneceram na sede da UPP durante a sessão de tortura, bem como após o comandante liberar os demais policiais militares que estavam de serviço naquela noite.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Não há motivos para que todas as testemunhas presenciais estejam mentindo deslavadamente para incriminar os réus. De fato, constatou-se através das provas e evidências que os acusados participaram ativamente da ocultação do cadáver de Amarildo, não havendo provas que lhes beneficie nesse momento processual.

REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS, LOURIVAL MOREIRA DA SILVA, WAGNER SOARES DO NASCIMENTO E DEJAN MARCOS DE ANDRADE RICARDO.

Em relação a este grupo, não se tem a certeza necessária para a condenação, como já fundamentado exaustivamente quanto ao delito de tortura por ação, não havendo elementos suficientes da atuação dos acusados no crime de ocultação de cadáver.

Registre-se que o Ministério Público, em suas alegações finais pugnou pela absolvição dos mesmos, na medida em que deixaram o local do crime antes do início da ação de ocultação.

Em suma, a dúvida impera nessa fase do julgamento e nos impele à adoção do brocardo *favor rei, favor libertatis*. Não havendo a certeza necessária, devem os réus serem absolvidos uma vez que a dúvida lhes beneficia.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

DAS ACUSADAS RACHEL DE SOUZA PEIXOTO E THAÍS
RODRIGUES GUSMÃO

As testemunhas presenciais foram uníssonas ao afirmarem que Amarildo chegou à sede da UPP por volta de 19h50min e desde então, iniciaram-se sons provenientes da parte de trás dos contêineres cuja interpretação os levou à conclusão de que alguém era torturado no local.

Os policiais do setor administrativo, em quem EDSON não depositava confiança, foram mantidos no interior dos contêineres, enclausurados. Tal fato não ocorreu em relação a estas acusadas, que tiveram livre circulação na área e sabiam da tortura que ali ocorria.

No entanto, as mesmas testemunhas relataram que, cerca de quarenta minutos após os sons aterrorizantes, o silêncio imperou na unidade. Toda a movimentação para a busca da capa em que Amarildo foi envolto se deu no espaço dos contêineres, de forma disfarçada, sem alardes.

RACHEL e THAÍS guarneciam o local e aderiram a conduta criminosa da tortura, a primeira permanecendo com livre circulação e no próprio contêiner do Comandante EDSON e a segunda guarnecendo o local após apagar as luzes do parque ecológico. No entanto, em relação à ocultação, há dúvidas quanto ao dolo das acusadas.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

O art. 18 do Código Penal afirma que há crime doloso quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo. No caso vertente, seja por qualquer das duas hipóteses, é plausível que as acusadas não quisessem e não tenham assumido o risco pela ocultação de cadáver.

Diante das circunstâncias que permeiam o crime, não há certeza necessária sobre a vontade ou o conhecimento dos policiais acerca do desdobramento que ocorreu na parte de trás dos contêineres. Havia uma tortura em curso. Posteriormente iniciou-se a ocultação do cadáver. Não é implícito o elo entre os delitos. A prática da tortura não conduz à da ocultação.

Inconteste que as rés aderiram a conduta de praticar a tortura que vitimou Amarildo. Colocaram-se de prontidão e impediram que estranhos interrompessem os atos de violência. Contudo, a ocultação do cadáver foi medida tomada por aqueles que detinham o poder decisório, no calor dos acontecimentos, sem que os demais pudessem prever que tal crime ocorreria.

Assim, a dúvida deve implicar na absolvição das rés quanto ao delito previsto no art.211 do CP.

IV. FRAUDE PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Narra a denúncia que, no dia 15 de julho de 2013, em horário não determinado, na base da UPP/Rocinha situada na localidade conhecida como Portão Vermelho, os réus EDSON e MEDEIROS, cientes da ilicitude de seu atuar, em comunhão de ações e desígnios, na pendência de investigação policial sobre o então "desaparecimento" da vítima Amarildo, objetivando produzir efeito em processo criminal que viesse a ser deflagrado sobre os fatos supra narrados, inovaram artificialmente o estado de coisa e lugar, na medida em que, a mando de EDSON, MEDEIROS adulterou o local onde se deram a tortura e a morte de Amarildo, derramando óleo automotivo no chão do ambiente, com a finalidade de encobrir as manchas de sangue da vítima.

Diante das provas constantes nos autos restou comprovado que o local do crime foi alterado dias após a morte da vítima. Nesse sentido, temos o depoimento do policial militar ALLAN JARDIM, cuja atuação foi na limpeza do lugar, no dia seguinte aos fatos. ALLAN relatou, em audiência (fls. 3758), que retornou à sede da UPP no dia seguinte à tortura, quando recebeu a ordem de MEDEIROS para limpar o local atrás dos contêineres. Afirmou ter indagado MEDEIROS sobre a capa da moto já que teria que responder ao Tenente SALLES sobre o material que estava em sua guarda na noite anterior. Foi informado de que a capa estava com o policial CLEITON.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

A testemunha descreveu que, na parte de trás dos contêineres, havia sangue em diversos locais: sobre a mesa branca, no balde que coletava água do ar condicionado e no chão. Jogou água em cima da mesa para tirar o sangue. Estava na companhia do policial SANSÃO.

ALLAN JARDIM afirmou ter quebrado a mesa porque estava com raiva. Disse que, ao indagar MEDEIROS sobre o sangue que havia no local, o réu lhe disse: “mandou fazer, faz”!

Narrou que limpou a área e foi embora. Retornou dois dias depois, e se deparou com o local todo sujo de óleo. Estranhou já que deixou tudo limpo há poucos dias. Perguntou ao policial SALLES sobre a sujeira, este lhe respondeu que MEDEIROS havia derramado óleo no chão.

Segundo a testemunha, quando a Delegacia de Homicídios foi periciar o local, os policiais disseram que o lugar era utilizado apenas como depósito. Depois da veiculação na imprensa do desaparecimento de Amarildo, todos já imaginavam o que tinha ocorrido ali.

Há nos autos o depoimento do policial militar SANSÃO, que acompanhou ALLAN na limpeza da parte de trás dos contêineres. SANSÃO confirmou ter retirado uma mesa do local sob a ordem de MEDEIROS a fim de criar mais espaço na unidade.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Negou ter visto sangue, mas afirmou que poderia haver respingos de óleo de direção hidráulica, cuja coloração é vermelha, o que pode ter sido confundido por ALAN JARDIM. Disse que, depois dos fatos, instalou uma porta no local.

A testemunha policial COSMO SALLES narrou, em juízo (fls. 3933), que, após os fatos, recebeu a ordem de organizar o local atrás dos contêineres. Afirmou que MEDEIROS lhe pediu para retirar a mesa do local e que o réu havia lhe dito que tropeçou em uma garrafa e espalhou óleo no chão.

Disse que o local deveria ser organizado porque havia pouco espaço e as ferramentas poderiam ser furtadas. Repassou a ordem para ALLAN JARDIM e SANSÃO. Negou ter mandado os soldados quebrarem a mesa que estava no espaço. Negou que o chão comumente ficasse cheio de óleo.

MEDEIROS afirmou, em seu interrogatório (fls. 4305), que deu ordem a ALLAN para que o mesmo retirasse a mesa da parte de trás dos contêineres. Relatou que derrubou óleo no chão, de forma acidental, quando foi efetivar a vistoria do local. Confirmou ter mandado espalharem jornal no chão a fim de limpar a área.

EDSON disse, na AIJ (fls. 4306), que ALLAN mentiu quanto à ordem de limpar o local atrás dos contêineres. Afirmou que precisava resolver uma



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

questão de espaço na UPP, mas que não deu nenhuma ordem para que ALLAN limpasse lugar algum. Disse, ainda, que ALLAN não estava na UPP no dia 15/07/2013.

O derramamento de óleo no local do crime é incontestado. Restou demonstrado pelos depoimentos das testemunhas e foi confirmado por MEDEIROS que disse, inclusive, ter colocado folhas de jornal no chão para limpar o “acidente”.

O motivo para derramar óleo pode ser extraído de todo o contexto fático que permeia o caso. No dia anterior, ocorreu uma tortura no local. No dia seguinte, foi dada a inusitada ordem para que os soldados arrumassem o lugar, supostamente a fim de ter mais espaço.

ALLAN percebeu respingos que lhe pareceram ser sangue. Os respingos estavam no balde que coletava água do ar condicionado, na mesa e no chão. SANSÃO, embora negue ter visto sangue, afirma que poderia haver óleo de hidráulica, que tem a coloração vermelha.

SALLES disse que não era comum ter óleo espalhado na parte de trás dos contêineres. MEDEIROS afirmou que esbarrou, acidentalmente, e derrubou óleo no local. Porém, esbarrar acidentalmente não se coaduna



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

com a imagem constante nos autos em que há óleo espalhado por toda parte.

A imagem desarticula a versão do acusado no sentido de que foi um acidente. Há óleo em todo o chão! Há jornal por cima e em vários locais. Quem esbarra acidentalmente em um objeto e derrama algo indesejável, imediatamente reverte a situação e tenta impedir que o material se espalhe, sobretudo por se tratar de óleo, produto de difícil remoção.

Aliado a essa constatação, causa estranheza a determinação de limpeza e de arrumação do local exatamente no dia seguinte ao crime.

Diante das provas podemos afirmar que MEDEIROS agiu com o fim de alterar o local da tortura e dificultar a perícia, ocultando qualquer material genético de Amarildo que pudesse ser coletado ali.

A participação de MEDEIROS foi direta e determinante para encobrir provas e alterar a cena do crime, havendo prova suficiente para condenação.

Embora seja comandante da UPP, EDSON não deve ser responsabilizado por todos os atos praticados por seus subordinados. Não há provas suficientes de que a ordem para derramar óleo tenha sido proferida pelo comandante.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

MEDEIROS, como subcomandante da unidade, tinha autonomia para determinar a arrumação do lugar a terceiros, tanto que o fez. E não só o fez, mas foi pessoalmente verificar o cumprimento da missão, momento em que afirmou ter derramado “acidentalmente” óleo no local.

Em nenhum momento é possível constatar a participação de EDSON na alteração da cena do crime. Não houve nenhum diálogo interceptado. Não houve narrativa de testemunhas envolvendo o nome de EDSON. Ninguém cita a ordem como de autoria desse réu. MEDEIROS detinha prerrogativas para ordenar a limpeza do local sem a necessidade da interveniência do corréu.

Imputarmos a fraude processual a EDSON, tão somente porque o réu é comandante da UPP, seria presumirmos que o mesmo aderiu à conduta de MEDEIROS sem termos confirmação do liame subjetivo entre os acusados.

Esbarramos na ausência de provas suficientes para a incriminação de EDSON. A probabilidade não induz à certeza. Havendo dúvidas, deve o réu ser absolvido. Assim preconizam os princípios norteadores da atividade judicante. De acordo com essa convicção, não vislumbro elementos para a condenação de EDSON em relação à fraude consistente em alterar do local do delito.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

A exordial acusatória seguiu atribuindo aos réus a prática de outra fraude processual na medida em que afirmou terem os acusados, pela experiência profissional que possuem, tentado teatralizar conversas, de modo, a não permitir que fossem descobertos como autores do delito.

Previamente ajustados entre si, os acusados, aproveitando-se do fato das câmeras localizadas na frente da base estarem com defeito, montaram versão fantasiosa da saída da vítima da sede da UPP e passaram a fazer notícia de que este teria sido sequestrado e morto pelos traficantes daquela comunidade.

Além disso, no dia 18 de julho de 2013, previamente ajustados entre si e com EDSON e MEDEIROS, e sob orientação dos mesmos, os acusados MARLON e VITAL teriam se deslocado até as imediações do bairro de Higienópolis e, utilizando-se do terminal de telefonia móvel n° (21) 9905-3314, MARLON se fez passar por um traficante conhecido por "Catatau".

Às 11h15min, MARLON teria efetuado ligação para linha telefônica que sabia estar judicialmente interceptada em razão da Operação Paz Armada e que era utilizada pelo policial militar AVELAR (ação controlada), ocasião em que falsamente indicou que a morte de AMARILDO, vulgo "BOI", fora executada por traficantes.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

VITAL, ciente e previamente ajustado com os demais réus, teria acompanhado toda farsa realizada por MARLON, tendo aderido e estimulado a conduta do corréu.

Tal ligação se deu nos autos da interceptação telefônica oriunda do processo distribuído a este juízo (“operação paz armada”). A descrição do delito de fraude processual se encontra estampada no art. 347 do Código Penal. Nesse sentido, o acusado que inova artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito comete o delito em tela.

Há fraude processual quando verificada a inovação artificiosa, ou seja, quando o agente modifica, muda, deforma objetos materiais (o estado de lugar, da coisa ou de pessoa), alterando a situação preexistente (Código Penal Interpretado, Julio Fabrinni Mirabete, p. 2647).

Percebemos que a norma visa preservar o estado das fontes de elementos probatórios relacionados ao local, à pessoa e ao objeto do crime. Nesse sentido, violando a norma, agiu MEDEIROS quando jogou óleo no local da tortura a fim de encobrir vestígios sanguíneos da vítima, o que dificultou as investigações.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

MEDEIROS teve como finalidade produzir efeito em processo penal, ludibriando o julgador, induzindo-lhe a erro. Inviabilizou a colheita de provas. A Doutrina assente constata a ocorrência da fraude quando ocorre alteração no estado de pessoa, coisa ou lugar do crime.

Já o fato de ter, supostamente, efetuado ligação telefônica para terminal interceptado em operação policial demonstra que DOUGLAS agiu com a finalidade de desviar a atenção da investigação e não de modificar qualquer elemento do qual as provas poderiam ser extraídas.

Não estava o réu agindo sobre elementos da tortura e ocultação. Não destruiu provas. Não alterou elementos da infração. Tentou enganar, mas sua tentativa não foi relacionada com provas do delito. Era possível à Polícia investigar e chegar aos autores dos fatos, tanto que o fez.

Em outras palavras, ao tentarem atribuir o sumiço de Amarildo aos traficantes através de falsa ligação, os acusados demonstraram o afã em ocultar suas participações na tortura e ocultação de cadáver. Porém, não inovaram a cena do crime, não alteraram a pessoa ou objeto do delito. Não impediram a produção de provas.

Não macularam as fontes delituosas. Não cometeram fato típico. Não devem ser condenados pela fraude diante da ausência de adequação típica



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

do fato à norma incriminadora. Pensar de outra forma seria distorcer o alcance da lei para atingir fatos nela não previstos.

Nesse sentido, trago aos autos julgado em que o tema foi abordado:

TACSP: “As alegações processuais mendazes são atípicas para os fins do art. 347 e seu parágrafo único do CP, mas embora não constituam o crime de fraude processual, eminentemente subsidiário, poderão, conforme o caso, caracterizar outras figuras delituosas” (RT 702/342).

Portanto, ainda que existam indícios plausíveis sobre a falsa ligação, sendo certo que diversas perícias foram realizadas no bojo dos autos em que se identificou a voz de um dos acusados e, ainda que, no mesmo sentido, as investigações realizadas pela Delegacia de Homicídio, conduziram a fortes indícios de que tenham os acusados atrapalhado o bom andamento das investigações, oferecendo, inclusive vantagens a uma moradora LUCIA HELENA para que esta confirmasse a autoria da morte pelo tráfico, certo é que, tecnicamente, não há fato típico a adequar-se a norma do art. 347 do CP.

Em sendo assim, considerando que a ação dos réus não é típica, os mesmos merecem ser absolvidos da imputação que lhes foi atribuída na denúncia. O mesmo não ocorrendo em relação ao derramamento de óleo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

provocado por MEDEIROS, cuja conduta se amolda à norma inserta no art. 347 do CP.

V. DA IMPUTAÇÃO DO DELITO DE
QUADRILHA:

Narra a denúncia que, em data inicial que não foi possível precisar, sabendo-se, contudo, que pelo menos no período compreendido entre os meses de abril e julho de 2013, os denunciados LUIZ FELIPE DE MEDEIROS. DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO, MARLON CAMPOS REIS, JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO, VICTOR VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA, JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS, ANDERSON CESAR SOARES MAIA. WELLINGTON TAVARES DA SILVA, FABIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA, REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, LOURIVAL MOREIRA DA SILVA e WAGNER SOARES DO NASCIMENTO, liderados por EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS, então Comandante da UPP - Unidade de Polícia Pacificadora da Rocinha, Rio de Janeiro, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios criminosos, aproveitando-se do exercício da função policial militar, previamente acordados no desenvolvimento de ações esquematizadas, agindo em integração do domínio final dos fatos, em



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

caráter estável e permanente, associaram-se em quadrilha armada para o cometimento de vários e sucessivos delitos de ação penal pública, em especial, os crimes de tortura, sequestro, abuso de autoridade, lesão corporal, dentre os quais o acima narrado e os delitos noticiados nos autos do inquérito policial que instruiu a denúncia (fls. 844/845, 848/850, 851/852, 854, 856/857, 858, 859/861 e 885/906).

No desempenho das funções policiais militares, incumbidos, dentre outras, do patrulhamento e repressão ao tráfico de drogas na Comunidade da Rocinha, os denunciados LUIZ FELIPE DE MEDEIROS, DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO, MARLON CAMPOS REIS, JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO, VICTOR VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA, JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS. ANDERSON CESAR SOARES MAIA, WELLINGTON TAVARES DA SILVA, FABIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA, REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, LOURIVAL MOREIRA DA SILVA e WAGNER SOARES DO NASCIMENTO, integrantes da UPP da Rocinha, sob a autoridade e comando do denunciado EDSON DOS SANTOS, se revezavam nas práticas ilícitas de arrebatamento de moradores da Rocinha, ligados ou não ao comércio de drogas, e condução destes moradores a locais diversos da Comunidade, onde eram submetidos a agressões e torturas por parte dos integrantes da quadrilha, os quais



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

tinham por escopo obter das vítimas informações sobre a localização de armas, cargas de drogas e sobre a identificação de integrantes do movimento do tráfico de drogas na localidade.

Valendo-se da condição de ser integrado por Policiais Militares, o grupo criminoso fazia uso de armas de fogo na execução dos crimes.

De acordo com as provas constantes nos autos, não se verificou a ocorrência do crime de quadrilha armada. Não restou demonstrada a estabilidade e permanência dos denunciados. Apesar de serem policiais militares e pertencerem ao mesmo grupamento, a organização é inerente à função desempenhada pelos policiais, não foram reunidas provas de que os réus tenham se agregado habitualmente com a finalidade de delinquir.

Os réus são policiais militares lotados na UPP da Rocinha e, alguns deles, estão sendo condenados pela tortura e morte de Amarildo. Ocorre que, diante das provas, não podemos afirmar que o grupo praticava, de forma reiterada, permanente e estável, delitos na comunidade.

Apesar de haver no processo diversos inquéritos policiais em que se apura a conduta supostamente truculenta de alguns dos denunciados, não há elo que ligue todos os policiais à quadrilha que o MP afirmou existir na denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Para além da organização hierárquica inerente à função desempenhada pelos réus, é necessário comprovar que todos, reiteradamente, reuniam-se com o intuito de cometer crimes.

Em que pesem os delitos perpetrados pelo grupo e apurados na presente ação penal, não foram encontrados a estabilidade e permanência inerentes ao delito. Não houve uma investigação prévia que desse conta de embasar a acusação, tampouco ficou estabelecido o marco inicial da suposta prática.

O crime de formação de quadrilha reclama a associação, contínua e permanente de três pessoas ou mais para a prática de crimes. É necessária a comprovação de que os réus agiam de forma reiterada e duradoura. Tais requisitos diferem a formação de quadrilha do concurso eventual de agentes.

No caso em análise, não restou claro que os agentes atuavam de maneira estável para a prática de arrebatamento de moradores da Rocinha e posterior tortura dos mesmos em troca de informações sobre drogas e armas.

Percebe-se que os policiais agiram em concurso na tortura e ocultação de cadáver, já que estavam todos imbuídos do desejo de agregar apreensões à “Operação Paz Armada”. Contudo, não é plausível afirmar que faziam isso



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

de forma rotineira. Não se pode dizer que agiam dessa forma habitualmente.

Da análise dos depoimentos colhidos em sede judicial, não se extrai a certeza necessária para embasar o decreto condenatório em relação à formação de quadrilha. As testemunhas não trouxeram elementos capazes de demonstrar a união estável dos acusados para os fins criminosos.

As provas não apontam os réus como integrantes de um grupo criminoso. Não há elementos fáticos que indiquem estarem os acusados agindo em prol de organização criminosa especializada na tortura de moradores da Rocinha.

Com efeito, os fatos que originaram o processo são repulsivos e deflagraram incontestável clamor público e repercussão internacional. Ocorre que, nenhuma acusação penal se presume provada. Ao contrário, cabe ao órgão acusatório comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida, a culpabilidade dos réus.

Os fatos noticiados em relação à formação de quadrilha não foram confirmados em sede judicial, sob o manto do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados. Não houve uma investigação



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

capaz de robustecer a pretensão acusatória, o que foi exposto pelo MP em suas alegações finais.

Apesar dos inquéritos descritos na denúncia terem sido iniciados por moradores que se diziam agredidos por alguns dos réus, tais procedimentos apuraram o atuar de um ou dois denunciados, não se pode incluir indistintamente a todos os réus, nos fatos ocorridos anteriormente à tortura de Amarildo.

Assim, não havendo prova apta a ensejar decreto condenatório, impõe-se a absolvição dos acusados em relação ao crime de formação de quadrilha armada, na forma das alegações finais do órgão acusador.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:

I) CONDENAR os réus:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

1)EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS;

2)LUIZ FELIPE DE MEDEIROS;

3)DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO;

4)MARLON CAMPOS REIS;

5)JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO;

6)JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS;

7)ANDERSON CESAR SOARES MAIA;

8)WELLINGTON TAVARES DA SILVA;

9)FÁBIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA e

10)FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA, como incurso nas penas do art.1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/9735, e art.211, na forma do art.69, ambos do Código Penal, sendo que, para o acusado EDSON, aplicável a circunstância agravante prevista no art.62, I do CP.

II) CONDENAR as rés RACHEL DE SOUZA PEIXOTO E THAÍS RODRIGUES GUSMÃO como incursas nas penas do art.1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/9735.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

III) CONDENAR o réu LUIZ FELIPE DE MEDEIROS, como incurso nas penas do art. 347, parágrafo único, do Código Penal, em relação à conduta de derramar óleo automotivo no local dos fatos.

IV) ABSOLVER O RÉU EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS das penas do art.347, parágrafo único, do Código Penal, em relação à conduta de derramar óleo automotivo no local dos fatos, com fundamento no art.386, VII, do CPP.

V)ABSOLVER os réus:

1)EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS;

2)LUIZ FELIPE DE MEDEIROS;

3)DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO;

4)MARLON CAMPOS REIS, do delito previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, com esteio no art. 386, III, do CPP, em relação à conduta de Fraude Processual, através de ligação telefônica, imputar falsamente o crime de tortura a traficantes.

VI)ABSOLVER os réus:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

1)REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS;

2)LOURIVAL MOREIRA DA SILVA;

3)WAGNER SOARES DO NASCIMENTO;

4)DEJAN MARCOS DE ANDRADE com relação as condutas típicas previstas no art.1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/9735, art. 211 e 288 ambos do CP.

VII) ABSOLVER OS RÉUS

7)JONATAN DE OLIVEIRA MOREIRA;

8)MÁRCIO FERNANDES DE LEMOS;

9)BRUNO DOS SANTOS ROSA;

10)SIDNEY FERNANDO DE OLIVEIRA MACÁRIO;

11)VANESSA COIMBRA CAVALCANTI;

12)JOÃO MAGNO DE SOUZA;

13)RAFAEL BAYMA MANDARINO e



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

14)RODRIGO MOLINA PEREIRA. Com relação as condutas do art.1º, inciso I, letra “a”, c/c § 3º (in fine) e § 4º, inciso I, todos da Lei nº 9.455/9735, na forma do art.13, §2º,a do CP.

VIII) ABSOLVER os réus:

1)EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS;

2)LUIZ FELIPE DE MEDEIROS;

3)DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO;

4)MARLON CAMPOS REIS;

5)JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO;

6)JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS;

7)ANDERSON CESAR SOARES MAIA;

8)WELLINGTON TAVARES DA SILVA;

9)FÁBIO BRASIL DA ROCHA DA GRACA;

10)REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS;

11)LOURIVAL MOREIRA DA SILVA;



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

12)WAGNER SOARES DO NASCIMENTO com relação a conduta prevista no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com esteio no art. 386, VII, do CPP.

Atento às regras dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena:

1)EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS:

a) PARA O DELITO DE TORTURA:

1ª FASE: Apesar de ser Comandante da UPP da Rocinha e ter dirigido a ação dos demais corréus, tais fatos serão sopesados em momento oportuno, para que não incorramos em *bis in idem*. Dessa forma, entendo que a pena base do réu deve ser fixada no mínimo legal uma vez que seu atuar não extrapolou o normal do tipo, razão pela qual fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

2ª FASE: Aplicável a agravante inserta no art. 62, I do CP, na medida em que EDSON dirigiu as atividades dos demais corréus. Sem atenuantes, a pena média perfaz 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

3^a FASE: Verificamos a existência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, I da Lei 9.455/97, qual seja, o réu é agente público. Assim, com esteio no art. 1º, § 4º, I da Lei 9.455/97, elevo a pena do réu em 1/3

Para a exasperação da causa de aumento invoco o fato de que o réu ostentava patente elevada na Polícia Militar. Como Major era superior hierárquico aos demais corréus, não é razoável que receba o mesmo tratamento que um soldado comum. EDSON era o Comandante e recebeu do Estado a relevante incumbência de dirigir a UPP da Rocinha, composta por mais de setecentos homens. Esperava-se do acusado um atuar diligente e exemplar, apto a coibir eventuais desvios de seus subordinados. No entanto, EDSON agiu ao arrepio da norma e maculou a função que lhe foi confiada, culminando com o desfecho trágico da morte de Amarildo. Percebe-se que o legislador visou apenar mais gravemente a conduta de quem é agente público e representa o Estado no seu atuar. Dessa forma, entendo que a causa de aumento deve ser aplicada em percentual elevado diante da posição hierárquica de EDSON, pois a quem é dada mais responsabilidade, maior deve ser a reprimenda.

Ressalto que a causa de aumento está sendo exasperada dentro dos limites da norma e sob a luz do caso concreto, o que se alinha ao



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

entendimento emanado pelo STF em caso semelhante, vejamos: “há de se dar ênfase à efetiva fundamentação da causa especial de aumento da pena, dentro dos limites previstos, com base em dados concretos” (RHC 116.676/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2^a Turma, Dje 04.9.2013).

Dessa forma, a pena do acusado totaliza 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses e 10(dez) dias de reclusão, pena esta que torno definitiva uma vez que não há causa de diminuição a ser aplicada ao caso.

b) PARA O DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER:

1^a FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Não vislumbro que o seu atuar tenha excedido ao normal do tipo, razão pela qual, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2^a FASE: Aplicável a agravante inserta no art. 62, I do CP, na medida em que **EDSON** dirigiu as atividades dos demais corréus. Sem atenuantes, a pena média perfaz 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

3ª FASE: Sem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso. A pena final resulta em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

DO CONCURSO MATERIAL:

Por derradeiro, em vista da aplicação da regra do art. 69 do Código Penal, a PENA DEFINITIVA TOTAL passa a ser de 13 (treze) anos e 7 (sete) meses e 10(dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, sendo o valor unitário mínimo.

Torno a reprimenda definitiva, nos limites acima, à minguada de qualquer outra circunstância que enseje sua modificação.

Consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a”, fixo o REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena aplicada uma vez que o réu não atende aos comandos contidos no art. 44 do CP.

2) LUIZ FELIPE DE MEDEIROS:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

a) PARA O DELITO DE TORTURA:

1^a FASE: MEDEIROS na condição de Subcomandante da UPP ocupava posição de subordinação ao Comandante da UPP da Rocinha, supervisionando e coordenando a postura dos policiais da unidade. Dessa forma, entendo que sua conduta na prática do delito dispensa intensidade do dolo normal ao tipo. De igual forma, não há elementos técnicos para uma análise negativa à sua personalidade. As circunstâncias do crime perpetrado, vale dizer, o modo de como se desenvolveu a conduta delitiva, são normais ao tipo sem deixar de observar que o acusado não possui antecedentes criminais revelando FAC ilibada. Assim, com base nos elementos acima descritos, deve a pena-base ser mantida no mínimo legal em 08 (oito) anos de reclusão.

2^a FASE: Sem agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, a pena média perfaz 08 (oito) anos de reclusão.

3^a FASE: Verificamos a existência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, I da Lei 9.455/97, qual seja, o réu é agente público. Assim, elevo a pena do réu em 1/5. Na linha da jurisprudência do STF (RHC



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

116.676/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2^a Turma, Dje 04.9.2013), passo a fundamentar a exasperação da causa de aumento.

MEDEIROS era Subcomandante da UPP da Rocinha e possuía patente elevada em relação aos corréus. Ao acusado, conforme mencionado anteriormente, foi confiada a missão de coordenar e supervisionar a postura dos policiais da unidade. Seu atuar como agente público era de destaque em relação a todos os acusados na medida em que possuía um cargo de confiança na unidade. Não é proporcional que o aumento de pena utilizado para exasperar a reprimenda do Tenente seja idêntico ao aplicado para os soldados que lhe prestavam continência. Salta aos olhos a relevância do acusado na escala hierárquica existente na carreira militar, estando **MEDEIROS** somente abaixo de EDSON no Comando da UPP. Seu cargo lhe impunha honras e deveres, dentre os quais o de exemplificar, com seu atuar, a forma diligente e proba que deve adotar um agente público que ocupa um cargo de destaque na Administração Pública. Por todo o exposto, retiro a causa e aumento do mínimo para fixar sua fração em 1/5, o que totalizam 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, considerando a ausência de causas de diminuição aplicáveis à hipótese.

b) PARA O DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

1ª FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Não vislumbro que o seu atuar tenha excedido ao normal do tipo, razão pela qual, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

2ª FASE: Sem causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas ao caso, a pena média perfaz **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

3ª FASE: Sem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso. A pena final resulta em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

c) PARA O DELITO DE FRAUDE PROCESSUAL:

1ª FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Não vislumbro que o seu atuar tenha excedido ao normal do tipo, razão pela qual, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, **03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.**

2ª FASE: Sem agravantes ou atenuantes aplicáveis ao caso. A pena média perfaz **03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

3ª FASE: Aplicável a causa de aumento inserta no parágrafo único do art. 347 do CP. Dessa forma, a pena é aplicada em dobro, o que resulta em 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Sem causas de diminuição aplicáveis ao caso.

DO CONCURSO MATERIAL:

Por derradeiro, em vista da aplicação da regra do art. 69 do Código Penal, a PENA DEFINITIVA TOTAL passa a ser de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, além de 06 (seis) meses de detenção.

Torno a reprimenda definitiva, nos limites acima, à míngua de qualquer outra circunstância que enseje sua modificação.

Consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a” do CP, fixo o REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Para a fixação desse regime invoco a gravidade concreta do crime, bem como a quantidade de pena aplicada, o que requer uma maior prevenção e reprovação estatal.

Consoante o disposto no art. 33 do CP, fixo o REGIME ABERTO para início do cumprimento da pena de detenção.

Ressalvo que, nos termos do art. 76 do CP, executar-se-á inicialmente a pena de reclusão.

Deixo de substituir a pena aplicada uma vez que o réu não atende aos comandos contidos no art. 44 do CP.

3) DOUGLAS ROBERTO VITAL;

a) PARA O DELITO DE TORTURA:

1ª FASE: As circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu. No curso da instrução criminal restou comprovado que VITAL foi o responsável por receber e propagar a informação que vitimou Amarildo. Daí partiram todas as ações. O acusado recebeu o telefonema da informante Magnólia e, a partir de então, participou ativamente de todas as ações que



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

culminaram na morte da vítima. Impende destacar que as testemunhas presenciais relataram terem visualizado VITAL desde a abordagem no Bar do Júlio até o local da tortura. Os depoentes descreveram a truculência no atuar do acusado (CARLOS EDUARDO SILVA BARBOSA, fls. 3941), bem como sua presença mesmo após os gritos de dor silenciarem (DEZIA JULIANA COSTA, fls. 3757). BETE, viúva de Amarildo, afirmou, em audiência (fls. 3759), que VITAL negou seu acesso à vítima no instante em que embarcara na viatura. BETE chegou a afirmar que o réu disse para Amarildo “você perdeu”, mesmo não tendo o homem qualquer chance de reação. Além de todos os fatos acima relatados, VITAL era líder do Grupamento de Polícia de Proximidade - GPP. Incontestável seu papel em coordenar os demais integrantes que agiram sob suas determinações. Salta aos olhos que a postura do acusado foi de destaque e ultrapassou o normal do tipo, o que reclama uma reprimenda mais enérgica. Por todo o exposto fixo a pena do acusado em **09 (nove) anos de reclusão**.

2^a FASE: Sem agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, a pena média perfaz **09 (nove) anos de reclusão**.

3^a FASE: Verificamos a existência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, I da Lei 9.455/97, qual seja, o réu é agente público. Assim, elevo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

a pena do réu em 1/6, o que totaliza 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva uma vez que não há causa de diminuição a ser aplicada ao caso.

b) PARA O DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER:

1ª FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Não vislumbro que o seu atuar tenha excedido ao normal do tipo, razão pela qual, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

2ª FASE: Sem causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas ao caso, a pena média perfaz **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

3ª FASE: Sem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso. A pena final resulta em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

DO CONCURSO MATERIAL:

Por derradeiro, em vista da aplicação da regra do art. 69 do Código Penal, a **PENA DEFINITIVA TOTAL** passa a ser de **11 (onze) anos e 6**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

(seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor unitário mínimo.

Torno a reprimenda definitiva, nos limites acima, à míngua de qualquer outra circunstância que enseje sua modificação.

Consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a” do CP, fixo o REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena de reclusão.

Para a fixação desse regime invoco a gravidade concreta do crime, bem como a quantidade de pena aplicada, o que requer uma maior prevenção e reprovação estatal.

Deixo de substituir a pena aplicada uma vez que o réu não atende aos comandos contidos no art. 44 do CP.

4) MARLON CAMPOS REIS;

a) PARA O DELITO DE TORTURA:

1ª FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Não há nos autos elementos que demonstrem ter o acusado extrapolado o normal do



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

tipo, motivo pelo qual fixo a sua pena base no mínimo legal, a saber, em **08 (oito) anos de reclusão**.

2^a FASE: Sem agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, a pena média perfaz **08 (oito) anos de reclusão**.

3^a FASE: Verificamos a existência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, I da Lei 9.455/97, qual seja, o réu é agente público. Assim, elevo a pena do réu em 1/6, o que totaliza **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, pena esta que torno definitiva uma vez que não há causa de diminuição a ser aplicada ao caso.

b) PARA O DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER:

1^a FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Não vislumbro que o seu atuar tenha excedido ao normal do tipo, razão pela qual, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

2^a FASE: Sem causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas ao caso, a pena média perfaz **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

3ª FASE: Sem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso. A pena final resulta em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

DO CONCURSO MATERIAL:

Por derradeiro, em vista da aplicação da regra do art. 69 do Código Penal, a PENA DEFINITIVA TOTAL passa a ser de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o valor unitário mínimo.

Torno a reprimenda definitiva, nos limites acima, à míngua de qualquer outra circunstância que enseje sua modificação.

Consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a” do CP, fixo o REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena de reclusão.

Para a fixação desse regime invoco a gravidade concreta do crime, bem como a quantidade de pena aplicada, o que requer uma maior prevenção e reprovação estatal.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Deixo de substituir a pena aplicada uma vez que o réu não atende aos comandos contidos no art. 44 do CP.

5) JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO:

a) PARA O DELITO DE TORTURA:

1ª FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Não há nos autos elementos que demonstrem ter o acusado extrapolado o normal do tipo, motivo pelo qual fixo a sua pena base no mínimo legal, a saber, em **08 (oito) anos de reclusão.**

2ª FASE: Sem agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, a pena média perfaz **08 (oito) anos de reclusão.**

3ª FASE: Verificamos a existência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, I da Lei 9.455/97, qual seja, o réu é agente público. Assim, elevo a pena do réu em 1/6, o que totaliza **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, pena esta que torno definitiva uma vez que não há causa de diminuição a ser aplicada ao caso.

b) PARA O DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

1ª FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Não vislumbro que o seu atuar tenha excedido ao normal do tipo, razão pela qual, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

2ª FASE: Sem causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas ao caso, a pena média perfaz **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

3ª FASE: Sem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso. A pena final resulta em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

DO CONCURSO MATERIAL:

Por derradeiro, em vista da aplicação da regra do art. 69 do Código Penal, a **PENA DEFINITIVA TOTAL** passa a ser de **10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, sendo o valor unitário mínimo.

Torno a reprimenda definitiva, nos limites acima, à míngua de qualquer outra circunstância que enseje sua modificação.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a” do CP, fixo o REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena de reclusão.

Para a fixação desse regime invoco a gravidade concreta do crime, bem como a quantidade de pena aplicada, o que requer uma maior prevenção e reprovação estatal.

Deixo de substituir a pena aplicada uma vez que o réu não atende aos comandos contidos no art. 44 do CP.

6) JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS;

a) PARA O DELITO DE TORTURA:

1ª FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Não há nos autos elementos que demonstrem ter o acusado extrapolado o normal do tipo, motivo pelo qual fixo a sua pena base no mínimo legal, a saber, em **08 (oito) anos de reclusão.**

2ª FASE: Sem agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, a pena média perfaz **08 (oito) anos de reclusão.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

3^a FASE: Verificamos a existência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, I da Lei 9.455/97, qual seja, o réu é agente público. Assim, elevo a pena do réu em 1/6, o que totaliza 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva uma vez que não há causa de diminuição a ser aplicada ao caso.

b) PARA O DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER:

1^a FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Não vislumbro que o seu atuar tenha excedido ao normal do tipo, razão pela qual, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2^a FASE: Sem causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas ao caso, a pena média perfaz 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3^a FASE: Sem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso. A pena final resulta em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

DO CONCURSO MATERIAL:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Por derradeiro, em vista da aplicação da regra do art. 69 do Código Penal, a PENA DEFINITIVA TOTAL passa a ser de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor unitário mínimo.

Torno a reprimenda definitiva, nos limites acima, à minguada de qualquer outra circunstância que enseje sua modificação.

Consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a” do CP, fixo o REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena de reclusão.

Para a fixação desse regime invoco a gravidade concreta do crime, bem como a quantidade de pena aplicada, o que requer uma maior prevenção e reprovação estatal.

Deixo de substituir a pena aplicada uma vez que o réu não atende aos comandos contidos no art. 44 do CP.

7) ANDERSON CESAR SOARES MAIA;

a) PARA O DELITO DE TORTURA:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

1ª FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Não há nos autos elementos que demonstrem ter o acusado extrapolado o normal do tipo, motivo pelo qual fixo a sua pena base no mínimo legal, a saber, em **08 (oito) anos de reclusão**.

2ª FASE: Sem agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, a pena média perfaz **08 (oito) anos de reclusão**.

3ª FASE: Verificamos a existência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, I da Lei 9.455/97, qual seja, o réu é agente público. Assim, elevo a pena do réu em 1/6, o que totaliza **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, pena esta que torno definitiva uma vez que não há causa de diminuição a ser aplicada ao caso.

b) PARA O DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER:

1ª FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Não vislumbro que o seu atuar tenha excedido ao normal do tipo, razão pela qual, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

2ª FASE: Sem causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas ao caso, a pena média perfaz 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª FASE: Sem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso. A pena final resulta em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

DO CONCURSO MATERIAL:

Por derradeiro, em vista da aplicação da regra do art. 69 do Código Penal, a PENA DEFINITIVA TOTAL passa a ser de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o valor unitário mínimo.

Torno a reprimenda definitiva, nos limites acima, à míngua de qualquer outra circunstância que enseje sua modificação.

Consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a” do CP, fixo o REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Para a fixação desse regime invoco a gravidade concreta do crime, bem como a quantidade de pena aplicada, o que requer uma maior prevenção e reprovação estatal.

Deixo de substituir a pena aplicada uma vez que o réu não atende aos comandos contidos no art. 44 do CP.

8) WELLINGTON TAVARES DA SILVA;

a) PARA O DELITO DE TORTURA:

1ª FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Não há nos autos elementos que demonstrem ter o acusado extrapolado o normal do tipo, motivo pelo qual fixo a sua pena base no mínimo legal, a saber, em **08 (oito) anos de reclusão.**

2ª FASE: Sem agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, a pena média perfaz **08 (oito) anos de reclusão.**

3ª FASE: Verificamos a existência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, I da Lei 9.455/97, qual seja, o réu é agente público. Assim, elevo a pena do réu em 1/6, o que totaliza **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

de reclusão, pena esta que torno definitiva uma vez que não há causa de diminuição a ser aplicada ao caso.

b) PARA O DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER:

1ª FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Não vislumbro que o seu atuar tenha excedido ao normal do tipo, razão pela qual, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

2ª FASE: Sem causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas ao caso, a pena média perfaz **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

3ª FASE: Sem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso. A pena final resulta em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

DO CONCURSO MATERIAL:

Por derradeiro, em vista da aplicação da regra do art. 69 do Código Penal, a **PENA DEFINITIVA TOTAL** passa a ser de **10 (dez) anos e 04**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

(quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor unitário mínimo.

Torno a reprimenda definitiva, nos limites acima, à minguada de qualquer outra circunstância que enseje sua modificação.

Consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a” do CP, fixo o REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena de reclusão.

Para a fixação desse regime invoco a gravidade concreta do crime, bem como a quantidade de pena aplicada, o que requer uma maior prevenção e reprovação estatal.

Deixo de substituir a pena aplicada uma vez que o réu não atende aos comandos contidos no art. 44 do CP.

9) FABIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA

a) PARA O DELITO DE TORTURA:

1ª FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Não há nos autos elementos que demonstrem ter o acusado extrapolado o normal do



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

tipo, motivo pelo qual fixo a sua pena base no mínimo legal, a saber, em **08 (oito) anos de reclusão**.

2^a FASE: Sem agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, a pena média perfaz **08 (oito) anos de reclusão**.

3^a FASE: Verificamos a existência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, I da Lei 9.455/97, qual seja, o réu é agente público. Assim, elevo a pena do réu em 1/6, o que totaliza **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, pena esta que torno definitiva uma vez que não há causa de diminuição a ser aplicada ao caso.

b) PARA O DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER:

1^a FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Não vislumbro que o seu atuar tenha excedido ao normal do tipo, razão pela qual, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

2^a FASE: Sem causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas ao caso, a pena média perfaz **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

3ª FASE: Sem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso. A pena final resulta em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

DO CONCURSO MATERIAL:

Por derradeiro, em vista da aplicação da regra do art. 69 do Código Penal, a PENA DEFINITIVA TOTAL passa a ser de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor unitário mínimo.

Torno a reprimenda definitiva, nos limites acima, à minguada de qualquer outra circunstância que enseje sua modificação.

Consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a” do CP, fixo o REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena de reclusão.

Para a fixação desse regime invoco a gravidade concreta do crime, bem como a quantidade de pena aplicada, o que requer uma maior prevenção e reprovação estatal.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Deixo de substituir a pena aplicada uma vez que o réu não atende aos comandos contidos no art. 44 do CP.

10) FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA:

a) PARA O DELITO DE TORTURA:

1ª FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Não há nos autos elementos que demonstrem ter o acusado extrapolado o normal do tipo, motivo pelo qual fixo a sua pena base no mínimo legal, a saber, em **08 (oito) anos de reclusão**.

2ª FASE: Sem agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, a pena média perfaz **08 (oito) anos de reclusão**.

3ª FASE: Verificamos a existência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, I da Lei 9.455/97, qual seja, o réu é agente público. Assim, elevo a pena do réu em 1/6, o que totaliza **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, pena esta que torno definitiva uma vez que não há causa de diminuição a ser aplicada ao caso.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

b) PARA O DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER:

1ª FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Não vislumbro que o seu atuar tenha excedido ao normal do tipo, razão pela qual, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

2ª FASE: Sem causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas ao caso, a pena média perfaz **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.**

3ª FASE: Sem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso. A pena final resulta em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.**

DO CONCURSO MATERIAL:

Por derradeiro, em vista da aplicação da regra do art. 69 do Código Penal, a **PENA DEFINITIVA TOTAL** passa a ser de **10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa**, sendo o valor unitário mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Torno a reprimenda definitiva, nos limites acima, à minguada de qualquer outra circunstância que enseje sua modificação.

Consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a” do CP, fixo o **REGIME FECHADO** para início do cumprimento da pena de reclusão.

Para a fixação desse regime invoco a gravidade concreta do crime, bem como a quantidade de pena aplicada, o que requer uma maior prevenção e reprovação estatal.

Deixo de substituir a pena aplicada uma vez que o réu não atende aos comandos contidos no art. 44 do CP.

II) RACHEL DE SOUZA PEIXOTO:

a) PARA O DELITO DE TORTURA:

Iª FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis à ré. Não há nos autos elementos que demonstrem ter a acusada extrapolado o normal do tipo, motivo pelo qual fixo a sua pena base no mínimo legal, a saber, em **08 (oito) anos de reclusão.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

2ª FASE: Sem agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, a pena média perfaz 08 (oito) anos de reclusão.

3ª FASE: Verificamos a existência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, I da Lei 9.455/97, qual seja, a ré é agente público. Assim, elevo a pena da ré em 1/6, o que totaliza 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva uma vez que não há causa de diminuição a ser aplicada ao caso.

Torno a reprimenda definitiva, nos limites acima, à minguada de qualquer outra circunstância que enseje sua modificação.

Consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a” do CP, fixo o REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena de reclusão.

Para a fixação desse regime invoco a gravidade concreta do crime, bem como a quantidade de pena aplicada, o que requer uma maior prevenção e reprovação estatal.

Deixo de substituir a pena aplicada uma vez que a ré não atende aos comandos contidos no art. 44 do CP.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

12)THAÍS RODRIGUES GUSMÃO:

a)PARA O DELITO DE TORTURA:

1ª FASE: As circunstâncias judiciais são favoráveis à ré. Não há nos autos elementos que demonstrem ter a acusada extrapolado o normal do tipo, motivo pelo qual fixo a sua pena base no mínimo legal, a saber, em 08 (oito) anos de reclusão.

2ª FASE: Sem agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, a pena média perfaz 08 (oito) anos de reclusão.

3ª FASE: Verificamos a existência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, I da Lei 9.455/97, qual seja, a ré é agente público. Assim, elevo a pena da ré em 1/6, o que totaliza 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva uma vez que não há causa de diminuição a ser aplicada ao caso.

Torno a reprimenda definitiva, nos limites acima, à míngua de qualquer outra circunstância que enseje sua modificação.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a” do CP, fixo o REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena de reclusão.

Para a fixação desse regime invoco a gravidade concreta do crime, bem como a quantidade de pena aplicada, o que requer uma maior prevenção e reprovação estatal.

Deixo de substituir a pena aplicada uma vez que a ré não atende aos comandos contidos no art. 44 do CP.

DA PERDA DO CARGO PÚBLICO:

Aplica-se a TODOS os condenados a disposição contida no art. 1º. § 5º da Lei 9.455/97. Dessa forma, declaro a perda do cargo público e seu exercício a EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS, DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO, MARLON CAMPOS REIS, JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO, JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS, ANDERSON CESAR SOARES MAIA, WELLINGTON TAVARES DA SILVA, FÁBIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA, FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA, RACHEL DE SOUZA PEIXOTO E THAÍS RODRIGUES GUSMÃO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

A decretação da perda da função pública de integrante da Polícia Militar (quer seja oficial, ou praça) condenado por crime de tortura é imediata decorrência do disposto no § 5º do art. 1º, da Lei 9.455/97 e não ofende a norma estabelecida no art. 125, § 4º da Constituição Federal, na medida em que se trata de efeito secundário e automático da condenação na tortura.

Nesse sentido já se posicionou o STF, consoante julgados a seguir transcrito:

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAIS MILITARES. PERDA DO POSTO E DA PATENTE COMO CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º, § 5º, DA LEI 9.455/1997. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. I. A condenação de policiais militares pela prática do crime de tortura, por ser crime comum, tem como efeito automático a perda do cargo, função ou emprego público, por força



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

do disposto no artigo 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997. É inaplicável a regra do artigo 125, § 4º, da Carta Magna, por não se tratar de crime militar. Precedentes. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TORTURA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS QUANTUM SATIS. CONDENAÇÃO DOS APELADOS QUE SE IMPÕE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, MODALIDADE RETROATIVA, ARTIGO 109, INCISO V, C/C ARTIGO 110, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO AOS APELANTES ANTÔNIO MARCOS DE FRANÇA E ELENILSON NUNES DA SILVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 799102 AgR-segundo / RN - RIO GRANDE DO NORTE SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 09/12/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)

**E M E N T A: CRIME DE TORTURA –
CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A OFICIAL DA
POLÍCIA MILITAR – PERDA DO POSTO E DA**



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PATENTE COMO CONSEQUÊNCIA NATURAL
DESSA CONDENAÇÃO (LEI Nº 9.455/97, ART. 1º,
§ 5º) – INAPLICABILIDADE DA REGRA
INSCRITA NO ART. 125, § 4º, DA
CONSTITUIÇÃO, PELO FATO DE O CRIME DE
TORTURA NÃO SE QUALIFICAR COMO
DELITO MILITAR – PRECEDENTES –
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO,
OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENSÃO
RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM
NOVO JULGAMENTO DA CAUSA – CARÁTER
INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PRONTO
CUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA SUPREMA
CORTE, INDEPENDENTEMENTE DA
PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, PARA
EFEITO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DAS DECISÕES
EMANADAS DO TRIBUNAL LOCAL –
POSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NÃO CONHECIDOS. TORTURA –
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – PERDA
DO CARGO COMO EFEITO AUTOMÁTICO E
NECESSÁRIO DA CONDENAÇÃO PENAL. - O
crime de tortura, tipificado na Lei nº 9.455/97, não
se qualifica como delito de natureza castrense,
achando-se incluído, por isso mesmo, na esfera de
competência penal da Justiça comum (federal ou



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

local, conforme o caso), ainda que praticado por membro das Forças Armadas ou por integrante da Polícia Militar. Doutrina. Precedentes. - A perda do cargo, função ou emprego público – que configura efeito extrapenal secundário – constitui consequência necessária que resulta, automaticamente, de pleno direito, da condenação penal imposta ao agente público pela prática do crime de tortura, ainda que se cuide de integrante da Polícia Militar, não se lhe aplicando, a despeito de tratar-se de Oficial da Corporação, a cláusula inscrita no art. 125, § 4º, da Constituição da República. (AI 769637 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. POLICIAL MILITAR. CRIME DE TORTURA. LEI 9.455/1997. CRIME COMUM. PERDA DO CARGO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Em se tratando de condenação de oficial da Polícia Militar



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

pela prática do crime de tortura, sendo crime comum, a competência para decretar a perda do oficialato, como efeito da condenação, é da Justiça Comum. O disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei.(AI 769637 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012).

No mesmo sentido se posicionou o STJ, conforme julgados a seguir:

EMENTA.PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. TORTURA. PERDA DE CARGO PÚBLICO, COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO. PENA ACESSÓRIA EFETIVAMENTE APLICADA, EM 1º GRAU. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A pena acessória de perda de cargo público, ao contrário do afirmado pelo agravante, foi devidamente aplicada, em 1º Grau, sendo, ademais, efeito da condenação pela prática do crime de tortura, conforme previsto no art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/97. II. Não há reformatio in pejus, tendo em vista que o Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

de origem, ao apreciar a Apelação defensiva, apenas manteve a sentença, que já havia determinado a perda do cargo público, em desfavor do condenado. III. Agravo Regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF). (AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.032 - SE (2011/0126734-8) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO. Data do julgamento: 04 de fevereiro de 2014.)

EMENTA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º, I, DA LEI 9455/97. PATAMAR ADEQUADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. TORTURA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

SÚMULA 7/STJ. 1. A oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, de modo a se evitar a supressão de instância. 2. A perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação pela prática do crime de tortura, não sendo necessária fundamentação concreta para a sua aplicação. Precedentes. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é lícita a gravação, por parte de um dos interlocutores, de conversa havida junto a pessoa que, supostamente, vinha empreendendo comportamento que lhe seria constrangedor, não sendo imprescindível a realização da perícia para a identificação das vozes. 4. A análise acerca do enquadramento da conduta dos recorrentes no tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 9.455/97 demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1388953 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0059171-2 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013.

Os réus EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS, DOUGLAS ROBERTO VITAL MACHADO,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

MARLON CAMPOS REIS, JORGE LUIZ GONÇALVES COELHO, JAIRO DA CONCEIÇÃO RIBAS, ANDERSON CESAR SOARES MAIA, WELLINGTON TAVARES DA SILVA, FÁBIO BRASIL DA ROCHA DA GRAÇA, responderam ao processo presos, devendo assim permanecer. Íntegros os pressupostos que autorizaram a manutenção da custódia cautelar dos acusados. As circunstâncias do crime em comento denotam serem as custódias necessárias para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos, e para a aplicação da Lei Penal, haja vista as condenações na presente sentença.

Os réus RACHEL DE SOUZA PEIXOTO, THAÍS RODRIGUES GUSMÃO e FELIPE MAIA QUEIROZ MOURA responderam ao processo soltos, no entanto, justifica-se a decretação da prisão preventiva como medida proporcional ao caso concreto e na medida da pena aplicada aos demais réus que já estão presos. Neste sentido, após a cognição exauriente restou certa a imperiosa necessidade da prisão Sendo assim, DECRETO A PRISÃO em desfavor dos mesmos. Expeçam-se os mandados de prisão e a CES provisória.

Oficie-se ao Coordenador da SEAP para transferência de estabelecimento compatível ao regime fixado na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Eventual pedido de isenção deverá ser endereçado ao juízo da execução.

Observe-se o art.387, paragrafo 2º do CPP quando do início do cumprimento da CES provisória, calculo este que deverá ser feito pelo juízo da execução.

Transitada em julgado, façam-se as comunicações de praxe.

Expeçam-se as CES provisórias dos réus que permanecem presos.

Expeçam-se os ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DOS RÉUS, REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS, LOURIVAL MOREIRA DA SILVA, WAGNER SOARES DO NASCIMENTO.

Com relação ao réu VICTOR VINICIUS PEREIRA DA SILVA, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, na forma do art. 107, I, do Código Penal (certidão de óbito à fls.6492). Expeçam-se as diligências de praxe. Comuniquem-se. Após, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se.

Rio de janeiro, 1º de fevereiro de 2016.

DANIELLA ALVAREZ PRADO
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
35^A VARA CRIMINAL DA CAPITAL